

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA –
ESCOLA DE LISBOA

*A reconstituição do facto feita por arguido no processo penal português
– análise jurisprudencial*

Maria Inês Esteves da Fonseca Rogeiro

Mestrado Forense

Sob orientação do Prof. Doutor Germano Marques da Silva

13 de Março de 2013

Lista das siglas:

- CJ – Colectânea de Jurisprudência
- CP – Código Penal
- CPC – Código de Processo Civil
- CPP – Código de Processo Penal
- CRP – Constituição da República Portuguesa
- MP – Ministério Público
- OPC – Órgãos de Polícia Criminal
- PJ – Polícia Judiciária
- STJ – Supremo Tribunal de Justiça
- TRC – Tribunal da Relação de Coimbra
- TRE – Tribunal da Relação de Évora
- TRL – Tribunal de Relação de Lisboa
- TRP – Tribunal da Relação do Porto

Índice

I – INTRODUÇÃO

II – CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS

1. A estrutura acusatória
2. O princípio da imediação
 - 2.1. Excepção ao princípio da imediação: o art. 357.º do CPP
 - 2.1.1. O alcance do art. 357.º do CPP
3. Meios de prova
 - 3.1. As declarações do arguido enquanto meio de prova
 - 3.2. A reconstituição do facto enquanto meio de prova

III – A RECONSTITUIÇÃO DO FACTO

4. A reconstituição do facto na prática e jurisprudência portuguesas
 - 4.1.1. STJ – Processo n.º 96P780 de 11-12-1996
 - 4.1.2. STJ – Processo n.º 02P2804 de 07-05-2002
 - 4.1.3. TRC – Processo n.º 3054/03 de 22-10-2003
 - 4.1.4. STJ – Processo n.º 04P902 de 22-04-2004
 - 4.1.5. STJ – Processo n.º 04P3276 de 05-01-2005
 - 4.1.6. TRC – Processo n.º 1793/05 de 16-11-2005
 - 4.1.7. STJ – Processo n.º 06P363 de 20-04-2006
 - 4.1.8. STJ – Processo n.º 06P1574 de 14-06-2006
 - 4.1.9. TRL – Processo n.º 849/2007 de 08-02-2007
 - 4.1.10. TRP – Processo n.º 0714692 de 12-12-2007
 - 4.1.11. TRP – Processo n.º 0717017 de 27-02-2008
 - 4.1.12. TRE – Processo n.º 1357/08-1 de 30-09-2008
 - 4.1.13. TRC – Processo n.º 91/04.5PBCTB.C1 de 01-04-2009
 - 4.1.14. TRP – Processo n.º 230/08.7 PDVNG.P1 de 09-09-2009
 - 4.1.15. TRE – Processo n.º 2829/08-1 de 24-09-2009
 - 4.1.16. TRC – Processo n.º 79/07.4GCSRT.C1 de 15-09-2010
 - 4.1.17. TRC – Processo n.º 65/06.1GHCTB.C1 de 22-09-2010
 - 4.1.18. TRP – Processo n.º 104/10.1GCVPA.P1 de 26-10-2011

4.1.19. TRP – Processo n.º 96/10.7GCVPA.P1 de 27-06-2011

4.2. Síntese

5. Caso “Rui Pedro”: exemplos de duas reconstituições levadas a cabo no inquérito

5.1. A reconstituição feita pelas testemunhas

5.2. A reconstituição feita pelo arguido

6. Conclusão

BIBLIOGRAFIA

ANEXOS

- Documento 1: reconstituição do facto feita pelas testemunhas
- Documento 2: reconstituição do facto feita pelo arguido
- Documento 3: sentença processo n.º 853/98.0JAPRT

I – INTRODUÇÃO

A escolha para este tema surgiu a propósito de um caso com o qual nos deparámos no nosso estágio da Ordem dos Advogados, e ao qual nos referiremos no final deste trabalho.

A nossa ideia acerca do assunto sofreu várias “mutações” ao longo dos meses em que preparámos este trabalho, sendo este “produto final” completamente diferente daquilo que achámos que ia ser. Já dizia Winston Churchill que *“não há mal nenhum em mudar de opinião, desde que seja para melhor”*, e, depois de uma maior reflexão e debate sobre o assunto, consideramos com toda a humildade que as ideias estão bem mais claras hoje do que estavam há seis meses atrás nos esboços desta pequena dissertação.

O objectivo primordial foi analisar um meio de prova – a reconstituição do facto – e tentar compreender como ele é utilizado na prática e qual o impacto que tem nos processos em que é levado a cabo.

É um trabalho simples sem qualquer pretensão doutrinária, que visa apenas chamar a atenção para um problema pouco abordado pela doutrina, mas com grande relevância prática.

II – CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS

1. A estrutura acusatória

Para compreender o tema objecto deste estudo, interessa perceber o sistema processual penal português no que toca à produção e valoração da prova.

O processo penal português tem, em regra, cinco fases: a fase de inquérito (obrigatória), a fase de instrução (facultativa), a fase de julgamento (obrigatória), a fase de recurso (facultativa) e a fase da execução (obrigatória). Foquemo-nos nas três primeiras, prévias à sentença. Sendo o arguido o “actor” principal, cada uma destas fases tem um diferente “realizador”: na fase de inquérito, define-se o objecto do processo, e é o Ministério Público quem dirige os trabalhos, podendo ser coadjuvado pelos órgãos de polícia criminal; na fase de instrução, analisa-se a decisão do Ministério Público, findo o inquérito, e é o juiz de instrução quem tem o poder de decisão; na fase de julgamento, decide-se a pretensão formulada pela acusação, e quem dirige e decide é o juiz de julgamento. Esta é uma estrutura acusatória do processo, prevista no art. 32.º, n.º 5 da CRP¹, à qual subjaz a máxima de que “quem acusa não julga e quem julga não acusa”. Com esta estrutura pretende-se colocar o órgão decisório à margem do processo de investigação, garantindo assim uma maior independência na prolação da sentença², competindo a quem acusa (MP) a aquisição da prova.

2. O princípio da imediação

A nível probatório, a relação entre estas fases processuais não é totalmente fluida, podendo ser por vezes estanque: nem toda a prova é transmissível de uma fase para a outra. Enquanto que há prova recolhida, na fase de inquérito, que atravessa todo o processo até à fase de julgamento, podendo ser valorada aquando da

¹ “O processo criminal tem estrutura acusatória, estando a audiência de julgamento e os actos instrutórios que a lei determinar subordinados ao princípio do contraditório”.

² SILVA, Germano Marques da, in “Curso de Processo Penal”, vol. I, Verbo, 2008, pp. 56.

deliberação, mesmo sem exame em sede de audiência³, há prova que, só preenchidos certos pressupostos pode ser usada (isto é, valorada) na fase de julgamento tal como foi recolhida no inquérito. Nos termos do art. 355.º do CPP, a decisão do tribunal tem que se fundar em prova produzida ou examinada em audiência de julgamento – “*é a sede do princípio da imediação no processo penal Português*”⁴.

O princípio da imediação pode ser definido como “*a relação de proximidade comunicante entre o tribunal e os participantes no processo, de modo tal que aquele possa obter uma percepção própria do material que haverá de ter como base da sua decisão*”⁵. É o princípio segundo o qual não podem ser valoradas na sentença provas que não tenham sido examinadas em sede de audiência. Não é uma garantia que salvaguarda apenas a posição do arguido, mas é uma garantia da própria sentença⁶, pelo que protege também a posição processual do assistente. Apenas através do contacto directo com testemunhas, assistentes ou arguidos pode o tribunal fazer uma correcta avaliação do seu discurso, sendo possível aferir da credibilidade de certos depoimentos através de gestos, interrupções, olhares, que se não fossem feitos “ao vivo e a cores”, não poderiam ser valorados da mesma maneira. Quando se depõe perante órgão de polícia criminal e esse depoimento fica reduzido a escrito, a leitura feita pelo Tribunal nunca vai reter todos os elementos que estão ligados a um discurso verbal, como agora se referiu, como os gestos, pausas, olhares. Desta feita, um depoimento escrito e depois lido não pode ser valorado com a mesma certeza e convicção como se valora um depoimento que é prestado na nossa presença.

Significa, então, que os autos das declarações prestadas na fase de inquérito não podem ser valorados pelo tribunal, que não assistiu à produção daquela prova, se por ele e em sede de audiência não forem examinados, e a regra – num processo de estrutura acusatória – é a da proibição da leitura desses autos em sede de audiência, e, por consequência, impossibilidade de valoração pelo tribunal do seu conteúdo.

³ É o caso da prova documental e dos meios de obtenção de prova - ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *in* “Comentário ao Código de Processo Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, 3.ª edição actualizada, anotação ao art. 355.º, par. 3.

⁴ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *idem*, anotação ao art. 355.º, par. 1.

⁵ DIAS, Jorge de Figueiredo, *in* “Direito Processual Penal, primeiro volume”, Coimbra Editora, 1974, pp. 232.

⁶ “*Tem natureza constitucional, pois ele está insito na ideia de um Estado de Direito*” – ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *idem*.

No entanto, o art. 355.º, n.º 2 abarca uma excepção ao princípio da imediação, permitindo, verificados determinados pressupostos ou requisitos, que certos autos possam ser lidos em audiência de julgamento. Esses pressupostos e requisitos são delineados pelos arts. 356.º, quanto a autos e declarações em geral, e 357.º, quanto às declarações prestadas pelo arguido. Nas palavras de Germano Marques da Silva⁷, “A leitura é um consequência da oralidade e publicidade da audiência e traduz uma excepção ao princípio da imediação da prova, excepção justificada pela impossibilidade ou grande dificuldade da sua produção directa na audiência ou por outras razões pertinentes”.

2.1. Excepção ao princípio da imediação: o art. 357.º

Tendo em conta o objecto primordial deste estudo (a reconstituição do facto feita por arguido), debrucemo-nos apenas sobre a excepção prevista no art. 357.º do CPP:

“1. A leitura de declarações anteriormente feitas pelo arguido só é permitida:

a) a sua própria solicitação e, neste caso, seja qual for a entidade perante a qual tiverem sido prestadas; ou

b) quanto, tendo sido feitas perante o juiz, houver contradições ou discrepâncias entre elas e as feitas em audiência.

2. É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 7 a 9 do artigo anterior.”

A margem dada ao arguido em relação às declarações que presta nas várias fases processuais é quase absoluta. É “quase” absoluta, porque apesar de, em relação a declarações prestadas perante OPC e MP, o arguido ter o poder exclusivo de decidir da possibilidade da sua leitura e, portanto, da sua valoração, em relação a declarações prestadas perante juiz de instrução já não é assim, podendo ser lidas caso haja discrepância entre elas e as prestadas em audiência de julgamento.

Caso o arguido optar por não prestar declarações em audiência de julgamento, a sua margem de liberdade em relação à leitura de declarações anteriores é **total** e

⁷ SILVA, Germano Marques da, in “Curso de Processo Penal”, vol. III, 3.ª edição Revista e actualizada, Verbo, 2009, pp. 253.

absoluta. Nas palavras de Damião da Cunha⁸, o arguido “*goza de um verdadeiro direito de (auto)determinação processual no que toca às suas declarações*”.

Através deste preceito, o legislador pretendeu tutelar o direito do arguido ao silêncio e assegurar o bom funcionamento do trabalho de investigação por parte do MP, coadjuvado pelos OPC, que, na busca da verdade, não devem confiar apenas em contribuições do arguido, nem com isso devem contar, devendo investigar de forma autónoma e eficiente. Assim, independentemente de haver uma confissão em fase de inquérito, o MP deve procurar outros meios de prova que alcancem esse mesmo resultado, sob pena de, em sede de julgamento, não conseguir demonstrar, com autonomia em relação ao acusado, as condições em que ocorreu o evento criminoso. O MP não deve ser inerte, aconteça o que acontecer na fase de inquérito, e deve manter uma busca constante e activa da verdade.

2.1.1. O alcance do art. 357.º

Aqui chegados, pretendemos saber: que situações estão abrangidas pelo art. 357.º? O preceito refere de forma expressa a **leitura de declarações** do arguido – que são um meio de prova do qual falaremos de seguida – pelo que, em relação a ela, é inequívoca a sua aplicação.

E em relação a outros actos processuais em que o arguido participe, ou meios de prova obtidos com a sua exclusiva contribuição? Deverão estar abrangidos por esta proibição legal? Focar-nos-emos nesta temática tendo apenas em conta o meio de prova objecto deste estudo – a reconstituição do facto – e, em jeito de conclusão, após analisar alguma jurisprudência, tentaremos definir uma posição.

⁸ CUNHA, Damião, “O Regime Processual de Leitura de Declarações na Audiência de Julgamento (arts. 356.º e 357.º)”, *in* Revista Portuguesa de Ciência Criminal, ano 7, fasc. 3.º, Julho-Setembro de 1997, Coimbra Editora.

3. Meios de prova

Como acabou de se expor, pretende-se com este trabalho chegar a uma posição quanto a saber se uma reconstituição do facto feita na fase de inquérito em que participe o arguido pode ser valorada em fase de julgamento ou se está abrangida pela proibição de leitura do art. 357.º – se sim, em que termos, se não, quais as consequências quanto à sua admissibilidade, admissão e valoração.

Para tanto, talvez seja útil compreender os dois meios de prova ora em foco: as declarações do arguido, explicitamente referidas no art. 357.º, e a reconstituição do facto.

3.1. As declarações do arguido enquanto meio de prova

Estabelece o art. 140.º do CPP:

“1 - Sempre que o arguido prestar declarações, e ainda que se encontre detido ou preso, deve encontrar-se livre na sua pessoa, salvo se forem necessárias cautelas para prevenir o perigo de fuga ou actos de violência.

2 - Às declarações do arguido é correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 128.º e 138.º, salvo quando a lei dispuser de forma diferente.

3 - O arguido não presta juramento em caso algum.”

As declarações do arguido são um **meio de prova**⁹. O arguido pode, nos termos do art. 61.º, n.º 1, d), remeter-se ao silêncio e não se pronunciar sobre nenhum dos factos que lhe sejam imputados. É uma garantia de defesa, que decorre do art.

⁹ Meios de prova são instrumentos de demonstração do *thema probandi*, distinguem-se dos meios de obtenção de prova “*numa dupla perspectiva: lógica e técnico-operativa. Na perspectiva lógica, os meios de prova caracterizam-se pela sua aptidão para serem por si mesmos fonte de convencimento, ao contrário do que sucede com os meios de obtenção de prova que apenas possibilitam a obtenção daqueles meios. Na perspectiva técnico-operativa os meios de obtenção de prova caracterizam-se pelo modo e também pelo momento da sua aquisição no processo, em regra nas fases preliminares, sobretudo no inquérito*” – Germano Marques da Silva, *in* Curso de Processo Penal, vol. II, Verbo, pp. 234.

32.º, n.º 1 da CRP¹⁰. Para além de poder não falar, o arguido, falando, não presta juramento nem é obrigado a falar com verdade, não podendo haver qualquer consequência se não o fizer. O direito ao silêncio não seria verdadeiramente um direito se pudesse prejudicar o arguido, e por isso mesmo o arguido deve ser sempre advertido de que o seu silêncio nunca o pode prejudicar.

3.2. A reconstituição do facto enquanto meio de prova

Dispõe o art. 150.º do CPP o seguinte:

“1 - Quando houver necessidade de determinar se um facto poderia ter ocorrido de certa forma, é admissível a sua reconstituição. Esta consiste na reprodução, tão fiel quanto possível, das condições em que se afirma ou se supõe ter ocorrido o facto e na repetição do modo de realização do mesmo.

2 - O despacho que ordenar a reconstituição do facto deve conter uma indicação sucinta do seu objecto, do dia, hora e local em que ocorrerão as diligências e da forma da sua efectivação, eventualmente com recurso a meios audiovisuais. No mesmo despacho pode ser designado perito para execução de operações determinadas.

3 - A publicidade da diligência deve, na medida do possível, ser evitada.”

O CPP de 1929 não previa o meio de prova da reconstituição do facto¹¹. Este meio de prova surgiu com o CPP de 1987¹², e a sua redacção manteve-se inalterada até hoje.

A reconstituição do facto é um meio de prova **distinto** do meio de prova declarações de arguido. É a reprodução, tão fiel quanto possível, das condições em que se afirma ou se supõe ter ocorrido o facto e a repetição do modo de realização desse facto. A reconstituição do facto visa determinar a possibilidade de um facto ter ocorrido de determinada forma, ou seja, através da reconstituição do facto pretende-se

¹⁰ art. 32.º, n.º 1: *“O processo criminal assegura todas as garantias de defesa, incluindo o recurso”*.

¹¹ Era, no entanto, praticado pelas autoridades judiciárias que tinham poderes para tal.

¹² O CPC já previa, desde 1967, a possibilidade de proceder a uma reconstituição de factos no âmbito da inspecção judicial.

representar uma **realidade suposta**¹³, é uma “*encenação de uma versão provável do facto*”¹⁴ ou um “*controlo experimental de um dado acontecimento*”¹⁵

Sendo um controlo experimental, deve à partida estar já estabelecida uma versão dos factos¹⁶. Quer dizer, não se pode proceder a uma reconstituição do nada, é preciso haver a afirmação da ocorrência de um facto, ou a suposição de que esse facto ocorreu. Mas não basta. É necessário afirmar-se ou supor-se as **condições** em que ele ocorreu, sob pena de a reconstituição não ter objecto. Sabe-se que alguém morreu, mas não se sabe como nem onde – não é possível proceder a uma reconstituição. Reconstituir o facto implica que se conheça o facto a reconstituir. Significa isto que, se a reconstituição vai contar com a participação da testemunha A, ela tem que já ter deposto previamente sobre as condições em que terá ocorrido o facto; o mesmo em relação ao arguido: para que ele participe (de forma activa, claro está¹⁷) na reconstituição, tem que ter declarado previamente alguma coisa, ou, no mínimo, de forma contemporânea. O que é certo é que, não havendo declarações, não pode haver reconstituição com a participação de testemunha ou arguido, até porque sem elas não se poderá aferir da **necessidade** de se proceder à reconstituição. Poderá, isso sim, haver reconstituição com base nas condições em que se **supõe** ter ocorrido o facto sem haver declarações de testemunha ou arguido, porque, enquanto que a afirmação provem desses intervenientes, a suposição parte do Ministério Público e dos órgãos de polícia criminal.

A necessidade – pressuposto deste meio de prova – tem, como acabou de se referir, que ser anterior ao acto de reconstituição. Há quem considere que este

¹³ Definindo a reconstituição de facto como “*a representação de uma realidade suposta*”, v. Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, processo n.º 79/07.4GCSRT.C1, de 15-09-2010, disponível em www.dgsi.pt

¹⁴ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *idem*, anot. 1 ao art. 150.º, 3.ª edição actualizada.

¹⁵ PIMENTA, José da Costa, in “Código de Processo Penal Anotado”, 2.ª edição, Rei dos Livros, pp. 426.

¹⁶ V. “Código de Processo Penal – Comentários e Notas Práticas”, Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto, 2009, Coimbra Editora, anotação 3 ao art. 150.º.

¹⁷ O arguido pode ser convocado a participar “passivamente” numa reconstituição elaborada com indicações de uma testemunha, v. g., uma testemunha afirma que viu um indivíduo com uma determinada compleição física agarrar a vítima ao colo de uma determinada maneira. Neste caso, o arguido pode ser convocado a reconstituir aquilo que a testemunha afirma ter observado, sem estar a prestar qualquer tipo de informação.

pressuposto de necessidade significa que este meio de prova é subsidiário e só deve recorrer-se a ele quando “*o simples exame ou inspeção dos vestígios deixados pelo crime e demais indícios não sejam suficientes ou oportunamente recolhidos*”¹⁸ – é o caso de Marques Ferreira, seguido por Maia Gonçalves¹⁹. Não nos parece, no entanto, que seja assim. A necessidade prende-se com a determinação da possibilidade de ocorrência do facto; como afirmam Simas Santos e Leal-Henriques²⁰, “*pretende-se com a reconstituição ir mais longe [do que o exame aos vestígios e outros indícios deixados pelo crime] e avançar no sentido de se «apreender o próprio modo» como ocorreram os factos*”. Também Paulo Pinto de Albuquerque refere²¹, a este respeito, que “*este meio de prova não é subsidiário do meio de obtenção de prova do exame*”. Em suma, consideramos que a necessidade implica que haja dúvidas quanto à possibilidade de ocorrência de um evento, nas condições em que se afirma ou supõe que este tenha ocorrido, independentemente dos exames a vestígios e outros indícios.

Assim, por exemplo, se uma testemunha diz ter ouvido tiros quando estava em sua casa, a reconstituição consistiria na reprodução do evento, colocando a testemunha onde ela diz que estava, às horas a que diz que ouviu os disparos, criar o ambiente que a testemunha diz existia àquela hora – se estava a ver televisão, se estava a cozinhar, se estava a dormir -, e produzir os disparos no local onde se supõe terem ocorrido. Com isto não se pretende provar que a testemunha ouviu realmente os disparos, mas tão-somente se é possível que os tenha ouvido nas condições afirmadas.

A reconstituição pode ou não ser filmada, pode ou não ser gravado áudio, mas tem sempre que haver descrição em auto do curso da diligência, nos termos do art. 99.º do CPP.

Poder-se-á ponderar se a reconstituição de facto serve para **demonstrar a existência de factos** ou apenas para aferir da **possibilidade** de eles terem ocorrido de determinada forma. Em relação a este ponto, afirma o Prof. Germano Marques da Silva²² que a reconstituição “*não tem por finalidade a comprovação de um facto histórico, mas antes verificar se um facto poderia ter ocorrido*” em determinadas

¹⁸ FERREIRA, Marques, in “Jornadas de Direito Processual Penal”, pp. 252 e 253.

¹⁹ GONÇALVES, Maia, in “Código de Processo Penal Anotado – Legislação Complementar”, 17.ª edição, Almedina, 2009, e, também neste sentido, v. Ac. do TRE, de 23 de Abril de 1996, in CJ, XXI, tomo 2, pp. 293.

²⁰ SANTOS, Simas e Leal-Henriques, in “Código de Processo Penal Anotado”, I volume, 2.ª edição, Rei dos Livros, 2004, pp. 793 e 794.

²¹ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *idem*, anot. 3 ao art. 150.º.

²² in “Curso de Processo Penal”, vol. II, nova edição revista, Verbo, 2008, pp. 214.

condições²³. Já Eurico Balbino Duarte²⁴ considera, comentando esta posição, que “*dizer-se que um determinado meio de prova não serve para provar factos, mas apenas para aferir os seus contornos, parece-me uma limitação desrazoável e desdignificante da figura*”.

Quanto a nós, consideramos que, na realidade, e tendo em conta a noção dada pelo art. 150.º do CPP, a reconstituição de facto não tem por finalidade demonstrar a ocorrência de factos históricos²⁵. Quer dizer, se se demonstrar que um facto poderia ter ocorrido de determinada forma, em determinadas condições, aí apenas se demonstra uma possibilidade, não pode considerar-se provado o facto. Já pelo contrário, se se demonstrar que algum facto não poderia ter ocorrido nas condições em que se supõe que tenha ocorrido, então aí consideramos que se prova que esse facto não ocorreu, e não apenas que há a possibilidade de que ele não tenha ocorrido. Ou seja, a reconstituição de facto não tem aptidão para provar a ocorrência de um facto histórico, mas parece-nos ter a aptidão para provar a não ocorrência de um facto histórico.

Tendo relevo para o trabalho que ora se elabora, tomemos como exemplo a seguinte situação: um determinado indivíduo é constituído arguido num processo por homicídio. Decide prestar declarações em fase de inquérito, dizendo aos OPC tudo o que fez ao longo do dia em que o homicídio ocorreu. Para determinar se aqueles factos poderiam ter ocorrido da forma como o arguido afirma terem ocorrido, o juiz de instrução despacha no sentido de se proceder a uma reconstituição de facto, à qual o arguido não se opõe. O arguido reconstrói passo a passo a factualidade que descreveu nas declarações que prestou perante OPC, a reconstituição é fotografada, filmada, o som gravado, e a diligência é reduzida a escrito (“no dia 1/1/2001 o arguido entrou no seu carro por volta das 14h00”; “o arguido dirigiu-se ao café ‘O

²³ *vide*, no mesmo sentido, Acórdão do TRP, Proc. n.º 230/08.7PDVNG.P1, de 09-09-09, disponível em www.dgsi.pt - “A ‘reconstituição de facto’ não tem por finalidade a existência de factos em si, mas se podem ter ocorrido de determinada forma”.

²⁴ *in* “Prova Criminal e Direito de Defesa - Estudos sobre teoria da prova e garantias de defesa em processo penal”, pp. 25.

²⁵ De igual forma, *vide* “Código de Processo Penal – Comentários e Notas Práticas”, Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto, 2009, Coimbra Editora, anotação 1 ao art. 150.º: “*Trata-se, para tanto, de comprovar se um dado acontecimento histórico poderá ter ocorrido de determinada forma (e não de comprovar o facto histórico em si mesmo) (...)*”.

Café’, o que demorou cerca de 10 minutos”; “de seguida o arguido foi ter com a sua mãe ao Centro Comercial”, *etc*).

Duas perguntas se impõem: 1.º, será esta uma verdadeira reconstituição de facto? Estar-se-á, através dela, a tentar representar uma realidade suposta? Ou antes, estar-se-á a pretender determinar que um evento ocorreu realmente da maneira *x* ou *y*? 2.º, imaginando que este arguido é acusado e sujeito a julgamento, qual o valor probatório destes dois meios de prova (declarações e reconstituição) se o arguido fizer uso do seu direito ao silêncio em sede de julgamento?

À 1.ª pergunta tentaremos responder mais adiante. Quanto à 2.ª, em relação às declarações de arguido prestadas perante OPC, a resposta parece-nos imediata, tendo em conta o que dissemos anteriormente: nos termos do art. 357.º, não havendo solicitação do próprio, então as suas **declarações** não podem ser lidas. E no que toca à reconstituição (vídeo, som, fotografias e auto)? Estará também abrangida pelo art. 357.º? A resposta não pode ser tão imediata, porque a lei, neste preceito, refere “declarações de arguido”, que, como vimos, são um meio de prova distinto da “reconstituição do facto”. A lei não menciona aqui, expressamente, todos os actos processuais em que o arguido participe, mas apenas as suas declarações.

O n.º 2 refere que “é correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 7 a 9 do artigo anterior”. Para o que aqui importa, vejamos o que dispõe o art. 356.º, n.º 8:

“8 – A visualização ou a audição de gravações de actos processuais só é permitida quando o for a leitura do respectivo auto nos termos dos números anteriores”.

Isto significa que a reconstituição poderá ser visualizada se o auto puder ser lido. E pode o auto ser lido? Iremos analisar mais adiante a posição jurisprudencial quanto a esta questão. Na doutrina, e em relação a esta remissão, refere o Prof. Paulo Pinto de Albuquerque²⁶ que *“A proibição legal não pode ser defraudada pela visualização ou audição de gravações de actos processuais cuja leitura não é permitida. O legislador quis pôr cobro a situações como a do aproveitamento na audiência do registo audiovisual do depoimento de um arguido feito durante uma reconstituição apesar de ele ter recusado prestar declarações no julgamento (...). Situação distinta é a da valoração pelo tribunal de uma escuta legal de uma*

²⁶ *In* “Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, anotação ao artigo 357.º, parágrafo 13.

conversação telefónica entre o arguido e uma testemunha, mesmo que o arguido se tenha remetido ao silêncio na audiência. As gravações destas conversas telefónicas constituem prova distinta das declarações do arguido e, nessa medida, prova livremente valorável pelo tribunal”.

No tocante à última parte da anotação que acabámos de transcrever, temos a dizer que, se as escutas telefónicas não estão abrangidas pela proibição legal por serem prova distinta das declarações do arguido, por maioria de razão também não poderá estar abrangido pela proibição legal o meio de prova “reconstituição do facto”, já que é um meio de prova distinto das declarações do arguido, como já vimos. Este argumento de que são prova distinta não pode aplicar-se a um meio de prova e não a outro, pelo que não colhe.

Parece-nos que a distinção não estará no facto de serem dois meios de prova distintos²⁷, mas no facto de que as escutas telefónicas são um meio de obtenção de prova muito *sui generis*, e as gravações que daí resultem, ainda que contenham declarações do arguido, são meios de prova que não obedecem às regras gerais a que nos referimos acima, e a elas não obedecem **propositadamente**. São “*meios ocultos de investigação (...) que redundam invariavelmente na recolha de declarações auto-incriminatórias de arguidos ou suspeitos*”²⁸. O arguido, quando está a declarar no âmbito de um escuta telefónica, não sabe que o está a fazer, ninguém o avisa nem ninguém o informa dos seus direitos, sendo **obrigado** a participar nesse meio de obtenção de prova. Ele é tão obrigado a “participar” na escuta telefónica quanto é num reconhecimento²⁹, e não se dirá nunca que um reconhecimento não pode ser usado contra o arguido porque foi necessária a sua presença. Numa escuta telefónica não há a consciência de que se está, na verdade, a prestar declarações. O arguido não está livre, porque sem informação, sem conhecimento, não há liberdade.

Não é assim quanto à reconstituição. O arguido não é obrigado a participar, é informado dos seus direitos e deveres³⁰ e está a participar num acto processual de forma livre e consciente. Além disso, a reconstituição de facto pode ser levada a cabo

²⁷ Ainda que esta formulação não seja a mais correcta, porque as escutas telefónicas, pela sua inserção sistemática no CPP, parecem ser meios de obtenção de prova e não meios de prova.

²⁸ DIAS, Figueiredo, Manuel da Costa Andrade e Frederico de Lacerda da Costa Pinto *in* “Supervisão, direito ao silêncio e legalidade da prova”, pp. 45.

²⁹ Meio de prova previsto no art. 147.º do CPP.

³⁰ E mesmo que por vezes isso não ocorra, assim consideramos dever ser, por respeito ao art. 61.º, n.º 1, h) do CPP.

em relação a qualquer crime, enquanto que as escutas, precisamente pelo seu carácter atípico de intromissão da vida privada, só o podem ser relativamente a um catálogo fechado de crimes.

O Prof. Paulo Pinto de Albuquerque parece considerar, então, que a proibição legal existe também para cobrir aquelas situações em que se pretenda aproveitar em sede de julgamento um **registo audiovisual de um depoimento** de um arguido feito durante uma reconstituição, isto é, parece entender que, se durante a reconstituição o arguido presta declarações, então o correspondente auto não pode ser lido em audiência de julgamento e, por força do n.º 356.º, n.º 8, aplicável *ex vi* art. 357.º, n.º 2, também não pode ser visualizado o registo audiovisual.

Mas o que quererá o Prof. Paulo Pinto de Albuquerque dizer com “registo audiovisual de depoimento”? Se o arguido fornecer indicações, mas não for filmado, o auto pode ser aproveitado? E o que significa depor durante uma reconstituição? Indicar o local onde se escondeu o corpo é prestar depoimento, é declarar? Ou, pelo contrário, por declarações devemos apenas entender aquelas que são prestadas perante OPC, magistrado do MP ou JIC, e reduzidas a auto, denominado “auto de declaração”? Estas questões levam-nos de volta à 1.ª pergunta a que fizemos menção anteriormente: como saber, na prática, o que é uma reconstituição do facto? O exemplo que demos acima³¹ consubstanciará uma reconstituição do facto?

Como vimos, a reconstituição terá que ser **necessária** para comprovar a possibilidade de ocorrência de um facto; tem que haver já a afirmação ou a suposição e tem de se pretender aferir da **possibilidade** e não da ocorrência – ou, pelo menos, de uma reconstituição só pode extrair-se a possibilidade ou impossibilidade, e nunca a prova da ocorrência do evento.

Assim, uma reconstituição em que figure o arguido, indicando que no dia dos factos entrou no carro às *x* horas, foi ao café, de seguida encontrou-se com a mãe no centro comercial, e por aí em diante, o que pretende demonstrar? Que esses eventos eram possíveis? Não nos parece que seja necessário proceder a reconstituição para aferir dessa possibilidade, tendo em conta que a necessidade pressupõe, como

³¹ Recordemos o exemplo: o arguido reconstrói passo a passo a factualidade que descreveu nas declarações que prestou perante OPC, a reconstituição é fotografada, filmada, o som gravado, e a diligência é reduzida a escrito (“no dia 1/1/2001 o arguido entrou no seu carro por volta das 14h00”; “o arguido dirigiu-se ao café ‘O Café’, o que demorou cerca de 10 minutos”; “de seguida o arguido foi ter com a sua mãe ao Centro Comercial”, *etc*).

dissemos, a existência de uma dúvida quanto à possibilidade de ocorrência de um dado evento nas condições afirmadas. Se o arguido presta declarações em que afirma ter ido ao café às x horas, *etc*, não vemos qual a necessidade de se proceder a uma reconstituição deste facto, porque a possibilidade de ocorrência do evento é óbvia. Concluímos, portanto, que o exemplo que demos não consubstancia uma verdadeira reconstituição do facto. Que natureza terá, então, este acto processual? ³² Analisaremos esta problemática no capítulo dedicado ao recurso a este meio de prova e o seu tratamento na jurisprudência portuguesa.

³² Esta questão afigura-se-nos pertinente, na medida em que não poucas vezes se dá o nome reconstituição do facto a um acto processual que com ela não se identifica.

4. A reconstituição do facto na prática e jurisprudência portuguesas

Após fazermos a análise de alguma jurisprudência sobre a temática da reconstituição, chegámos à conclusão que a diligência probatória a que muitas vezes os OPC chamam de “reconstituição do facto” não é, na nossa opinião, interpretando a lei processual penal, uma reconstituição do facto. Os OPC parecem ter transformado este meio de prova em algo que ele não é, ou não deve ser.

É que, apesar de legalmente se dispor de outra forma, a reconstituição do facto tem servido para demonstrar a ocorrência de determinados eventos, com recurso à captação de imagem e som. Parece que a reconstituição deixou de servir para "determinar se um facto **poderia** ter ocorrido de certa forma", mas antes para revelar como é que ele aconteceu. Foi esta a conclusão a que chegámos através da análise de jurisprudência sobre o assunto.

Como veremos, várias vezes estas “reconstituições” espelham *ipsis verbis* as declarações do arguido, que acabam por ficar registadas num auto, muitas vezes acompanhadas de fotografias ou gravação vídeo. Consideramos que este fenómeno não teria grande interesse ou relevância, não fora a aceitação por parte dos tribunais desses actos como verdadeiras reconstituições.

Acaba por se tornar realmente simples “enganar” a proibição legal prevista nos arts. 356.º e 357.º: no momento em que o arguido preste depoimento e esteja, naquela primeira fase, com espírito de colaboração, o mais avisado será proceder a uma reconstituição do facto e, no fundo, gravar a confissão, transpondo-a para um auto com um nome diferente – um auto de reconstituição. Em julgamento, quando o arguido se arrepender e decidir remeter-se ao silêncio – muitas vezes porque, nessa fase, tem já advogado constituído que assim o aconselha –, pensando que a sua anterior confissão não poderá ser usada contra si, eis que a acusação decide requerer a exibição da reconstituição, que mais não é do que a exibição em filme da confissão do crime³³.

Contornando esta proibição, os tribunais têm vindo a condenar arguidos exclusivamente com base nas reconstituições por eles feitas. Ora, tendo em conta a noção que acima demos de reconstituição do facto, e principalmente a sua aptidão

³³ Claro que o arguido pode participar numa reconstituição sem confessar o crime, como veremos mais adiante no ponto 5.2.

para apenas comprovar possibilidades, e **nunca factos históricos**, como pode ser que se admita dela extrair a culpa de um arguido, e não apenas uma possível culpa? De seguida, iremos mostrar isso mesmo e comentar as decisões jurisprudenciais sobre este meio de prova.

4.1.1. STJ – Proc. n.º 96P780 de 11-12-1996³⁴

O arguido foi condenado pelo Tribunal de 1.ª instância por um crime de incêndio. Houve uma reconstituição do facto, e foram ouvidos em julgamento os OPC que a levaram a cabo. O arguido recorreu por considerar que a valoração dos depoimentos dos OPC viola o disposto no art. 356.º, n.º 7.

O STJ afirma que “*eles não vieram depor sobre declarações prestadas pelo arguido*”, mas sim sobre o que se terá passado na reconstituição, pelo que não há qualquer violação do art. 356.º, n.º 7.

Não sabemos, da leitura do Acórdão, qual o teor concreto da reconstituição do facto levada a cabo por este arguido, e consideramos que seria fundamental conhecê-lo para poder comentar adequadamente a decisão. Ficamos sem saber se o STJ se debruçou sobre o conteúdo daquele meio de prova, mas esgrimiou um argumento puramente formal de que a reconstituição é a reconstituição, e as declarações são as declarações, dois meios de provas diferentes e independentes, pelo que não se confundem.

4.1.2. STJ – Processo n.º 02P2804, de 07-05-2002

Os arguidos, condenados em 1.ª instância, com condenação confirmada pela Relação, recorreram para o STJ.

Havia sido feito um “auto de declarações”, em que os arguidos se tinham dirigido a determinados locais, indicando quais as casas que tinham roubado, com quem e por que modo. Mais tarde no processo, sem se compreender bem porquê, esse auto passou a estar intitulado de “auto de diligência externa”, pretendendo o MP que se considerasse tal acto como uma reconstituição do facto.

A questão era a de saber se a valoração desse auto era admissível (que o foi pelos Tribunais de 1.ª instância e Relação), tendo em conta que os arguidos não

³⁴ Todos os acórdãos mencionados estão disponíveis em www.dgsi.pt

prestaram declarações em julgamento, e bem assim saber se os depoimentos prestados por OPC sobre esse mesmo auto seriam igualmente válidos.

O STJ considerou que há 3 elementos deste “auto de diligência externa” que levam a que se o qualifique como um verdadeiro auto de declarações:

1.º, a denominação que lhe foi dada logo após ter sido realizado (auto de declarações – apesar de mais tarde, estranhamente, lhe ter sido alterada a denominação);

2.º, o facto de respeitar todos os trâmites legais da tomada de declarações (nomeação de defensor, advertência e informação sobre direitos e deveres, etc.);

3.º, o facto de o conteúdo do auto ser o de um auto de declarações, “*mais precisamente, um auto confessório do recorrente, no qual ele dá a indicação das barracas e locais alegadamente assaltados, das pessoas que o acompanharam, do modo como actuaram*”.

Afirma ainda o STJ que a considerar-se este auto como qualquer outro meio de prova que não o das declarações, “*teríamos encontrado o meio perfeito de defraudar a lei, nomeadamente no que respeita à obrigatoriedade de redução a auto das declarações do arguido, com todas as consequências que isso importa*”.

De frisar ainda a afirmação segundo a qual “*há, pois, que distinguir a mera reconstituição dos factos – cuja legitimidade processual e valor probatório não se põem, obviamente, em causa – das declarações do arguido (...) ainda que produzidas a pretexto (ou) em simultâneo com aquela «diligência externa»*”.

Concordamos em absoluto com este aresto. Não se confunde o meio de prova declarações com o meio de prova reconstituição do facto – está assente que são autónomos entre si. O que não se pode aceitar é que se mascare um deles noutro, contornando muito facilmente uma proibição legal, que é, antes de mais, uma garantia de defesa.

4.1.3. TRC – Proc. n.º 3054/03, de 22-10-2003

O arguido foi condenado por um crime de violação na forma tentada, tendo recorrido para o TRC, com uma série de fundamentos, nomeadamente o de ter sido valorada prova proibida – *in casu*, uma reconstituição na qual participou, e também o depoimento de um OPC sobre essa reconstituição.

Não se refere directamente neste Acórdão qual o conteúdo da reconstituição, mas apenas aquilo que o OPC disse acerca desse meio de prova: que o arguido **revelou** o trajecto que fez naquela noite, que acedeu ao quarto da vítima, à noite e sem luz, o caminho que fez para lá chegar, *etc.*

O TRC conclui que a reconstituição podia ser valorada e bem assim o depoimento que sobre ela incidiu, por não haver nele “*qualquer referência a qualquer declaração do arguido*”, mas antes apenas a uma reconstituição. Diz ainda: “*é certo que tais actos [os plasmados no auto de reconstituição] surgiram em consequência e em conformidade com anteriores declarações suas. Porém, não são estas o elemento de prova. Nem sequer é o auto, em si mesmo ou o seu conteúdo que constitui tal elemento de prova. O que o constituiu foram os factos praticados e observados*”. Então, segundo o TRC, a partir do momento em que o depoimento verse sobre o que se percepcionou, seja isso o que for, o meio de prova em causa é apenas a declaração dessa testemunha, e nunca outro qualquer meio de prova. Perguntamos: se um arguido está a prestar declarações, o OPC que as está a ouvir, se sobre elas for depor, está a depor sobre as declarações que o arguido prestou, ou sobre aquilo que ele percepcionou nesse momento? Se este fosse o raciocínio, não haveria limites: o 356.º, n.º 7 era facilmente ultrapassável com o argumento de que o depoimento incide sobre percepções pessoais, e não sobre o meio de prova em si.

Afirma também o TRC que a reconstituição podia ser valorada porque não houve qualquer referência às declarações do arguido. Então, mais uma vez, perguntamos: se o OPC apenas disser, como aconteceu no caso dos autos, que o arguido “revelou” que fez *x* e *y*, isto vale, independentemente do acto em causa? Por esta ordem de ideias, bastava o OPC não se referir às declarações para poder depor sobre elas.

Parece-nos que o TRC, perante uma confissão clara do arguido (em inquérito) e sentindo a necessidade de o condenar, por conhecer a sua culpa (ainda que invalidamente, na nossa opinião), decidiu valorar as declarações do OPC que, no nosso entender, não poderiam ser valoradas no segmento em que se referem ao que o arguido “indicou”, “referiu” ou “revelou”.

4.1.4. STJ – Proc. n.º 04P902 de 22-04-2004

O arguido confessou a um OPC a autoria de 4 incêndios, o local e o modo como os ateou. Perante esta confissão, os OPC dirigiram-se com o arguido e um fotógrafo aos locais, tendo o arguido explicado a forma como fizera para atear os incêndios, referindo onde deixou o veículo estacionado, que material utilizou, *etc.*

O Tribunal de 1.ª instância decidiu condenar o arguido, que recorreu para o TRC. Tendo o TRC confirmado aquela decisão, o arguido recorreu para o STJ, cujo acórdão agora se aprecia.

Desde logo, o STJ afirma que a primeira confissão feita pelo arguido não está abrangida pela proibição de depor por parte dos OPC prevista no art. 357.º. Isto porque, diz o STJ, quando confessou ainda não era arguido. Assim, o depoimento do OPC que recebeu essa confissão trata-se de uma “*constatação directa de um facto e não de reprodução do conteúdo de declarações (...)*”. Parece, assim, esquecer o disposto no art. 59.º, n.º 1 do CPP – aqueles OPC, perante a confissão de um crime, deveriam tê-lo constituído como arguido para garantir que todos os seus direitos eram comunicados, para que a confissão fosse feita com essa consciência. Não o fizeram, o que o STJ não parece condenar.

Diz ainda o STJ que aquela reconstituição foi levada a cabo porque era preciso testar a declaração confessoria – isto é, ver se era uma confissão espontânea sem credibilidade, ou se, ao invés, a desenvoltura e rapidez em identificar o modo como se actuou poderia levar a crer que era uma verdadeira confissão. Ou seja, o STJ vem aqui dizer que os OPC decidiram proceder à reconstituição do facto para testar a verosimilhança daquela confissão, e não é esse o propósito deste meio de prova, para além de que a reconstituição não surge “do nada”, deve ser sempre posterior a algum outro meio de prova, nomeadamente o das declarações – que deviam, então, ter sido tomadas antes de se proceder a esta suposta reconstituição.

4.1.5. STJ – Proc. n.º 04P3276 de 05-01-2005

Dois arguidos vinham acusados de vários crimes de furto e foram absolvidos pelo tribunal de 1.ª instância. Na fase de inquérito procedeu-se a uma reconstituição do facto, na qual os arguidos **indicaram as casas que tinham assaltado**. O MP

recorreu da absolvição, considerando que a reconstituição do facto podia e devia ter sido utilizada para condenar os arguidos.

O STJ, neste aresto, vem dizer que as informações dadas durante a reconstituição se diluem no próprio acto de reconstituição, e que em relação a ele não se podem autonomizar.

Afirma o STJ que “*A possibilidade de colaboração (...) encontra-se porém, na disponibilidade do arguido, que pode livremente colaborar na investigação e contribuir para aquisições probatórias substanciais autónomas das simples declarações que as proporcionam, e que, nessa medida, não podem ser eliminadas posteriormente pela invocação da garantia contra a auto-incriminação*”, mas perguntamos: não é precisamente assim que “funciona” o sistema processual penal português? Se o arguido confessa um crime e esta confissão (perante OPC) é reduzida a auto de declarações, pode ser usada na fase de julgamento contra a sua vontade? Vimos já que não. Então, não pode o STJ fazer esta afirmação de que, se o arguido colaborou, não pode “desfazer” essa colaboração, tendo que aguentar-se com ela até ao fim do julgamento.

Depois, o STJ frisa que “*Não estão em causa declarações formalizadas e processualmente adquiridas como meio de prova pessoal*”, considerando, como no Acórdão *supra* em 4.1.1., que o que aqui releva é o *nomen juris* que se dá ao acto, e não o seu conteúdo. Bastaria, então, aos OPC, confrontados com uma declaração confessoria, “fingir” uma reconstituição (que nem precisa de ter suporte fotográfico), reduzi-la a auto e permitir, assim, o seu uso em julgamento, isto é, tomar as declarações do arguido, mas nomear esse auto como um auto de reconstituição.

O STJ concluiu considerando que a decisão devia ser revogada e substituída por uma condenatória, o que claramente demonstra que aceita que os arguidos sejam condenados com base na reconstituição na qual colaboraram. E este ponto leva-nos à questão sobre a qual já falámos: afinal, a reconstituição serve para demonstrar uma possibilidade, ou a real ocorrência de um facto? Este STJ parece considerar que da reconstituição não só podemos inferir factos históricos, como podemos inferir a culpa de dois arguidos e matéria suficiente para os condenar. Apesar de a reconstituição ser um meio de prova, e dela poder-se retirar consequências probatórias, consideramos que uma reconstituição só por si não pode, até porque legalmente não lhe é dada essa aptidão, demonstrar que um facto ocorreu.

4.1.6. TRC – Proc. n.º 1793/05 de 16-11-2005

O arguido vinha acusado de um crime de homicídio, do qual foi absolvido em 1.ª instância, mas condenado por um crime de ofensa à integridade física qualificado, entre outros. Inconformado, o assistente recorreu para o TRC.

A um dado momento do julgamento, o assistente requereu que se procedesse à reconstituição do facto para apurar se o arguido, à distância a que se encontrava da vítima, podia ou não tê-la atingido com o projectil que lhe provocou a morte. O requerimento foi-lhe indeferido pelo Tribunal de 1.ª instância, tendo o assistente recorrido para o TRC, que apreciou essa questão no acórdão que ora se analisa, questão essa a única deste acórdão em relação à qual nos debruçaremos, por ser a única com relevância para o trabalho que se elabora.

O assistente recorreu com o fundamento de que havia depoimentos que apontavam em sentidos distintos quanto a saber onde se encontrava o arguido, não se podendo então afirmar que poderia ter sido ele o autor dos disparos. Contudo, o assistente ao pedir que se procedesse a uma reconstituição, afirmou que tal se tornava necessário para **apurar a distância a que o arguido se encontrava da vítima** no momento dos disparos.

O TRC, afirmando que a reconstituição do facto não tem “*por finalidade apurar a existência do facto em si, mas se «podia ter ocorrido de determinada forma»*”, e que “*serve para confirmar ou infirmar a veracidade ou possibilidade intrínseca de outros meios de prova*”, negou provimento ao recurso. Afirma ainda o TRC que a acusação partiu de um pressuposto – o de que a arma utilizada era do arguido e que, por isso, tinha sido ele o autor do disparo – e que, após perícia, se determinou que o projectil não provinha da arma do arguido, pelo que este pressuposto caiu por terra. E tendo caído por terra, a reconstituição não tinha nenhuma “*utilidade prática (...) para a dilucidação do caso*”.

Concordamos com o indeferimento desta pretensão do assistente, em particular pelo objectivo que ele pretendia com o recurso a este meio de prova: apurar um facto histórico, que este meio de prova é insusceptível de alcançar.

4.1.7. STJ – Proc. n.º 06P363 de 20-04-2006

O Acórdão que desta feita se analisa é do mediático “caso Joana”, que mereceu por parte do STJ uma extensa decisão de 127 páginas. Os arguidos foram condenados em 1.ª instância pelos crimes de homicídio e profanação de cadáver. A Relação confirmou a decisão, e os arguidos recorreram para o STJ.

Na fase de inquérito, o arguido participou em duas reconstituições dos factos: uma primeira em que indicava como tinham morto a vítima, e uma segunda em que explicava o processo de esquartejamento do corpo, colocação em sacos de plástico e tentativa de esconder os ditos sacos numa arca frigorífica.

Dos vários factos dados como provados pelo Tribunal, e tendo apenas em conta aquilo que importa para este trabalho, salientam-se, designadamente, os seguintes (faremos uma numeração nossa): 1) *“a dada altura, por motivo não concretamente apurado, ambos os arguidos começaram, em conjunto, a dar sucessivas pancadas na cabeça da menor CC, levando-a a embater com a cabeça na esquina da parede, sendo visível que sangrava, da boca, nariz e têmpora, mercê dos embates na parede, que causaram também a queda da menor e a sua morte, cessando então a actividade dos arguidos”*; 2) *“ficaram vestígios de sangue da menor nas paredes e no chão da sala, em diversos locais, e também junto à entrada”*; 3) *“os arguidos asseguraram-se da morte da CC, verificando que não respirava nem reagia e então, não querendo ser responsabilizados pela morte da filha e sobrinha, decidiram obstar a que tal morte fosse conhecida de terceiros”*; 4) *“assim, a arguida BB ficou em casa, lavando a parede e o chão onde estavam sinais de sangue da CC, bem como o local onde a menor ficou caída depois de morta, utilizando para tanto uma esfregona e o respectivo balde”*; 5) *“decidiram então os arguidos, em conjunto, cortar o corpo da menor para possibilitar guardar o mesmo na arca frigorífica existente na sala”*; 6) *“na prossecução desse objectivo, os arguidos muniram-se de uma faca e de uma serra de cortar metal que se encontravam na habitação, instrumentos aptos a obter os resultados que pretendiam, no espaço de tempo de cerca de 30 minutos”*; 7) *“com tais instrumentos, auxiliando-se mutuamente, os arguidos cortaram o corpo da CC, separando a cabeça do tronco e cortando as pernas pela zona dos joelhos”*; 8) *“cada um desses pedaços de corpo foi colocado dentro de sacos de plástico (...) tentaram, pelo menos, colocar tais sacos nos três*

compartimentos da arca frigorífica, deixando sangue da menor em várias zonas do interior da segunda gaveta dessa arca”.

Os arguidos recorreram, nomeadamente por considerarem que a visualização da reconstituição (na qual apenas o arguido participou) não podia ser tida em conta, na medida em que, se o fosse, violaria o art. 357.º e o direito dos arguidos ao silêncio.

Não obstante, considerou o STJ (como, aliás, já tinha sido dito pelo tribunal de 1.ª instância) que, para além de a reconstituição ser um meio de prova autónomo das declarações – e, portanto, não subsumível à proibição prevista no art 357.º - o tribunal, na sua decisão, não tinha sequer tido em conta a visualização da reconstituição, mas outros meios de prova cuja validade não se discute, e portanto o problema nem se colocava. Nas palavras deste STJ, *“De qualquer modo, o tribunal de 1.ª instância não se serviu da gravação em vídeo para a condenação dos arguidos e nomeadamente das informações que foram sendo prestadas ao longo da reconstituição”*. Ou seja, parecem admitir que pode haver um ataque ao direito dos arguidos através da visualização da reconstituição, mas já não em relação à leitura do auto, que espelha precisamente o que ocorreu na reconstituição. E não há dúvidas de que o auto foi usado para fundamentar a convicção relativamente à matéria de facto. Na realidade, muito poucos foram os factos directamente relacionados com o crime cuja prova não adveio exclusivamente da reconstituição levada a cabo pelo arguido. É que ninguém presenciou o facto criminoso, os arguidos não prestaram declarações em julgamento, nem nunca foi encontrado o corpo da vítima, por isso perguntamos: como concluíram que foram ambos os arguidos a espancar a vítima? Como concluíram que sangrava do nariz, boca e têmporas? Como é que apuraram que foi a arguida a limpar os vestígios de sangue, e não o arguido, o até eventualmente uma terceira pessoa? Como apuraram os instrumentos utilizados para o corte do corpo, se eles nunca foram encontrados? Como conseguiram dar como provado os sítios exactos onde cortaram o corpo, se não há corpo que conte essa história? Como sabiam que o corpo tinha sido colocado em sacos de plástico? Dos factos provados que enunciámos acima, o único que não decorre unicamente da reconstituição é o n.º 2, que foi corroborado por perícia, que concluiu que naqueles locais se encontravam vestígios hemáticos, sem se conseguir apurar o ADN desses vestígios.

E, aliás, não só tiveram em conta a reconstituição para dela inferirem factos históricos, como lhe deram até mais “importância” que a alguma prova testemunhal. Isto porque houve 2 testemunhas, uma que falou com a arguida e outra que falou com

o arguido, que referiram que por ambos lhes foi dito que tinham morto a vítima porque ela os tinha apanhado a ter relações sexuais. O Tribunal teve em conta – é o que diz na sua fundamentação – a parte do depoimento em que os arguidos supostamente confessaram o homicídio, mas não teve em conta o móbil por eles indicado – terem sido apanhados a manter relações sexuais. Este facto não foi referido pelo arguido nas reconstituições em que participou. Como é que do depoimento destas duas testemunhas o Tribunal retira que de facto foram eles os autores do homicídio, mas não consegue retirar a razão pela qual o fizeram? Metade do depoimento foi credível, mas a outra metade não? Parece que o Tribunal teve apenas em conta a reconstituição que o arguido fez, e dela retirou e considerou provados uma série de factos que de outro modo eram impossíveis de provar.

Aliás, esta evidência decorre também da declaração de voto de Santos Carvalho, onde se pode ler, logo no início, que *“A simples leitura da sentença condenatória demonstra que a única prova que permitiu estabelecer os acontecimentos que levaram à morte da menor CC é a das reconstituições dos factos, realizadas no decurso do inquérito com a colaboração do arguido AA, mas sem a presença da arguida BB”*.

Considera o Cons. Santos Carvalho que *“o visionamento do vídeo da reconstituição revela que o arguido AA, a pretexto da reconstituição dos factos, foi sujeito também a perguntas várias, ao jeito de interrogatório, às quais foi respondendo e, portanto, forneceu muitos elementos que não podem deixar de considerar-se fora das meras indicações estritamente necessárias ao âmbito da reconstituição”*. E diz este Conselheiro que a resposta a estas perguntas não tem que ter outro tratamento que não o das conversas informais – não pode ser valorado. Relativamente a isto, diz o Tribunal que não valorou a visualização do vídeo, que o auto de reconstituição falava por si. Aí, o Conselheiro Santos Carvalho levanta a problemática da *fruit of the poisonous tree*, afirmando que nunca saberemos se os jurados foram ou não influenciados por essa visualização.

Julgamos que não é preciso ir-se tão longe. A primeira pergunta a fazer é: O que se pretendia provar com estas reconstituições? E o que é que, na realidade, delas se extraiu? Foram verdadeiras reconstituições?

Quanto à primeira pergunta, os OPC, recebendo a declaração confessória do arguido, precisavam de proceder à reconstituição nos moldes em que o fizeram? Foi respeitado o pressuposto da necessidade a que alude o art. 150.º do CPP? Havia

dúvidas quanto à **possibilidade** de ocorrência daquele evento? Sinceramente, não nos parece que assim seja, pelo menos não em relação a todos os actos que foram levados a cabo naquelas reconstituições. Havia dúvidas quanto à possibilidade de terem batido na cabeça da vítima até lhe provocarem a morte? Havia dúvidas acerca da possibilidade de terem cortado o seu corpo e colocado em sacos de plástico? Recebendo estas declarações, será credível que os OPC tenham pensado “há a hipótese de estes eventos serem impossíveis”? Cremos que não.

Relativamente à segunda pergunta, independentemente do que os OPC e o MP quisessem demonstrar com aquelas reconstituições, a verdade é que o Tribunal fez o que a lei não lhe permitia, a nosso ver, fazer: extraiu a ocorrência de factos históricos de duas reconstituições do facto. Como já se disse ao longo deste estudo, este meio de prova é insusceptível de provar factos. Parece, então, que a única conclusão a que o Tribunal podia ter chegado através daquelas reconstituições era a de que havia a possibilidade de aqueles factos terem ocorrido.

Mas serão estas reconstituições verdadeiras reconstituições? Achamos que não – são simplesmente declarações do arguido ilustradas em vídeo. Qual é a diferença entre esta “reconstituição” e as declarações do arguido? Simplesmente o facto de estarem acompanhadas de registo audiovisual. Então, se são mais do que as declarações, como podem ser “desprotegidas”, possibilitando o tribunal a sua valoração? Quem proíbe o menos, tem que proibir o mais, por uma questão de coerência do sistema. Nunca se permitiria vigorar um regime em que se punisse a ofensa à integridade física, mas já não o homicídio; como pode ser que as meras declarações não possam ser lidas, mas já se admita que sejam visualizadas, quando prestadas num ambiente cénico de suposta reconstituição?

4.1.8. STJ – Proc. n.º 06P1574 de 14-06-2006

Neste caso temos um arguido condenado por dois crimes de incêndio que, inconformado com a decisão condenatória, dela recorreu até ao STJ. Pôs essencialmente em causa o depoimento de OPC sobre uma reconstituição do facto, dizendo que admitir a possibilidade da sua inquirição e, pior, valorá-la, viola o disposto nos arts. 356.º, n.º 7 e 357.º.

O STJ não lhe deu razão, por considerar que o facto de o arguido participar numa reconstituição não tem o efeito de fazer corresponder esse acto a declarações

suas – na esteira do que ficou decidido no *supra* citado acórdão de 5-01-2005 -, dizendo ainda o seguinte: “*Ponto é que só fossem valorados como provas EE das testemunhas sobre o que observaram, e não as revelações do arguido feitas durante a realização desses diligências*”.

Ora, a reconstituição não é um filme mudo, quer dizer, o arguido dirige-se a um local, afirma que foi ali que iniciou o fogo, e o que fica no auto é uma fotografia com a legenda “local onde o arguido ateou o fogo”. E o que um OPC dirá acerca disto é que o arguido se dirigiu ao sítio *x*, dizendo que foi ali que o arguido indicou ter ateado o fogo. Como é que se pode dizer que isto é o que o OPC observou, e não o que o arguido revelou? É precisamente o raciocínio do Acórdão do TRC citado em 4.1.3. – parece uma tentativa de contornar proibições legais, por se saber (ilegalmente) que o arguido é culpado. É certo que o processo penal visa alcançar a verdade material, mas, como bem diz o Prof. Germano Marques da Silva³⁵, “*a verdade no processo não pode procurar-se por quaisquer meios, mas tão-só pelos meios processualmente admissíveis, ainda que dessa limitação possa resultar algumas vezes o sacrifício da verdade*”.

4.1.9. TRL – Proc. n.º 849/2007-09 de 08-02-2007

Os arguidos foram condenados em co-autoria material por um crime de roubo. Foi levada a cabo uma diligência denominada de «auto de reconhecimento de local», “*no âmbito da qual o arguido D. apontou os locais onde teriam ficado estacionados os veículos utilizados nos dois assaltos levados a cabo na agência da CCAM da Sapataria*”.

Afirma o TRL que, apesar de se ter chamado àquela diligência “auto de reconhecimento de local”, ela é, na realidade, uma reconstituição do facto, porque “*não é o nomen juris que releva mas antes a substância/conteúdo da diligência*”. O Tribunal começa por tecer considerações acerca da falta de despacho a preceder esta diligência, sobre as quais não nos debruçaremos porque não relevam para o nosso trabalho. De resto, o TRL limita-se a fazer uma citação extensa de vários acórdãos – que aqui também estão a ser objecto de estudo -, acabando por concluir que os recursos improcedem, podendo a reconstituição ser valorada, e, bem assim, os depoimentos de OPC que a recolheram.

³⁵ *in* “Curso de Processo Penal”, vol. I, Verbo, 2008, pp. 86.

Concordamos totalmente com o TRL no sentido de que não é o *nomen juris* que releva, mas sim o conteúdo da diligência. Já não estamos tão de acordo relativamente às conclusões que o TRL extrai deste. Sabia-se que o crime tinha ocorrido, como tinha ocorrido, mas não se sabia quem eram os seus autores. Quando os arguidos confessaram, os OPC decidiram levar a cabo uma diligência de reconhecimento de local – e bem, na nossa opinião -, para que os arguidos, no seguimento da confissão, indicassem, de facto, se tinham sido aqueles os locais assaltados e também onde tinham parado os veículos que auxiliaram o crime. Não consideramos que esta diligência, no seu conteúdo, equivalha a uma reconstituição do facto, porque não se pretende demonstrar nenhuma possibilidade – não estava em causa, sequer, apurar as condições em que se afirmava ter ocorrido o facto -, pretendia-se apenas que fossem indicados os locais do crime.

Para além disso, temos mais uma vez um Tribunal a extrair a ocorrência de factos históricos de um meio de prova que é insusceptível de o fazer.

4.1.10. TRP – Proc. n.º 0714692 de 12-12-2007

O arguido foi condenado por um crime de homicídio. Recorreu para o TRP, invocando uma série de vícios relacionados com a reconstituição: que não tinha sido precedida de despacho; que, sendo um meio subsidiário de prova, não é válido quando desnecessário; que não tem aposta a assinatura de um dos intervenientes; que o arguido estava assistido por defensor nomeado, e não por mandatário; e, por fim, que a reconstituição teve por base declarações suas, pelo que não podia ser usada contra o seu silêncio em audiência de julgamento.

Apenas releva, para o trabalho que aqui nos propomos fazer, a última questão – a da possibilidade ou não de valoração de uma reconstituição de facto, ligada à problemática das declarações de arguido prestadas na fase de inquérito.

Relativamente a essa questão, diz o TRP que *“é certo que a reconstituição do facto foi feita com base em declarações do arguido, mas não só, pois a acção integra também gestos, atitudes. (...) Com efeito, indicou o local onde a acção se desenvolveu, levando ali os investigadores; mostrou, por gestos, como apontou a pistola na direcção da cabeça da vítima e a distância a que se encontrava desta (...). Há aqui uma realidade nova, uma realidade que está para além das meras declarações”*.

É facto assente que ninguém assistiu ao crime, pelo que não há testemunhas do facto criminoso. Do exame ao corpo da vítima, apenas se conseguiu concluir a causa da morte e o calibre da arma que levou a esse resultado. Tudo o resto foi possível conhecer graças a esta contribuição do arguido, feita em inquérito e perante OPC, e desta “reconstituição” o tribunal concluiu, com a confirmação posterior do TRP, que ficava provado que o arguido matou a vítima, nas condições tais e tais, a uma distância de x metros, *etc.* Está, então, a retirar a ocorrência de um facto histórico de um meio de prova que não tem aptidão para comprovar a ocorrência de factos históricos – voltamos sempre ao mesmo.

Para além disso, o Tribunal considera que a reconstituição vai **para além** das declarações, quer dizer, são as declarações com um *plus*, com uma encenação que permite ao acusador “ver o filme todo”. Como é que o tribunal faz este raciocínio, e permite aplicar um regime muito benéfico para as declarações, que são “o menos”, mas não o aplicar à reconstituição que, em sua opinião, são “o mais”? Não podemos concordar com esta posição.

4.1.11. TRP – Proc. n.º 0717017 de 27-02-2008

O arguido foi condenado por um crime de homicídio. Logo após ter morto o filho, o arguido confessou a OPC tê-lo feito, e, a pedido desse agente, entregou a navalha que tinha usado para perpetrar o crime. De seguida, outro OPC dirigiu-se a casa do arguido, onde fotografou os locais indicados pelo arguido como sendo o espaço onde se iniciou a discussão, o local onde matou o filho, *etc.*

O TRP refere acerca desta diligência que *“Essa confissão espontânea do arguido foi documentada com fotografias que a própria testemunha tirou no local os factos, segundo as indicações e na presença do arguido, e ainda uma fotografia tirada à arma (...) que ele teria indicado como sendo a que utilizara na agressão”*.

Relativamente a esta questão, o arguido recorreu considerando que a valoração em tribunal do depoimento dos OPC que receberam estas declarações é ilegal, violando o art. 356.º, n.º 7. O TRP responde dizendo que apenas as declarações do arguido prestadas em inquérito não podem ser valoradas, porque *“Caso contrário violava-se a presunção de inocência e o princípio de que a confissão não é aceitável senão em audiência de julgamento (...)”*. Logo a seguir refere que, no entanto, *“nada impede que as testemunhas sejam ouvidas sobre outras diligências realizadas no*

inquérito para apuramento da verdade designadamente sobre a reconstituição dos factos”.

Ou seja, o Tribunal ao início referiu-se à diligência como uma “confissão espontânea documentada em fotografias”, mas agora já passa a referir-se a ela como uma reconstituição do facto, perfeitamente válida e valorável em tribunal, independentemente do silêncio do arguido.

É, no nosso entender, uma contradição, e revela que, de facto, o que importa não é o nome que se dá à diligência, mas o seu conteúdo. A diligência levada a cabo pelos OPC não foi outra senão a tomada de declarações, e a deslocação ao local para recolher fotografias. Não se procedeu a nenhuma reconstituição do facto, até porque não estava em causa apurar a “possibilidade de”, mas sim o “local onde”.

Discordamos, portanto, da decisão deste TRP, e consideramos que aquela diligência não podia ter sido valorada.

4.1.12. TRE – Proc. n.º 1357/08-1 de 30-09-2008

Os arguidos foram condenados em 1.^a instância por uma série de crimes. Apenas um deles participou em reconstituição do facto, e, em recurso, vêm os arguidos dizer que a condenação com base nesse meio de prova fere a sentença de nulidade por admissão de prova proibida.

O TRE oferece uma noção de reconstituição do facto, apoiando-se no que diz ser aquilo que “tem entendido o Supremo Tribunal de Justiça”, referindo que a reconstituição é um meio de prova “*válido de demonstração da existência de certos factos*”, a valorar nos termos do art. 127.º do CPP – não conseguimos encontrar jurisprudência do STJ com este entendimento. A jurisprudência que conseguimos reunir e que aqui analisamos parte sempre do pressuposto de que a reconstituição do facto não serve para demonstrar factos históricos, mas antes a possibilidade de terem ocorrido, como já tivemos oportunidade de demonstrar nos acórdãos *supra* mencionados.

Considera o TRE que, embora o conteúdo do direito à não auto-incriminação implique que o arguido não tem que contribuir para a sua incriminação, nele não se incluem contribuições probatórias “*que o arguido tenha disponibilizado ou permitido*”. Quanto a esta afirmação, a confissão documentada em auto de

declarações também é uma contribuição probatória que o arguido disponibilizou, por isso este argumento, na nossa opinião, não deve valer.

Por fim, o TRE conclui que, tendo a reconstituição sido obtida de forma legal, sem qualquer tipo de coacção, não pode considerar-se prova proibida. Contudo, não consideramos que se trate de prova proibida. Não está em causa a admissibilidade da prova, mas a possibilidade a valorar. Quer dizer, a diligência é admissível, pode ser admitida, mas nem sempre poderá ser valorada – e isso deverá ser assim nos casos em que se pretendam “mascarar” as declarações do arguido em outros meios de prova.

4.1.13. TRC – Proc. n.º 91/04.5PBCTB.C1 de 01-04-2009

Os arguidos vinham acusados de vários crimes de furto, pelos quais foram condenados em 1.ª instância. Recorreram com uma série de fundamentos, entre os quais que o Tribunal se tinha baseado numa reconstituição de facto, não podendo fazê-lo por se dever considerar prova proibida.

Ao considerar esta questão, o TRC afirma que, apesar de o arguido poder contribuir activamente para a reconstituição dos factos, essa *“condição não descaracteriza o acto, nem o transforma em prova por declarações”* porque *“são diligências diferentes”*. Afirma ainda o TRC que *“o seu propósito e conteúdo [da reconstituição] é integrado pela reconstituição do trajecto entre os diversos locais e determinar os locais de paragem”* - conclui que a reconstituição era admissível e valorável com este conteúdo, e bem assim o depoimento de OPC sobre o que nela ocorreu também.

Não estamos de acordo com esta afirmação do TRC segundo a qual a reconstituição tem o propósito de determinar os locais de paragem: de novo, a reconstituição não serve para demonstrar factos, mas apenas para aferir da possibilidade da sua ocorrência.

4.1.14. TRP – Proc. n.º 230/08.7PDVNG.P1 de 09-09-2009

O arguido foi condenado por um crime de furto.

Houve uma diligência de inquérito à qual se chamou “auto de reconhecimento externo”, tendo um agente da GNR interpelado o arguido – é assim que ele o explica –, que de seguida lhe indicou o local do furto, como abriu a porta do local, que

objectos levou consigo, *etc.* O agente não tinha ainda conhecimento do furto antes desta confissão do arguido, ou seja, na realidade, estava a receber uma confissão que era também notícia do crime (como sucedeu no caso que analisámos *supra* em 4.1.4). Nos termos do art. 59.º, n.º 1 do CPP, deveria logo ter sido constituído arguido – é uma garantia de que os seus direitos processuais (previstos do art. 61.º do CPP) ficam salvaguardados. Contudo, não o fez, tendo decidido proceder ao mencionado “auto de reconhecimento externo”.

A 1.ª instância acaba por considerar que se está perante uma reconstituição do facto, e que “*As informações prestadas pelo arguido no auto de reconstituição (...) são a verbalização do acto de reconstituição validamente efectuado no processo (...) e mesmo que prestadas, neste e naquele passo, a solicitação de OPC ou do MP, destinam-se no geral a esclarecer o próprio acto de reconstituição, com ele se confundindo*”.

Já o TRP considera de maneira diferente. Diz, desde logo, que aquele acto, em que o arguido se dirige aos OPC (ou os OPC ao arguido), e indica o *modus faciendi* do crime, “*constitui a confissão da autoria dos factos, in loco e, não no silêncio do gabinete policial. (...) Assim, não pode aquela diligência valer como reconstituição do facto, antes e tão só, como declarações ilustradas do arguido*”. De frisar também a nota de rodapé 8 do Acórdão, em que o TRP refere que, se aquela diligência fosse verdadeiramente uma reconstituição do facto, nunca teriam sido chamados a depor sobre ela OPC, já que o auto valeria por ele próprio, não havendo necessidade de qualquer esclarecimento.

Assim, conclui pela impossibilidade de ponderação desta “falsa reconstituição”, que mais não é, para este TRP, que uma confissão ilustrada.

4.1.15. TRE – Proc. n.º 2829/08-1 de 24-09-2009

O arguido foi condenado em 1.ª instância por um crime de incêndio. O tribunal de 1.ª instância considerou, para formar a sua convicção, uma reconstituição do facto realizada pelo arguido, bem como o depoimento de um inspector da PJ sobre essa reconstituição, considerando que é um meio de prova diverso de outros, nomeadamente das declarações do arguido.

O arguido recorreu, considerando que a utilização daquele meio de prova viola o princípio do *in dubio pro reo*.

O TRE considerou improcedente o recurso nesta parte, porque o princípio do *in dubio pro reo* surge apenas quando haja dúvidas quanto à culpabilidade do arguido, e *in casu* o colectivo não teve dúvidas acerca da responsabilidade daquele nos factos imputados.

Apesar de concordarmos que a fundamentação do recurso não deveria ter sido a de que a valoração viola o princípio do *in dubio pro reo*, não podemos deixar de dizer que a “reconstituição”, também neste caso, consubstanciava uma verdadeira confissão e, por isso, na nossa opinião, não podia ter sido valorada contra o silêncio do arguido.

4.1.16. TRC – Proc. n.º 79/07.4GCSRT.C1 de 15-09-2010

Os arguidos vinham acusados de um crime de roubo, do qual foram absolvidos em 1.ª instância, que considerou que os factos constantes da acusação não tinham sido provados.

Foi feita, na fase de inquérito, uma reconstituição do facto com os arguidos. O tribunal de 1.ª instância decidiu não valorar aquela reconstituição, considerando que “*no caso dos autos, a diligência probatória teve lugar, exclusivamente, após a tomada de declarações aos ditos arguidos, nessa qualidade, o que, a ser valorado, na parte confessória, consubstanciaria uma forma de ludibriar a proibição de prova prevista no art. 356.º, n.º 7 do CPP*”. O MP recorreu desta decisão, argumentando que a reconstituição, sendo um meio de prova distinto das declarações, poderia ter sido valorada.

Segundo o TRC, a posição segundo a qual não se pode valorar em audiência um auto de reconstituição em que o arguido preste declarações “*não atende ao facto da reconstituição do facto ser um meio de prova autónomo*”. Diz também que essas declarações do arguido no âmbito de uma reconstituição do facto “*mais não são que contribuições para a descoberta da verdade*”, e que tem que ser valorado “*sob pena de este meio de prova se tornar frequentemente inútil*”.

Salvo o devido respeito, não estamos de acordo com esta posição. Em primeiro lugar, porque o arguido em momento algum presta juramento, sendo-lhe permitido mentir quando preste declarações, já que não há qualquer consequência se o fizer. O mesmo acontece em relação a uma reconstituição do facto: não presta juramento e não é obrigado a participar nela de forma activa, por isso, quando

participa, não pode considerar-se que “mais não está a fazer do que contribuir para a descoberta da verdade”, porque podem, e com grande probabilidade até, ser bem mais do que isso, nomeadamente uma forma de ludibriar as autoridades e criar empecilhos a uma boa investigação, fornecendo informações falsas.

Para além disso, preocupa-se o TRP com a eventual inutilidade deste meio de prova, mas por essa ordem de ideias e seguindo esse argumento, é como se não existisse o art. 357.º, já que as declarações prestadas pelo arguido em inquérito acabam – essas sim, quase sempre – por se tornar frequentemente inúteis. E não será, com certeza, por essa razão que se admitirá a sua leitura.

Afirma ainda que as fotografias do auto “*seriam praticamente incompreensíveis se delas se retirasse o que os arguidos ali quisessem explicar*”, mas parece-nos que não era nesse sentido que ia a decisão do Tribunal de 1.ª instância. O que estava em causa era a confissão, ainda que sob a forma de imagem fotográfica. Quer dizer, não está em causa poder valorar-se uma fotografia em que o arguido aponta para um local, e não poder valorar-se a declaração confessória que lhe está subjacente. A questão é que a fotografia e a respectiva legenda mais não são do que uma confissão ilustrada – e, enquanto confissão, têm que ter o mesmo tratamento que as declarações reduzidas a auto.

Por fim, o TRP compara este meio de prova com as escutas telefónicas, afirmando que se estas podem ser valoradas mesmo que contenham contribuições do arguido, também o deve ser a reconstituição do facto, quando prestada livremente. Relativamente a esta questão, remetemos para o que dissemos *supra* em 3.2.

Conclui considerando os factos como provados, com base na reconstituição, e condena os arguidos – novamente, deparamo-nos com o problema de se extrair de uma reconstituição factos históricos quando este meio de prova não tem aptidão para que assim se faça.

4.1.17. TRC – Proc. n.º 65/06.1GHCTB.C1 de 22-09-2010

O tribunal de 1.ª instância absolveu o arguido da prática de um crime de incêndio. Inconformado, o MP recorreu, considerando que da reconstituição do facto levada a cabo pelo arguido, teria que ter resultado decisão diferente.

O tribunal de 1.ª instância não considerou a reconstituição do facto, nem valorou as declarações de OPC sobre ela, em primeiro lugar por ter sido realizada

após “o arguido ter sido constituído como tal, numa fase em que a Polícia Judiciária já não tinha dúvidas sobre a sua culpabilidade”; depois, porque considerou que aquela reconstituição não foi levada a cabo segundo um critério de necessidade, mas sim porque se pretendia documentar a confissão do arguido; em terceiro lugar, porque o tribunal, após ter ouvido o depoimento do arguido em julgamento, ficou com dúvidas acerca da sua capacidade de compreender aquilo que lhe é perguntado, não podendo, então, ser considerada fidedigno o documentado na reconstituição; por último, porque a valorização das declarações do OPC seria uma forma de ludibriar o previsto no art. 356.º, n.º 7 do CPP.

O TRC começa por dizer o seguinte: “*Daqui [do art. 150.º] decorre que a reconstituição é uma aproximação ao real acontecido, através de uma tentativa de reconstrução do facto ilícito praticado com intuítos indiciários ou probatórios. É um meio de prova e, como tal, com objectivos potencialmente incriminatórios*”.

Apreciando esta afirmação, não apoiamos a ideia de que um meio de prova tem objectivos **potencialmente** incriminatórios. Um meio de prova pode ter objectivos incriminatórios ou absolutórios, dependendo, naturalmente, do sujeito que os ofereça; contudo, num sistema de processo penal que tem sempre como pano de fundo a presunção de inocência, achamos que não se pode nunca afirmar que tem objectivos potencialmente incriminatórios. O arguido é inocente até ao trânsito em julgado de uma decisão condenatória.

Para além disso, não concordamos com o entendimento de que a reconstituição é praticada com intuítos indiciários ou probatórios. Como já dissemos *supra*, a reconstituição do facto, tal como o art. 150.º a define, é um meio de prova insusceptível de provar factos ou indícios. Se reconstituirmos a noite do homicídio e concluirmos que o local onde o arguido se encontrava era possível alvejar a vítima, daqui não podemos infirmar nunca que ele de facto a alvejou, nem que há indícios de que ele o tenha feito, mas tão-somente que a tese que se tenta construir é **possível** ou verosímil.

Na reconstituição do facto, as legendas das fotografias são algo como “*J... a indicar o local onde colocou o fogo na propriedade de R...*”, havendo, em relação a 2 fotografias, a menção ao facto de o arguido não ter a certeza se aí tinha posto fogo ou não. Daqui o TRC conclui: “*como se verifica do que é referido a propósito das duas últimas fotografias, não está sequer implícito o desejo de, sem mais, «obter uma confissão»*. *Se assim fosse, não seria feita alusão a «dúvidas»...*”. Não

compreendemos o sentido deste comentário do TRC. Em todas as fotografias que constam da reconstituição, à excepção de duas, se faz a menção a que o arguido **indicou onde tinha posto fogo**. Não se está aqui a pretender testar nenhuma possibilidade – quer-se, de facto, documentar fotograficamente uma confissão. Ele confessou, e os OPC levaram-no aos locais para que ele indicasse onde tinha iniciado o fogo. O facto de, em apenas 2 fotografias, se dizer que o arguido **disse ter dúvidas** – não compreendemos como isto pode ser objecto de uma reconstituição –, não pode retirar o valor confessorio subjacente a todas as outras. Nem percebemos porque o TRC entende assim. Aliás, é precisamente o facto de se escrever em auto de suposta reconstituição que o arguido “disse ter dúvidas” que nos leva a afirmar que mais não é do que um auto de declarações. As dúvidas do arguido não tinham que ser transpostas para o auto de reconstituição. A acusação tem uma tese – que lhe pode ter chegado por afirmação (de alguém) ou por suposição (própria, decorrente de prova recolhida) –, e testa a **verosimilhança** da sua tese com a reconstituição. Daí que a referência às dúvidas do arguido não faça sentido algum, no nosso entender, no âmbito deste meio de prova.

O TRC concluiu, então, que não tendo havido coacção, tendo o arguido participado livremente na reconstituição, e não havendo razões para acreditar que não compreendeu o que estava a fazer, então a reconstituição é livremente valorável, e que os factos que dela constam têm que ser dados como provados.

4.1.18. TRP – Proc. n.º 104/10.1GCVPA.P1 de 26-10-2011

O arguido foi absolvido em 1.ª instância de um crime de incêndio por que vinha acusado. Foi feito um auto de reconstituição que o tribunal decidiu não valorar, porque considerou que, tendo o arguido um “atraso mental moderado” – como determinou uma perícia médico-legal –, aquela reconstituição não era fidedigna e não poderia servir, então, para condenar o arguido.

O TRP, baseando-se na mesma perícia médico-legal, considerou que, apesar de o arguido apresentar o tal “atraso mental moderado”, não tinha características de efabulação ou mentira, e que portanto a reconstituição podia e devia ter sido valorada. Para além disso, a participação na reconstituição foi livre e voluntária, e dela – em conjunto com as declarações prestadas por OPC que a realizou – se pode extrair a culpa do arguido relativamente aos factos imputados.

Em suma, decidiu pela alteração dos factos provados, e ordenou a reabertura da audiência nesses termos.

Não concordamos com esta posição do TRP. A decisão de 1.^a instância foi, a nosso ver, correcta e não devia ter sido revogada. Estamos novamente perante um tribunal que, do meio de prova reconstituição do facto, pretende extrair a culpa do arguido dando certos factos como provados.

Além disso, consideramos também que esta “reconstituição” não é mais do que declarações de arguido ilustradas com fotografias, pelo que nem sequer podia ter sido valorada – não só pela questão de se duvidar da credibilidade do arguido, mesmo contra ele próprio, mas precisamente porque esta reconstituição “esconde” verdadeiras declarações.

4.1.19. TRP – Proc. n.º 96/10.7GCVPA.P1 de 27-06-2012

O arguido foi condenado pela prática de dois crimes de incêndio, baseando o tribunal, fundamentalmente, a sua convicção num “auto de reconstituição”, no qual o arguido indicou os locais onde tinha atado os incêndios. Decidiu este tribunal de 1.^a instância que era evidente “*a veracidade da reconstituição do crime efectuada pelo arguido*”, afirmação que desde logo parece colidir com a definição de reconstituição que temos vindo a dar ao longo do trabalho. Refere ainda que “*tal como as gravações das escutas telefónicas (...) mesmo que contenham declarações do arguido podem ser valoradas, também as contribuições do arguido consignadas em auto de reconstituição do facto, desde que prestadas livremente, podem ser valoradas*” – remetemos novamente para o que dissemos *supra* em 3.2., no tocante a esta questão da comparação com as escutas telefónicas.

O arguido recorreu, sustentando que a reconstituição não podia ter sido valorada.

Segundo o TRP, não se pode confundir a reconstituição do facto em que participa arguido com as suas respostas em interrogatório judicial, “*visto estar-se face a duas intervenções autónomas*”. Refere ainda, como alguma da jurisprudência já *supra* citada, que os OPC que prestam declarações acerca da reconstituição não se estão a reportar a declarações do arguido, mas antes àquilo que observaram durante a reconstituição.

Também refere que não pode o facto de o arguido participar na reconstituição ter o efeito de fazer corresponder esse meio de prova à prova por declarações. Concordamos com esta observação, mas cremos não ser isso o que está em causa: não está em causa a participação do arguido, em abstracto, mas o conteúdo da sua participação. Participa de que forma? Que papel toma? Está a confessar o crime, ou apenas a colocar-se num espaço onde uma testemunha referiu tê-lo visto? Consideramos que é importante fazer esta análise concreta, e não uma análise abstracta.

Argumenta ainda o TRP que este meio pode ser valorável porque a reconstituição “*foi realizada com total consentimento e colaboração do arguido*”, que “*o arguido agiu nessa diligência probatória com inteira liberdade e disponibilidade da sua pessoa*” e ainda que se encontrava “*devidamente acompanhado por defensora*”. Estes não são argumentos que consideremos adequados, porque a prova por declarações parte dos mesmos pressupostos, e quanto a ela não se chega a estas conclusões.

Por fim, o TRP considera que “*na diligência em causa o ora recorrente não se limitou a fazer declarações; conduziu os investigadores aos locais onde iniciou as combustões que originaram dois incêndios (...)*” – mais uma vez, como já referimos em relação a outros Acórdãos, se a participação do arguido na reconstituição – na opinião do TRP – é “maior” do que nas declarações, como é que merece uma protecção inferior?

4.2. Síntese

Em suma, parece que a noção de reconstituição do facto que defendemos, e consideramos ser a correspondente ao preceituado na lei processual penal, não está bem sedimentada na prática e na jurisprudência portuguesas.

Com certeza será frustrante e até revoltante conhecer a culpa de alguém, mas não ter meios válidos para a condenar. Contudo, enquanto a lei se mantiver como está, estas são as regras que temos que respeitar e seguir, embora o resultado possa, por vezes, não ser o mais justo.

5. Caso “Rui Pedro”: exemplos de duas reconstituições levadas a cabo no inquérito

No âmbito do processo n.º 853/98.0JAPRT, mais conhecido como o caso “Rui Pedro”, que teve início a 4 de Março de 1998, surgiu um suspeito, único acusado no processo, ao longo do qual prestou várias declarações.

Em meados de 2004, foram feitas várias reconstituições dos factos, uma com o arguido, outras com testemunhas.

Quanto às testemunhas, procedeu-se a uma reconstituição dos factos relativas ao dia 4 de Março de 1998, que aqui se anexam como **documento 1**.

Em relação ao arguido, o auto de reconstituição foi feito no dia da sua constituição enquanto tal. Após a constituição como arguido, prestou declarações e logo de seguida procedeu-se a uma suposta reconstituição dos factos do dia 4 de Março de 1998, que ora se anexa como **documento 2**.

5. 1. A reconstituição feita pelas testemunhas

As testemunhas relativamente às quais se procedeu a uma reconstituição dos factos afirmaram, em declarações prestadas à PJ, que no dia 4 de Março de 1998 tinham visto o amigo Rui Pedro andar em cima de uma bicicleta, de volta de um Fiat Uno preto. Eles, testemunhas, encontravam-se do lado de dentro do muro da Escola de Lousada, onde estavam empoleirados, prontos para jogar uma partida de futebol. Daí afirmaram ter chamado o amigo para se juntar a eles para jogar futebol, mas ele acenou-lhes indicando que não iria jogar, abandonou a bicicleta atrás de umas silvas e entrou no referido Fiat.

A reconstituição a que se procedeu, tendo em conta tudo aquilo que foi declarado pelas testemunhas quando foram interrogadas, teve apenas um objectivo³⁶: determinar se do muro onde diziam encontrar-se àquela hora teria sido possível

³⁶ Concluimos neste sentido porque foi apenas em relação ao ponto que levanta dúvidas de possibilidade que incidiu a reconstituição. Nas suas declarações, as testemunhas referiram tudo aquilo que fizeram durante o dia e, por não ser necessário averiguar da possibilidade ocorrência desses factos (que foram à escola, que tiveram aulas das disciplinas *x* e *y*, que tiraram senha para o almoço, que almoçaram filetes com arroz, *etc*), não se procedeu à reconstituição dos mesmos, sob pena de ficarmos com uma repetição de declarações, mas desta feita com som e imagem.

avistar o Rui Pedro e manter com ele o diálogo afirmado (“Queres vir jogar à bola?”, “Agora não!”).

Estas reconstituições têm 4 pontos, que incidem sobre estes factos: era possível ver do muro para o descampado? Em caso afirmativo, era possível perceber quem lá estava? Em caso afirmativo, era possível manter um diálogo breve?

Estas dúvidas emergiram das declarações prestadas em inquérito por estas testemunhas, e daí surgiu a **necessidade** de se proceder a uma reconstituição, que pudesse elucidar os investigadores acerca desse ponto concreto. Ora, desta reconstituição poder-se-á extrair que estas testemunhas efectivamente viram o Rui Pedro entrar no carro, e mantiveram com ele o mencionado diálogo? Não, porque a reconstituição não serve para demonstrar factos históricos. Então, daqui apenas poderemos concluir que **era possível avistar-se e reconhecer-se uma pessoa estando naquele local**. O tribunal de 1.^a instância acabou por dar como provado este facto, mas não decorrente da reconstituição, sem mais. A prova foi feita através das **declarações** prestadas, cujas dúvidas acerca da possibilidade de ocorrência se dissiparam com as reconstituições.

5. 2. A reconstituição feita pelo arguido

A reconstituição com a participação do arguido foi bastante diferente. Desde logo, tem 17 pontos, o que significa que, em relação a 17 pontos das declarações do arguido, os OPC tiveram dúvidas em relação à possibilidade de terem ocorrido, e tiveram necessidade de recorrer a este meio de prova.

Veja-se o ponto 1 do auto: “*em 4/3/1998 saiu de casa, residência também dos seus pais pelas 10h30, dirigindo-se apeado e como habitualmente o fazia diariamente à padaria BEM ME QUER, a 200mts. da sua residência*”. Será que pode haver dúvidas em relação à **possibilidade** de ocorrência deste facto? Realmente, não podemos saber se ele ocorreu ou não, mas alguém pode pôr em causa que era possível que tivesse acontecido? Não conseguimos vislumbrar como, nem sequer como se pode considerar como acto de reconstituição (no sentido do meio de prova plasmado no art. 150.º do CPP) o que o arguido “fazia diariamente”, ou que a residência seria também dos seus pais.

Ponto 2 do auto: “*Permaneceu na padaria BEM ME QUER, cerca de 10 a 15 minutos, onde tomou café*” – alguma vez podemos considerar que há hipótese de ser

impossível alguém permanecer numa padaria 10, 15 minutos, e tomar um café? Onde está o critério da necessidade, onde está a **dúvida** sobre a **possibilidade**?

Ao longo desta suposta reconstituição, e analisando todos os pontos que a compõem, facilmente conseguimos compreender que não é mais do que um auto de declarações do arguido, ilustrado com fotografia e vídeo. O único elemento que podemos considerar levantar dúvidas acerca da sua possibilidade, é o do tempo demorado a percorrer as distâncias afirmadas – aí sim, poderíamos cogitar a necessidade de se percorrer o mesmo caminho, para concluir se era possível fazê-lo em 20 minutos. Quanto ao resto, não temos dúvidas em afirmar que não se trata de um auto de reconstituição dos factos, mas antes um auto de declarações ilustrado, cuja leitura equivaleria à leitura das declarações anteriormente prestadas, com o mesmo teor.

Não obstante, o Tribunal decidiu valorar a reconstituição feita pelo arguido, dizendo o seguinte no seu acórdão de 22/02/2011 – que se anexa como **doc. 3** -: “A finalizar a motivação deste concreto circunstancialismo a que vimos de nos referir não pode olvidar-se que do **auto de reconstituição dos factos, em que participou o arguido** (...) é o próprio quem admite ter-se encontrado nas mencionadas circunstâncias de lugar com o Rui Pedro, na medida em que afirmou que, depois de sair de casa às 13.30 h e de ter tomado café à beira, se deslocou no carro do irmão pela Rua Visconde de Alentem, virou à esquerda no talho, e depois voltou a virar à esquerda para o campo em terra, seguindo até ao fundo onde, virado para o centro da Vila (por onde ele próprio ali tinha chegado), aguardou pelo Rui Pedro que, a seguir, vindo de frente de bicicleta se aproximou do carro por si conduzido, falando consigo, tendo (o arguido), na oportunidade, verificado que estavam uns miúdos no muro do recinto da escola. E, efectivamente, ao tempo dos factos, o arguido, como o próprio reconheceu na referida reconstituição, teve acesso ao veículo do irmão, um Fiat Uno preto (...)” – sublinhados nossos.

Mas então, se a reconstituição do facto não se reconduz a declarações do arguido, como inúmeras vezes se referiu na jurisprudência que analisámos *supra*, como é que pode um tribunal vir dizer que o arguido “afirmou na reconstituição”, “como o próprio reconheceu na reconstituição”, *etc*?

Para o desfecho do processo foi muito importante ir aos locais, pedir às testemunhas que indicassem onde tinham visto o carro parado e comparar esse local

com aquele que o arguido indicou na sua “reconstituição” – que coincidiu. Contudo, consideramos que não é através da reconstituição que se demonstra que, realmente, foi ali que o carro esteve parado à espera do Rui Pedro. O que demonstra que foi ali é o confronto das declarações do arguido com as das testemunhas. Como se reportaram a um sítio específico, parece-nos que o importante era fazer um **exame ao local** para se compreender o sítio onde decorreram os eventos afirmados, e não propriamente uma reconstituição. É que a reconstituição não apurará o local onde o encontro ocorreu: esse facto, mais uma vez, será apurado com a análise e confronto das várias declarações.

6. Conclusão

A reconstituição do facto em que participa arguido não deve estar sujeita à proibição do art. 357.º. No entanto, tendo em conta a prática portuguesa no que toca a este meio de prova, a apreciação tem que ser feita caso a caso para saber se estamos perante uma real reconstituição dos factos, nos termos do art. 150.º, ou se estamos a “reconstituir” o dia do crime como ele **realmente** aconteceu, utilizando as declarações do arguido. Se se verificar que o conteúdo da diligência corresponde a declarações do arguido, confessórias ou não, deve aplicar-se o art. 357.º e não permitir a sua visualização e valoração. **É proibida a leitura do auto e a visualização da reconstituição** contra a vontade do arguido.

Não estamos, assim, a tentar fazer uma aplicação analógica do art. 357.º aos casos de reconstituição em que participe arguido, até porque essa aplicação não seria admissível, já que esta norma é uma norma **excepcional**. O que dizemos é que é preciso aferir casuisticamente o que se tem à frente: uma reconstituição? Declarações? Outro meio de prova?

Consideramos que esta é a interpretação correcta a dar à lei que temos, embora talvez não seja assim se fizermos um juízo sobre a lei que deveríamos ter. Por vezes, podemos acabar por ter resultados contrários à prossecução do interesse público e à segurança dos cidadãos; no entanto, como já referimos, a nossa lei protege desta forma o arguido e, em respeito dela, não podemos tentar desviarmo-nos dela com mecanismos fraudulentos.

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE

- Comentário ao Código de Processo Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 3.^a edição actualizada

CUNHA, DAMIÃO

- O regime Processual da Leitura de Declarações na Audiência de Julgamento (arts. 356.º e 357.º), Revista Portuguesa de Ciência Criminal, ano 7, fascículo 3.º, Julho-Setembro de 1997

DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO

- Direito Processual Penal – primeira volume, 1974

DIAS, FIGUEIREDO, MANUEL DA COSTA ANDRADE E FREDERICO DE LACERDA DA COSTA PINTO

- Supervisão, direito ao silêncio e legalidade da prova, 2009

DUARTE, EURICO BALBINO

- A Reconstituição do facto como Meio de Prova no Processo Penal Português (Prova Criminal e Direito de Defesa – Estudos sobre teoria de prova e garantias de defesa em processo penal)

FERREIRA, MARQUES

- Meios de Prova - Jornadas de direito Processual Penal, O novo Código de Processo Penal, Centro de Estudos Judiciários, 1988

GONÇALVES, MAIA

- Código de Processo Penal Anotado – Legislação Complementar, 17.^a edição, 2009

- Meios de Prova - Jornadas de direito Processual Penal, O novo Código de Processo Penal, Centro de Estudos Judiciários, 1988

MESQUITA, PAULO DÁ

- A prova do crime e o que se disse antes do julgamento - estudo sobre a prova no processo penal português, à luz do sistema norte-americano, 2012

PORTO, MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO JUDICIAL DO

- Código de Processo Penal - Comentário e Notas Práticas, 2009

PIMENTA, JOSÉ DA COSTA

- Código de Processo Penal Anotado, 2.^a edição

RIBEIRO, AURELIANO STRECHT

- Código de Processo Penal, Actualizado e Anotado, 1940

SANTOS, SIMAS E LEAL-HENRIQUES

- Código de Processo Penal Anotado, I volume, 2.^a edição

SILVA, GERMANO MARQUES DA

- Curso de Processo Penal, volume I, 2008;

- Curso de Processo Penal, volume II, 2008;

- Curso de Processo Penal, volume III, 3.^a edição revista e actualizada, 2009

S. R.
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

POLÍCIA JUDICIÁRIA

DIRECTORIA DO PORTO

Inqº 853/98.0JAPRT
Inspector: Leal
SRCB : 1ª - 1ª**AUTO DE RECONSTITUIÇÃO**

Aos 03 de Julho de 2004, eu, José Leal, Inspector, acompanhado de Eduardo Sousa, Inspector-Chefe; Chantre, Inspector; Pedro Correia, Especialista Auxiliar e Olga Pinho, Especialista Auxiliar, procedi à reconstituição dos factos em investigação nos autos, devidamente autorizada pelo despacho Judicial constante de fls. 1473, tendo participado a testemunha **DANIEL FERNANDO CAMPOS RODRIGUES**, já devidamente identificado nos autos que se reportou aos seguintes pontos:

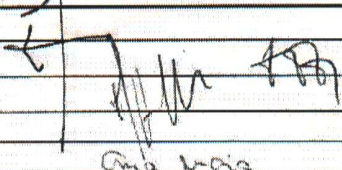
1º Em 4/3/1998 estava sentado em cima do muro da escola EB 2.3 de Lousada, entre as 13h30 e as 14h30, quando avistou o Rui Pedro e este se encontrou com o Afonso, que se fazia transportar num carro preto, onde este entrou e seguiu.

2º Foto da testemunha DANIEL FERNANDO CAMPOS RODRIGUES

Os registos fotográficos recolhidos estão numerados foto nº18 e 19 correspondem respectivamente à anterior descrição nos pontos 1º e 2º.

Foram ainda recolhidas imagens e som através de filme, registadas numa cassete a qual será junta por apenso aos autos.

- Por mais nada haver a fazer-se, deu-se o presente acto por findo, o qual depois de lido e ratificado por todos os intervenientes, vai ser devidamente assinado.



POLÍCIA JUDICIÁRIA

DIRECTORIA DO PORTO

Inqº 853/98.0JAPRT

Inspector: Leal

SRCB :1ª – 1ª

AUTO DE RECONSTITUIÇÃO

Aos 03 de Julho de 2004, eu, José Leal, Inspector, acompanhado de Eduardo Sousa, Inspector-Chefe; Chantre, Inspector; Pedro Correia, Especialista Auxiliar e Olga Pinho, Especialista Auxiliar, procedi à reconstituição dos factos em investigação nos autos, devidamente autorizada pelo despacho Judicial constante de fls. 1473, tendo participado a testemunha HELDER DANIEL RIBEIRO SILVA, já devidamente identificado nos autos que se reportou aos seguintes pontos:

1º Em 4/3/1998 estava NO SENTADO NO MURO DO CAMPO DE FUTEBOL DE TERRA, na Escola EB 2.3 de Lousada, entre as 13h30 e as 14h30, quando avistou o Rui Pedro a chegar de bicicleta, entra em contacto gestual e aos berros com ele para que este viesse jogar futebol, pelo que o vê pousar a bicicleta por detrás da Nora. Entretanto vem um carro preto e o Rui Pedro dirige-se-lhe, onde entra e vai embora, antes porém acenou para a testemunha a dizer que não ia jogar à bola com eles.

2º Foto da testemunha HELDER DANIEL RIBEIRO SILVA.

3º Local indicado pela testemunha HELDER DANIEL RIBEIRO SILVA, como aquele onde o Rui Pedro pousou a bicicleta, e manteve "diálogo" com a testemunha. O HELDER DANIEL RIBEIRO SILVA, só tem conhecimento que o Rui Pedro tinha desaparecido, no dia seguinte (5/3/1998), pelo que vai ao talho do pai do Rui Pedro, contar estes factos.

4º Perspectiva visual entre o Rui Pedro e a testemunha HELDER DANIEL RIBEIRO SILVA, sendo de referir que ora existe um prédio que não permite ter ampla visualização do campo do Sr. Lousada, como á data.

Os registos fotográficos recolhidos estão numerados foto nº20, 21, 24 e 25 correspondem respectivamente à anterior descrição nos pontos 1º e, 2º, 3º e 4º.

Foram ainda recolhidas imagens e som através de filme, registadas numa cassete a qual será junta por apenso aos autos.



S. R.
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

POLÍCIA JUDICIÁRIA

DIRECTORIA DO PORTO

1448

Inqº 853/98.0JAPRT
Inspector: Leal
SRCB :1ª – 1ª

x
[Handwritten signature]
[Handwritten initials]

AUTO DE RECONSTITUIÇÃO

Aos 03 de Julho de 2004, eu, José Leal, Inspector, acompanhado de Eduardo Sousa, Inspector-Chefe; Chantre, Inspector; Pedro Correia, Especialista Auxiliar e Olga Pinho, Especialista Auxiliar, procedi à reconstituição dos factos em investigação nos autos, devidamente autorizada pelo despacho Judicial constante de fls. 1473, tendo participado o arguido **AFONSO EUGÉNIO DA COSTA DIAS**, já devidamente identificado nos autos que se reportou aos seguintes pontos:

1º em 4/3/1998 saiu de casa , residência também dos seus pais pelas 10H30, dirigindo-se apeado e como habitualmente o fazia diariamente à padaria BEM ME QUER, a 200Mts. Da sua residência.

2º Permaneceu na padaria BEM ME QUER, cerca de 10 a 15 minutos, onde tomou café.

3º Deambulou pelo campo Sr. Lousada e pelas 12h00 a 12h30 encontrou-se com o Rui Pedro, que vinha acompanhado pelo primo André, que vinham da Escola. Falou com eles cerca de 2 ou 3 minutos, recordando o assunto ser acerca de fazer umas figas. Eles seguiram caminho e o Afonso foi para casa almoçar.

4º Chegou a casa para almoçar pelas 12h30, onde estava a restante família como de costume, (pai, mãe e irmãos).

5º Pelas 13h30 saiu de casa.

6º Dirigiu-se á sua viatura FIAT UNO PRETO, que estava estacionada junto da entrada de casa e arrancou em direcção á padaria BEM MEQUER.

7º Chegado á padaria BEM MEQUER, aí esteve cerca de 10 minutos, onde tomou café.

8º Na viatura FIAT UNO PRETO, e sozinho, dirigiu-se para o centro da Vila de Lousada, vindo a parar no campo Sr Lousada, após inversão de marcha, percorrendo cerca de 800 Metros e ficou aí parado cerca de 5 a 10 minutos, altura em que vê o Rui Pedro a aproximar-se, de bicicleta, vindo de direcção da sua casa.

9º O Rui Pedro parou em cima da sua bicicleta, junto á janela do "pendura", e falou com o Afonso, cerca de 2 minutos. O assunto versou sobre o fazer as figas prometidas, tendo aquele Rui Pedro argumentado não ter tempo pois ía para a sala



S. R.
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

POLÍCIA JUDICIÁRIA

DIRECTORIA DO PORTO

1549

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]

de estudo. Contraposto que tais explicações eram só às 17H00, o Rui Pedro abandonou o local.

10° O Afonso abandonou igualmente o local seguindo na direcção do Centro da Vila de Lousada, apercebendo-se através do espelho retrovisor que o Rui Pedro seguia, de bicicleta na direcção oposta, para a zona que refere ser a zona dos cedros.

11° Vista geral do sentido tomada pelo Afonso, rumo ao Centro da Vila de Lousada.

12° Chegada do Afonso a Paços de Ferreira, após percorrer 12Km pela Estrada Nacional 207, demorando cerca de 20 minutos neste trajecto. Estacionou em frente da farmácia A . CHAVES, onde permaneceu de uma a uma hora e meia sempre dentro do carro, "a fazer horas", para ir para casa (Lousada) e depois ir para casa da namorada, (Freamunde).

13° Vista geral do local onde parou cerca de 1,5 horas, em Paços de Ferreira.

14° Encontro e após regressar de Paços de Ferreira, do Afonso com a mãe, pelas 17H00, junto da ourivesaria NETO, em Lousada, questionando-a acerca da chaves de casa, pois queria ir tomar banho. O percurso efectuado no regresso, parcialmente diferente do da ida, demorou cerca de 23 minutos para uma distância de 13Km.

15° Chegada do Afonso a casa pelas 17h00, para tomar banho, de onde voltou a sair cerca de 1 hora depois com destino a casa da namorada em Freamunde.

16° Chegada a casa da namorada, (sogra), pelas 18h30, sita no Bairro de Outeiro – Freamunde, aí ficou a ver TV até á chegada da namorada, pelas 19h00. Jantou e ficou aí a namorar até cerca das 20h30, indo depois para Lousada e no percurso parou com a namorada para tomar café no NUNO BAR em Freamunde.

S. R.
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
POLÍCIA JUDICIÁRIA
DIRECTORIA DO PORTO

1450
[Handwritten initials]

17º Chegou a sua casa, com a namorada, pelas 21h00, onde aí o aguardavam familiares do Rui Pedro, recordando que foi questionado pelo pai deste acerca do paradeiro do filho, ao que afirmou que efectivamente esteve com ele no Campo do Sr Lousada pelas 14h00 aproximadamente e não o voltara a ver mais.

Após ter sido interpelado pelo pai do Rui Pedro, foi para casa onde esteve cerca de 10 minutos e regressou a Freamunde levando-a a casa. Aí foi informado pela sogra que a GNR queria falar consigo pelo que se dirigiu ao Posto e efectuou as diligências que lhe ordenaram.

Os registos fotográficos recolhidos estão numerados de 1 a 17 e correspondem respectivamente à anterior descrição nos pontos 1º a 17º.

Foram ainda recolhidas imagens e som através de filme, registadas numa cassete a qual será junta por apenso aos autos.

- Por mais nada haver a fazer-se, deu-se o presente acto por findo, o qual depois de lido e ratificado por todos os intervenientes, vai ser devidamente assinado.

[Handwritten signatures and names on a lined document]

Relatório

Acordam os juízes que nestes autos compõem o Tribunal Colectivo do 2.º Juízo do Tribunal Judicial de Lousada:

Em processo comum e perante Tribunal Colectivo, foi pronunciado:

Afonso Eugénio da Costa Dias, casado, motorista, a exercer funções na empresa denominada TORRESTIR com sede em Braga, nascido a 30/9/1976 na freguesia de Silvares, concelho de Lousada, filho de Joaquim Fernando da Costa Dias e de Maria da Conceição Nunes da Costa, residente na Rua Urbanização da Carvalhosa, n.º 39, 3.º dto., em Freamunde, Lousada,

Pela prática, em autoria material e na forma consumada, de um crime de **rapto qualificado**, p. e p., actualmente, pelo art. 161º, nºs. 1, al. b), e 2, al. a) (com referência ao art. 158º, nº 2, al. e)) do CP, e, à data da prática dos factos, pelo art. 160º, nºs. 1, al. b), e 3, do mesmo diploma,

Em virtude de, em síntese, o arguido, no seu veículo automóvel, ter, no dia 4/03/1998, transportado consigo da vila de Lousada até à localidade de Lustosa, sita na área da respectiva comarca, Rui Pedro Teixeira Mendonça, ao tempo com 11 anos de idade, a fim de este manter relações sexuais com quem aí exercia prostituição, tudo contra a vontade dos pais do menor, que o acompanhou nos termos sobreditos unicamente por ter sido por ele seduzido com a ideia de praticar a sua primeira relação sexual (fls. 4578 e ss.).

O arguido Afonso Dias apresentou contestação, em suma, negando a prática dos factos e alegando a sua integração familiar, profissional e social, para além de dar por reproduzido o requerimento de abertura de instrução, onde, além do mais, e com interesse, já refutava a prática dos factos, designadamente a acusação de que no dia em causa o menor tenha entrado no veículo automóvel por si conduzido e que o tenha transportado até Lustosa ao encontro de uma prostituta com o intuito de o mesmo praticar acto sexual, não tendo actuado com tal intenção, acrescentando, em sua defesa, que, depois de ter estado consigo, o menor encontrou-se com a mãe na tarde desse mesmo dia (fls. 4623 e ss.).

Procedeu-se à realização da audiência de julgamento de acordo com as formalidades legais.

Mantêm-se os pressupostos de validade e regularidade da instância.

*

Factos provados

Discutida e instruída a causa resultaram provados os seguintes factos:

1. No ano de 1995, em Lousada, o arguido Afonso Dias, na altura já com 18 anos de idade, frequentou a escola de condução “A Ideal”, propriedade da família da mãe do então menor Rui Pedro Teixeira Mendonça, nascido em 28/01/1987, onde veio a obter a carta de condução.
2. Após a obtenção da carta de condução, o arguido Afonso Dias continuou a frequentar a escola e, pelo menos por essa altura, com a permissão da mãe do Rui Pedro, Filomena Maria da Silva Moreira Teixeira, passou a acompanhá-lo, assim como à irmã Carina Liliana, esta última nascida em 26/06/1989, e a efectuar alguns serviços menores, designadamente recados no âmbito da actividade da escola de condução.
3. Neste contexto, foi com o Rui Pedro que o arguido Afonso Dias se passou a relacionar mais directamente.
4. Esta relação de proximidade traduzia-se, designadamente, em ir buscar o Rui Pedro ao colégio onde o mesmo andava ou ainda em permanências na casa da família, ora para tomar conta do Rui Pedro e da sua irmã Carina Liliana, enquanto faziam os trabalhos da escola, bem como por ocasião do festejo dos aniversários destes.
5. Quando tinha cerca de 3 anos de idade foi diagnosticado ao Rui Pedro um quadro clínico de epilepsia que passou a ser acompanhado no Hospital de S. João no Porto, a partir de 1997, e que estava controlado por medicação.
6. A doença do Rui Pedro passou a implicar a toma diária de 3 medicamentos diferentes, exclusivamente para controlo da epilepsia.
7. Entre os anos de 1996 e 1997, o arguido Afonso Dias foi cumprir o serviço militar, vindo a passar à disponibilidade em 7 de Fevereiro de 1997.
8. Depois de o arguido Afonso Dias ter regressado do serviço militar, o pai e o avô materno do Rui Pedro manifestaram o seu desagrado pela perspectiva de aquele

poder voltar a acompanhar de perto o menor e a irmã Carina Liliana, tendo em conta a substancial diferença de idades existente entre eles, o que não obstou a que o mesmo continuasse a encontrar-se com o Rui Pedro em vários locais do centro de Lousada e imediações, designadamente nos dias 2, 3 e 4 de Março de 1998, no “campo do Sr. Lousada”, em Lousada, por iniciativa do próprio arguido Afonso Dias.

9. À data dos factos, o Rui Pedro revelava curiosidade sobre assuntos de ordem sexual e sobre a sua própria sexualidade, o que era do conhecimento do arguido, tendo aquele chegado a ter no seu quarto imagens de modelos em poses sensuais que partilhou com amigos.
10. No dia 4/03/1998 o Rui Pedro tinha no seu quarto recortes de revistas sociais com imagens de modelos/manequins em poses sensuais.
11. O arguido Afonso Dias tinha ascendente sobre o Rui Pedro, sendo-lhe fácil, em função da sua maioridade e experiência, provocar o desejo e ansiedade do menor em manter contactos/relações sexuais com mulheres pela primeira vez, do que tinha conhecimento.
12. O arguido estabeleceu relações comerciais e de amizade com cidadãos holandeses ligados à competição desportiva e comércio de automóveis, e, no âmbito desta última actividade, deslocou-se algumas vezes à Holanda, uma das quais acompanhado de dois portugueses que, neste país, lhe pediram para lhes encaminhar duas prostitutas ao quarto, o que o mesmo satisfez.
13. Nos dias 2 e 3 de Março de 1998, pelas 13:00 horas, o arguido Afonso Dias foi ao encontro do Rui Pedro, no campo do Sr. Lousada, sito num terreno contíguo às traseiras do Ciclo Preparatório/Escola EB 2,3 de Lousada, tendo-o encontrado acompanhado por João André, seu primo, e José Miguel, amigo e colega de turma de ambos naquela escola que à data frequentavam.
14. No encontro do dia 3 de Março, o arguido Afonso Dias acompanhou o Rui Pedro e o primo João André no percurso que estes faziam para casa destes, enquanto o José Miguel seguiu mais à frente para sua casa.
15. Neste encontro a três, o arguido manteve então uma conversa com os dois menores, tendo-os convidado para, no dia seguinte, 4 de Março, se encontrarem no mesmo

local, para depois, se deslocarem para a pista da Costilha lançar foguetes e, deste local, deslocarem-se, de seguida, até Freamunde, às “putas”.

16. O Rui Pedro e o seu primo João André, para encobrirem o que pretendiam fazer, combinaram então que iriam dizer aos seus pais que, na tarde do dia seguinte, iriam estudar e andar de bicicleta juntos.
17. Durante a hora de almoço desse dia 4 de Março, o Rui Pedro evidenciou estar com pressa, conforme confidenciou à sua tia, cozinheira do Restaurante Visconde, onde almoçou.
18. Esse almoço acabou por ocorrer nos minutos subsequentes às 13:00 horas daquele dia, no referido Restaurante “Visconde”, em Lousada, propriedade da família do Rui Pedro.
19. Nesse mesmo dia, 4/03/1998, sensivelmente às 13.45 horas, o arguido Afonso Dias, fazendo-se transportar na viatura de marca “Fiat Uno”, com a matrícula “FD-34-40”, de cor preta, deslocou-se da sua área de residência ao campo do Sr. Lousada.
20. Na mesma altura, o Rui Pedro, utilizando a bicicleta cor-de-rosa da irmã Carina, deslocou-se igualmente na direcção do campo do Sr. Lousada.
21. Quando se estavam a deslocar nos termos sobreditos para o campo do Sr. Lousada, o arguido e o Rui Pedro, às 13.50 horas, encontraram-se no início do caminho de acesso ao mesmo, actual Rua Lúcia Lousada, a cerca de 50 m do seu entroncamento com a Av. Sá e Melo, junto à casa do Sr. Dr. Eduardo Araújo, tendo ambos parado e conversado um com o outro, o primeiro no interior do veículo que conduzia e o segundo em cima da bicicleta que tripulava, o que foi presenciado pela testemunha Maria de Fátima Menezes.
22. De seguida, o arguido e o Rui Pedro retomaram a marcha e depois de percorrer pelo menos 160 metros desde o ponto daquele encontro para o interior do campo do Sr. Lousada, aproximando-se as 14.00 h, o arguido parou e aguardou neste campo pelo Rui Pedro que chegou minutos depois na bicicleta cor-de-rosa de irmã Carina, e se colocou junto a um dos lados da viatura, conversando com aquele.
23. O João André acabou por não comparecer no local, uma vez que a sua mãe, por suspeitar da justificação apresentada pelo filho acerca do que iriam fazer da parte da tarde, proibiu-o de se ausentar.

24. Este segundo encontro entre o arguido e o Rui Pedro supra referido em 22) foi observado à distância de cerca de 73 metros pelos colegas de escola do Rui Pedro que na altura se encontravam na parte superior do recinto da mesma, situado junto ao campo do Sr. Lousada, a preparar-se para jogar futebol: Hélder Daniel, Daniel Fernando, Jorge Daniel, Cyril Sousa e Daniel Filipe.
25. O Hélder, à distância referida, de viva voz, convidou o Rui Pedro a juntar-se a eles para jogarem futebol.
26. Nos minutos subsequentes, nunca depois das 14.15 horas, o Rui Pedro acabou por entrar na viatura conduzida pelo arguido Afonso Dias, colocando previamente a bicicleta numa área de codessos bem próxima do local do encontro.
27. Após, o arguido conduziu aquela viatura na direcção da saída do campo do Sr. Lousada e, desde então, esteve com o Rui Pedro durante um período de tempo não concretamente determinado, que se não prolongou para além das 15.15 horas do mesmo dia 4/03/1998.
28. Entretanto, os amigos do Rui Pedro permaneceram no campo de futebol, a jogar à bola, até hora não posterior às 14.30 horas, sem que tivessem voltado a ver o Rui Pedro, ou a viatura do arguido Afonso Dias regressar ao local.
29. A Estrada Nacional 106 que liga Lousada a Vizela, mais concretamente na localidade de Lustosa, Lousada, à data dos factos em apreço, era habitualmente frequentada por prostitutas, entre as quais se contava Alcina Dias.
30. Depois dos encontros com o arguido supra referidos em 21) e 22), o Rui Pedro, entre as 15.00 e as 15.15 horas do mesmo dia 4/03/1998, encontrou-se com a sua mãe na Escola de Condução “A Ideal”, local de trabalho da mesma, que, alertada pela presença do filho no respectivo logradouro, assomou à janela.
31. Nessa altura, o Rui Pedro, que estava com a bicicleta cor-de-rosa da irmã, pediu autorização à mãe, aqui assistente, para ir dar uma volta de carro com o Afonso, o que a mesma negou com a justificação de que o filho tinha explicação às cinco, perguntando-lhe então este se era a sua última palavra.
32. Como a sua mãe manteve a sua resposta, o Rui Pedro ainda lhe perguntou o que iria fazer até às cinco.

33. Durante o período supra referido em 27) em que estiveram juntos no seguimento do segundo encontro do dia 4/03/1998, o arguido e o Rui Pedro combinaram que, pelo menos no caso de autorização da mãe deste ao seu pedido para ir dar uma volta de carro com aquele, se voltariam ambos a encontrar em local que não se mostrou possível determinar.
34. Depois deste encontro com a sua mãe, o Rui Pedro, a hora não concretamente determinada, mas anterior às 17.00 horas, regressou ao campo do Sr. Lousada e aí pousou a bicicleta que trazia e que veio a ser encontrada neste campo por João Pinto, entre as 16:00 e as 17:00 horas do referido dia 4/03/1998, próximo do local onde havia ocorrido o segundo encontro supra referido em 22) entre o arguido e o Rui Pedro.
35. O Rui Pedro desapareceu nesse dia, não tendo, apesar das múltiplas buscas e diligências efectuadas, sido encontrado até à presente data.
36. No dia 4/03/1998, um rapaz menor de idade foi transportado por um homem adulto à presença de Alcina Dias em Lustosa, Lousada, onde, ao tempo, a mesma exercia a prostituição.
37. Entre o campo do Sr. Lousada, em Lousada, e o cruzamento situado na EN 207 que, em frente, liga directamente a Freamunde, Paços de Ferreira, e à direita segue pela EN 106 passando pela freguesia de Lustosa, dista cerca de 4,3 Km.
38. Entre o cruzamento supra referido em 37) e o local da EN 106 onde a mencionada Alcina Dias exercia a prostituição em Lustosa dista cerca de 3,5 Km.
39. O arguido Afonso Dias, ainda na mesma noite e no posto da GNR de Lousada, dirigiu ao João André, primo do Rui Pedro, na presença da mãe daquele, do comandante do posto, de um outro guarda e do avô do Rui Pedro, palavras não concretamente determinadas com o sentido de o mesmo não relatar o convite supra referido em 15).
40. No dia seguinte, sabendo que o João André tinha revelado à GNR o convite que tinha dirigido ao Rui Pedro e àquele seu primo para o referido dia 4 de Março, o arguido Afonso Dias quis agredir o João André, sem que tivesse concretizado os seus intentos, por força da acção de elementos da Polícia Judiciária que se encontravam com o referido menor João André.

41. Bem sabia o arguido Afonso Dias que o Rui Pedro tinha apenas 11 anos de idade, e carecia de capacidade para se auto-determinar sexualmente.
42. O arguido tinha perfeita consciência de que levar o Rui Pedro a manter contactos e relações sexuais com prostitutas era absolutamente contra a vontade e proibição dos pais do menor, Manuel José Pinto Mendonça e Filomena Maria da Silva Moreira Teixeira.
43. Depois de ter começado a tirar a carta de condução e até à altura em que foi cumprir o serviço militar o arguido permanecia por vários períodos na Escola de Condução “A Ideal”.
44. Por vezes o arguido tratava a assistente por madrinha, o que fazia com respeito e consideração que por ela tinha.
45. O arguido pelo menos desde a altura em que tirou a carta de condução na Escola de Condução “A Ideal” foi-se tornando-se protegido da mãe do Rui Pedro.
46. Estabeleceu-se entre o arguido e o Rui Pedro uma relação de amizade.
47. Depois de o arguido ter carta de condução e pelo menos até à altura em que foi cumprir o serviço militar, a assistente confiava-lhe a tarefa de ir buscar os filhos à escola no carro da mesma, o que aquele fazia sem a oposição expressa da restante família, designadamente do pai dos menores.
48. No mesmo período, ao arguido eram confiadas outras tarefas, como tomar conta dos menores, particularmente do Rui Pedro, brincar com ele, levá-lo a lanchar, comprar-lhe brinquedos, além de que também executava tarefas no âmbito da actividade da escola de condução, tais como fazer recados, o que fez por múltiplas vezes.
49. O arguido sempre gostou de crianças.
50. O supra descrito relacionamento entre o arguido e o Rui Pedro e a sua família era do conhecimento público na vila de Lousada, e, em particular, das pessoas que mais directamente lidavam com o arguido ou com pessoas relacionadas com familiares de Rui Pedro.
51. Depois de cumprir o serviço militar, o arguido continuou a relacionar-se e a conviver com o Rui Pedro em diversos locais do centro de Lousada e suas

imediações, designadamente perto da Escola EB 2,3 de Lousada, no campo do Sr. Lousada e nas ruas de Lousada.

52. Depois de ter cumprido o serviço militar o arguido estava sem emprego fixo, vivia de comissões na venda de carros importados, tendo, por isso, muito tempo disponível.
53. À data dos factos, o Restaurante Visconde, o Talho Mendonça explorado pelo assistente, a Escola de Condução “A Ideal” e a casa da família do Rui Pedro situavam-se e situam-se na Rua Visconde de Alentem e, tal como o Bairro Dr. Abílio Alves Moreira e o acesso ao centro de Lousada, localizavam-se nas imediações do campo do Sr. Lousada.
54. As traseiras da Escola de Condução “A Ideal”, tal como sucedia com outros edifícios com frente para a Rua Visconde de Alentem, situavam-se junto ao campo do Sr. Lousada.
55. A zona da Costilha fica em Lousada, próximo dos locais referidos em 53) e por vezes o Rui Pedro brincava nessa zona.
56. Uma das extremas do campo do Sr. Lousada ficava a não mais de 400 m do Bairro Dr. Abílio Alves Moreira.
57. O sobredito campo do Sr. Lousada era, à data do desaparecimento do Rui Pedro, atravessado, além do mais, por um caminho de terra batida, por onde era possível a passagem a pé e de carro, sendo utilizado por diversas pessoas sobretudo a pé, designadamente moradores do Bairro Dr. Abílio Alves Moreira, como caminho de atalho.
58. O arguido frequentava Lousada e arredores, passando também no campo do Sr. Lousada.
59. À data era frequente o rebenamento de foguetes na época de Carnaval.
60. Pouco tempo antes do desaparecimento do Rui Pedro o arguido havia comprado foguetes de Carnaval.
61. Era normal o Rui Pedro ter pressa em almoçar.
62. O local de compra de senhas para o almoço na Escola EB 2,3 de Lousada era a papelaria situada junto à entrada principal, na extrema oposta à do local supra referido em 24).

63. O percurso entre um lugar e outro é composto por diversos lanços de escadas e uma rampa de acesso, por onde, neste último caso, o respectivo trajecto, a passo normal pode ser feito em 4 minutos.
64. Os olhos e o cabelo do Rui Pedro, à data dos factos, eram castanhos.
65. Do **CRC** do arguido não consta que o mesmo tenha antecedentes criminais.
66. O **agregado familiar de origem do arguido** era constituído pelos pais e seis irmãos, em que o pai, ajudante de motorista, constituía o seu único elemento activo.
67. As práticas educativas preconizadas pelos progenitores, procurando transmitir aos descendentes normas coincidentes com as socialmente adoptadas, caracterizavam-se pela permissividade, proveniente da excessiva tolerância, com reduzido controlo e supervisão, o que facilitou ao arguido uma autonomia prematura.
68. O percurso escolar do arguido, pouco incentivado pelos pais, caracterizou-se pela ausência de motivação pelas matérias escolares e pelo absentismo, ocorrendo o seu abandono, depois de concluído o 6.º ano, aos 14 anos de idade.
69. O quotidiano infanto-juvenil do arguido decorreu maioritariamente em contexto de rua, de forma autónoma, em que o próprio adquiriu estratégias de sobrevivência, direccionando o seu universo relacional para famílias da zona de Lousada, onde residia, com situações de desafoço económico e com quem criava laços de afinidade, entre as quais se destaca a família do Rui Pedro.
70. Ao espontâneo estabelecimento destas relações de proximidade não eram alheias as características pessoais do arguido, que era um jovem percebido como sendo simpático e prestável e que executava tarefas de carácter indiferenciado, recebendo em troca gratificações, algumas de carácter económico.
71. No ATL que frequentou até aos 14 anos, na Associação “Ao Encontro das Raízes”, a representação que recai sobre o arguido está associada ao facto de ser bastante sociável, relacionando-se facilmente com terceiros e manifestando especial apetência na interacção com as restantes crianças e adolescentes, que o identificavam/elegiam como modelo.

72. O percurso laboral do arguido foi iniciado aos 14 anos como trolha, seguindo-se o desempenho de outras actividades, nomeadamente como operário fabril e numa serralharia, que foram desenvolvidas por curtos períodos de tempo e cujo abandono foi por opção do próprio.
73. Desde cedo, o arguido revelou interesse e curiosidade pelas competições automobilísticas realizadas em Lousada, relacionando-se frequentemente com os pilotos, que em troca de tarefas que lhes prestava, o gratificavam economicamente.
74. Foi neste contexto que aos 17 anos chegou a passar férias na Holanda junto de um casal de holandeses, que lhe custeou a viagem àquele país, bem como financiou a carta de condução.
75. A partir dos 18 anos, aproveitando os conhecimentos e contactos que mantinha no contexto supra referido, o arguido optou por se dedicar à importação de viaturas automóveis de outros países, nomeadamente da Holanda e Alemanha para vender em Portugal, fazendo disso o seu percurso laboral até à data dos factos.
76. Para o desenvolvimento dessa actividade que efectuava por conta própria, o arguido chegou a usar as instalações da escola de condução pertença da família do Rui Pedro, tendo-lhe sido permitido o uso de material nomeadamente os telefones e aparelho de fax.
77. Durante alguns anos manteve um relacionamento próximo com a família do Rui Pedro, a quem auxiliava na realização de pequenas tarefas como lavar veículos automóveis, assumir o cuidado dos filhos, entre outros.
78. Aos 20 anos, o arguido cumpriu o serviço militar obrigatório durante 4 meses, retomando a actividade anteriormente desenvolvida, sem que pudesse fazer uso do escritório da escola de condução.
79. À data dos factos, o arguido vivia com os pais e com os irmãos numa habitação inserida num bairro social, conotado com problemáticas como o alcoolismo e a toxicoddependência, e ao nível profissional dedicava-se à comercialização de carros importados por conta própria, percepcionando a sua situação económica como equilibrada, dado que assegurava sem dificuldades as suas despesas.

80. O seu quotidiano era gerido em função da actividade que desenvolvia e do convívio que mantinha com pessoas conhecidas em contexto de cafés, nos concelhos de Lousada e Paços de Ferreira, não possuindo um grupo de pares estruturado.
81. Paralelamente, grande parte dos seus tempos livres era passado junto da namorada, com quem se relacionava há cerca de 6 meses e com quem veio a contrair matrimónio no ano de 2000, relação descrita pelo próprio como emocionalmente gratificante e indutora de estabilidade pessoal.
82. No meio social de origem, o arguido foi referenciado pela adopção de um padrão de comportamento caracterizado pela facilidade de interacção e prestabilidade, factores que despoletavam sentimentos de simpatia e satisfação nas pessoas com quem convivia.
83. Após os factos em discussão, o arguido retomou a actividade de trolha que desenvolveu durante cerca de 18 meses e posteriormente trabalhou como manobrador de máquinas que manteve até ao ano de 2000.
84. Presentemente, o agregado familiar do arguido é constituído por si, pelo cônjuge e pelo filho de 9 anos de idade, e reside em habitação própria, adquirida com recurso a crédito bancário.
85. A situação económica do arguido é estável, satisfazendo as despesas domésticas, provindo os rendimentos, no total de 2.150,00 € do trabalho desenvolvido pelo arguido e pelo cônjuge, empregada doméstica.
86. A dinâmica familiar é assinalada pela estabilidade, traduzida numa relação conjugal gratificante para ambos os cônjuges.
87. O arguido trabalha há seis anos como motorista internacional para a empresa “Torrestir”, com sede em Braga, sendo descrito como um indivíduo responsável, com adequadas competências e níveis de desempenho satisfatórios e uma interacção ajustada no local de trabalho.
88. O quotidiano do arguido é gerido em função da actividade laboral que desenvolve, sendo o tempo livre direccionado para o convívio familiar, não possuindo grupo de pares estruturado.

89. No meio sócio-habitacional, o arguido é descrito pelos hábitos de trabalho que apresenta e pelo ajustamento no contacto interpessoal estabelecido, assim como por um padrão comportamental socialmente ajustado.
90. O arguido apresenta um nível intelectual que se situa na média, do que a sua abordagem directa, pouco sofisticada, espontânea, e respectiva verbalização são sintomas, podendo o seu potencial intelectual ser afectado pelo efeito da tensão e da emotividade.
91. O arguido não regista perda nas aquisições e na memória de reconhecimento, evidenciando, no entanto, uma memória de reconhecimento para objectos vulgares inferior à média, desempenho que não é expectável em pessoas sem lesão cerebral, sendo por isso possível que esta circunstância esteja relacionada com factores tais como falta de atenção e de valorização de algumas das informações solicitadas, mas também com sequelas de acidentes.
92. Quando tinha 13 ou 14 anos o arguido sofreu o impacto de uma tranca de guilhotina de ferro na cabeça, tendo chegado a ir ao Hospital e sofreu dois acidentes de viação, um há 7 ou 8 anos e outro em 2010.
93. Aquando da realização do exame à sua personalidade arguido evidenciava a presença de sintomatologia paranoide e de tipo obsessivo compulsivo, sintomas enquadráveis e explicáveis pela situação vivencial, sem impacto clínico.
94. O arguido apresenta-se como alguém extrovertido e orientado para as relações interpessoais, menos racional que sentimental, movendo-se pelos sentimentos e podendo comover-se facilmente.
95. Confiante nos outros, afectuoso, sentimental e generoso, o arguido revela-se emocionalmente estável, enérgico e activo, controlado, seguro, satisfeito consigo, capaz de fazer face a situações de stress sem ficar transtornado.
96. O arguido evidencia capacidade para se organizar, ser persistente e para orientar o seu comportamento para um objectivo.
97. O arguido sempre procurou evitar relacionar-se com pessoas ligadas ao mundo da droga, do álcool ou ligadas à marginalidade.

98. Tem revelado capacidade para se manter num trabalho em continuidade e apresentar uma vida organizada.
99. Apresenta um traço de personalidade amigável e prestável e capacidade para se relacionar com os outros e de mobilizar o apoio das pessoas ao longo dos anos.
100. Este suporte emocional, nomeadamente da esposa, família desta e dos amigos constitui um factor de protecção do sujeito e de adaptação relativamente aos problemas e dificuldades ao longo de toda a vida.
101. O arguido iniciou a sua vida sexual na Rua Escura, no Porto, em ambiente ligado à prostituição quando tinha 13 ou 14 anos.
102. O arguido revela-se uma pessoa determinada e segura de si.
103. Examinado, não se apurou ao arguido doença mental, vulnerabilidade psicológica, perturbação emocional, qualquer psicopatia, distúrbio de personalidade, perigosidade ou sentimentos de hostilidade.
104. Os factos imputados ao arguido constituíram-se como marcadores estruturantes do rumo que deu à sua vida.

*

Factos não provados

Todos os que se mostrem em contradição com os que acima se deram como provados, designadamente e ainda que:

- O arguido soubesse que havia sido diagnosticado ao Rui Pedro um quadro clínico de epilepsia;
- O quadro de epilepsia do Rui Pedro estivesse a evoluir desfavoravelmente;
- Para além do pai e do avô, outros familiares próximos do Rui Pedro tenham manifestado desagrado, depois de o arguido ter regressado do serviço militar, pela perspectiva de o mesmo poder voltar a acompanhá-lo a si e à irmã Carina;
- O arguido, depois de ter regressado do serviço militar, conhecesse as manifestações de desagrado do pai e do avô materno do Rui Pedro pela perspectiva de o mesmo poder voltar a acompanhar este e a sua irmã Carina;
- Depois de ter regressado do serviço militar, o arguido marcasse todos os encontros que tinha com o Rui Pedro;

- Os encontros do arguido com o Rui Pedro no dia 2 e 3 de Março de 1998 tenham sido marcados por aquele;
- A curiosidade manifestada pelo Rui Pedro sobre assuntos de ordem sexual e sobre a sua própria sexualidade fosse muito intensa e tenha começado muito cedo;
- O Rui Pedro tivesse na sua posse revistas e filmes pornográficos;
- O Rui Pedro tenha chegado a partilhar com amigos revistas e filmes pornográficos;
- O arguido Afonso Dias, para além do referido em 15), conversasse com o Rui Pedro e também com amigos muito próximos deste acerca de assuntos relacionados com sexo;
- O arguido Afonso Dias tenha formulado o propósito de levar o Rui Pedro a manter contactos/relações sexuais com prostitutas;
- O arguido Afonso tenha idealizado um plano para levar o Rui Pedro a manter contactos ou relações sexuais com prostitutas;
- Fosse fácil ao arguido Afonso convencer o menor Rui Pedro em manter contactos/relações sexuais com mulheres pela primeira vez e, designadamente, com prostitutas;
- O arguido tenha convencido e provocado no Rui Pedro os sentimentos que antecedem;
- O arguido gostasse e tivesse por hábito frequentar locais de prostituição, designadamente, casas de alterne, em Portugal e na Holanda;
- O arguido tivesse por hábito levar cidadãos holandeses seus amigos a casas de alterne, quando se encontrava com eles em Portugal ou na Holanda;
- Os encontros do arguido com o Rui Pedro nos dias 2 e 3 de Março de 1998 fossem a implementação de um projecto daquele de levar este a manter contactos/relações sexuais com prostitutas;
- No dia seguinte, 4 de Março de 1998, durante a manhã, o Rui Pedro se encontrasse bastante ansioso com a perspectiva de “ir às putas”, em Freamunde;
- O Rui Pedro fosse ou pensasse que iria manter relações sexuais com uma prostituta;
- O arguido tenha prometido ao Rui Pedro que este iria manter relações sexuais com uma prostituta;

- Na manhã de 4 de Março de 1998, o Rui Pedro tenha evidenciado preocupação de almoçar cedo, para “fazer a digestão rapidamente”;
- O Rui Pedro tenha, na altura, referido à sua mãe e à empregada do restaurante que queria almoçar cedo para fazer a digestão rapidamente;
- Tenha sido porque iria manter relações sexuais que o Rui Pedro havia evidenciado preocupação em almoçar cedo;
- No dia 4 de Março de 1998 o Rui Pedro tenha almoçado entre as 12.30 e as 13.00 horas;
- Nesse dia o arguido tenha saído da sua residência ou da área de residência entre as 14.00 e as 15.00 horas, sensivelmente;
- A viatura Fiat Uno de matrícula FD-34-40 à data fosse propriedade do arguido;
- No campo do Sr. Lousada tenha sido ao lado da porta do pendura da viatura que o Rui Pedro se colocou;
- A distância que separava Hélder Daniel, Daniel Fernando, Jorge Daniel, Círyl Sousa e Daniel Filipe do arguido e do Rui Pedro fosse exactamente de 70 m;
- Aqueles colegas do Rui Pedro estivessem no recinto da escola por estarem à espera deste;
- Margarida Santos e Maria de Fátima Menezes tenham visto o encontro do arguido com o Rui Pedro no chamado campo do Sr. Lousada no dia 4/03/1998;
- O Rui Pedro estivesse seduzido por promessas do arguido de se encontrar e manter relações sexuais com prostitutas;
- O Rui Pedro tenha entrado na viatura conduzida pelo arguido por causa deste tipo de promessas;
- João Pinto tenha encontrado a bicicleta cor-de-rosa da irmã do Rui Pedro exactamente no mesmo sítio onde a mesma havia sido deixada por este imediatamente antes de entrar no veículo do arguido nos termos sobreditos em 26);
- O arguido Afonso Dias e o Rui Pedro tenham saído de Lousada;
- Nesse dia tenham estado na Estrada Nacional nº 106, que liga Lousada a Vizela, mais concretamente, na localidade de Lustosa, Lousada;

- Os amigos do Rui Pedro tenham permanecido no campo de futebol do recinto da escola até às 16.00 horas do dia 4/03/1998;
- Em Lustosa, o arguido Afonso Dias tenha contactado Alcina da Silva Dias e lhe tenha proposto que mantivesse relações sexuais com o menor Rui Pedro;
- Este tenha acompanhado o arguido;
- A Alcina Dias tenha olhado para o Rui Pedro;
- Tenha perguntado ao arguido Afonso Dias se ele não era demasiado novo para praticar actos sexuais;
- O arguido lhe tenha respondido que o Rui Pedro já tinha idade e que não havia problema, e que era “tio” do menor;
- A Alcina Dias se tenha apercebido da idade do Rui Pedro;
- A Alcina Dias tenha evidenciado receio por causa da idade do Rui Pedro;
- Tenha questionado o arguido Afonso Dias sobre a possibilidade de ser apanhada pela GNR a ter relações com o menor;
- O arguido Afonso Dias tenha dito à Alcina Dias que o Rui Pedro tinha mais de 14 anos de idade com o mero intuito de convencer a Alcina Dias a manter relações sexuais com o Rui Pedro;
- O arguido Afonso Dias tenha retirado da sua carteira do bolso de trás das calças e entregado à Alcina Dias a quantia de 2.000\$00;
- Este tenha sido o preço que esta indicara como contrapartida do “serviço”;
- A Alcina Dias tenha acabado por aceitar manter relações sexuais com o Rui Pedro;
- Tenha aberto a porta da viatura do lado onde se encontrava o menor Rui Pedro;
- O tenha feito por indicação do arguido;
- O menor tenha saído da viatura e a tenha acompanhado para um local escondido nas proximidades, a uma distância de cerca de 20 metros da viatura;
- O arguido Afonso Dias se tenha mantido no interior da viatura, e tenha aguardado pelo regresso do Rui Pedro;
- O Rui Pedro se tenha encontrado a sós com Alcina Dias;
- O Rui Pedro se tenha enervado e tenha começado a tremer e a chorar;

- Isto tenha acontecido por força da sua imaturidade e impreparação para a prática de actos sexuais;
- Alcina Dias se tenha apercebido da situação em que o menor se encontrava;
- Tenha procurado confortá-lo;
- Lhe tenha colocado o seu braço sobre os ombros;
- Tenha iniciado uma conversa com o Rui Pedro;
- O Rui Pedro tenha dito à Alcina Dias que havia sido abordado pelo arguido Afonso Dias quando andava de bicicleta em Lousada e que, perante o convite que este último lhe fizera para irem dar uma volta, deixou a bicicleta no local e entrou para a viatura.
- O Rui Pedro tenha dito a Alcina Dias que apenas ali se encontrava por ter sido para ali levado pelo arguido Afonso Dias, contra a vontade da sua própria mãe.
- O Rui Pedro tenha mantido uma conversa com Alcina Dias;
- A Alcina Dias tenha resolvido não manter qualquer relação sexual com o menor;
- A Alcina Dias tenha levado o Rui Pedro de volta à viatura;
- O arguido se encontrasse na viatura;
- O arguido se encontrasse à espera do Rui Pedro;
- O Rui Pedro se tenha mantido sempre muito enervado;
- Tenha entrado na viatura;
- Tenha entrado para o lugar do pendura;
- A Alcina Dias tenha querido devolver os 2 000\$00 ao arguido Afonso Dias;
- Este não tenha aceite a devolução do dinheiro;
- O arguido Afonso Dias tenha posto a viatura em movimento;
- Se tenha retirado do local com o Rui Pedro;
- O tenha levado para local e destino incertos;
- O arguido soubesse que o Rui Pedro sofria de epilepsia;
- O arguido tenha provocado ansiedade no Rui Pedro de manter pela primeira vez relações sexuais com uma mulher;
- O Rui Pedro tivesse ansiedade em manter relações sexuais pela primeira vez com uma mulher;

- O arguido se tenha aproveitado do ascendente que tinha sobre o Rui Pedro;
 - O arguido tenha convencido o Rui Pedro a acompanhá-lo apenas consigo até a um local de prostituição;
 - O Rui Pedro tenha ficado vulnerável, indefeso e à mercê dos intentos do arguido;
 - O arguido soubesse que o Rui Pedro ficaria mais vulnerável, indefeso e à mercê dos seus intentos;
 - O arguido tenha tomado a decisão de levar o Rui Pedro a manter contactos e relações sexuais com prostitutas;
 - O arguido tenha incentivado o Rui Pedro a acompanhá-lo a um local de prostituição;
 - O arguido tenha levado o Rui Pedro a um local de prostituição com a finalidade de este manter relações sexuais com uma prostituta;
 - O arguido tenha agido de forma deliberada, livre e consciente;
 - O arguido soubesse serem proibidas as suas descritas condutas;
-
- Antes de ter começado a tirar a carta de condução e depois de ter iniciado o cumprimento do serviço militar o arguido permanecesse por vários períodos na Escola de Condução “A Ideal”;
 - Por referência a Março de 1998 o arguido mantivesse contacto estreito com a família do Rui Pedro há 4 anos;
 - Tenha sido por volta dos 16/17 anos que o arguido se foi tornando protegido da assistente;
 - O arguido se tenha tornado protegido da família do Rui Pedro;
 - Se tenha estabelecido uma relação de amizade entre o arguido e a Carina;
 - Fossem confiadas ao arguido as tarefas de comprar roupas ao Rui Pedro e à irmã, e de, no âmbito da actividade da escola de condução, fazer depósitos;
 - O arguido tenha feito em sua casa alguma tarefa relacionada com os menores ou com a escola de condução;

- Fosse por se manter próximo da assistente que o marido e o pai desta manifestaram desagrado por o arguido, depois de regressar do serviço militar, voltar a acompanhar o Rui Pedro e a Carina;
- A presença do arguido causasse ciúmes e desconforto ao marido e ao pai da assistente;
- Depois de ter regressado do serviço militar o arguido tenha continuado a ir buscar os menores à escola, a fazer jogos de rua, como o peão, físgas, bola, berlinde; a jogar Nintendo, a assistir a espectáculos desportivos, tais como corridas de carros e hóquei de sala;
- O campo do Sr. Lousada fique a cerca de 150/200 m do limite da Escola EB 2,3 de Lousada;
- A Escola de Condução “A Ideal” se situe a cerca de 200 m do mesmo campo;
- À data do desaparecimento do Rui Pedro o campo do Sr. Lousada fosse público;
- A zona da Costilha fique a menos de 400 m do “campo do Sr. Lousada”;
- O Rui Pedro tivesse uma maturidade acima da média;
- Os encontros ocorridos entre o arguido e o Rui Pedro nos dias 2, 3 e 4 de Março de 1998 tenham sido casuais;
- Depois do regresso do arguido do serviço militar este e o Rui Pedro fossem vistos juntos na Pista da Costilha, na Escola de Condução, nos pavilhões, nas casas do arguido e da família do Rui Pedro;
- Tenha sido no “campo do Sr. Lousada” que o arguido viu o Rui Pedro pela última vez;
- O Rui Pedro tenha estado todo o período situado entre as 14.00 e as 15.15 horas com o arguido;
- O arguido tenha visto o Rui Pedro depois das 15.15 horas do dia 4/03/1998;
- Tenha sido ao lado da porta do condutor que o Rui Pedro se colocou quando se encontrou com o arguido no campo do Sr. Lousada;
- Seja de 150 m a distância entre o local do recinto da escola onde estavam os colegas do Rui Pedro e o local onde este se encontrou com o arguido no campo do Sr. Lousada;

- Sejam precisos 20 minutos para a deslocação do recinto da escola onde estavam os colegas do Rui Pedro e a papelaria onde se compra a senha para o almoço, a compra dessa senha e o regresso àquele local;
- Quando pousou a bicicleta no campo do Sr. Lousada no dia 4/03/1998 o Rui Pedro a tenha escondido de todos quantos passassem no campo do Sr. Lousada;
- O local no campo do Sr. Lousada onde o arguido se encontrou com o Rui Pedro no dia 4/03/1998 fosse parcialmente tapado por sebes, silvas, árvores, entre outra vegetação;
- Entre as 14.30 e as 15.00 horas do dia 4/03/1998, o Rui Pedro andasse de bicicleta por Lousada;
- O arguido tenha participado nas buscas do Rui Pedro;
- Entre as 15.30 e as 16.00 horas do dia 4/03/1998, o arguido tenha estado à conversa no Bairro Dr. Abílio Alves Moreira.
- Tenha sido ao final da manhã do dia 5/03/1998 que o arguido foi confrontado com João André;
- As palavras que o arguido disse ao João André tenham sido “Se és meu amigo diz a verdade”.

*

Motivação

O Tribunal fundou a sua convicção na análise crítica e conjugada da prova produzida em audiência, mais concretamente nas declarações dos assistentes **Filomena Maria da Silva Moreira Teixeira** e **Manuel José Pinto Mendonça**, pais de Rui Pedro Teixeira Mendonça, que, além do mais, descreveram, nos termos que oportunamente se virá a expor, os momentos que no dia 4/03/1998 partilharam com aquele seu filho, ao tempo com 11 anos de idade (**cfr. certidão de nascimento de fls. 528**) e bem assim o circunstancialismo em que no final da tarde desse mesmo dia, na sequência da falta do Rui Pedro à explicação nessa tarde comunicada ao ora assistente pelo explicador do menor, **Luís Manuel Barbosa Peixoto Pereira**, segundo este pouco depois das 19.00 h (hora a que fechava a respectiva sala de estudo), se aperceberam do seu, posteriormente confirmado, desaparecimento de que, ainda nesse dia, deram conta às autoridades, conforme resulta do **auto de notícia de fls. 3**.

Mais explicaram os movimentos e procedimentos então levados a cabo para localizar o Rui Pedro, em que também participaram, entre muitos populares e familiares, **Maria do Céu Pinto Mendonça** e **Lúcia Maria Pinto Mendonça**, cunhada e irmã do assistente, respectivamente, e **Eduardo Moreira Espírito Santo** e **Rui Luís Teixeira da Mota**, ao tempo, Comandante do Posto da GNR de Lousada, o primeiro, e Comandante em exercício dos Bombeiros desta vila, o segundo, todos testemunhas nos presentes autos e a cujos depoimentos voltaremos adiante.

Do horário escolar do 5.º A da Escola EB 2,3 de Lousada (ex-Escola Preparatória de Lousada), turma a que o Rui Pedro pertencia (cfr. docs. de fls. 1306/1307, 1432 e 2029 e ss.), extrai-se que na tarde do dia 4/03/1998, sendo 4ª feira, esta turma não teve aulas (fls. 2032), assim como não teve o último tempo da manhã por falta do professor de Português (fls. 2036), pelo que o Rui Pedro, nesse dia, terminou as aulas por volta das 12.10 h, o que não foi desmentido pelas testemunhas **João André Pinto Mendonça** e **José Miguel Dias**, respectivamente primo e amigo do Rui Pedro e ambos seus colegas de turma – cujas declarações de inquérito (fls. 14/1421/2301 e 2295) foram lidas nas sessões de julgamento de 22/11/2011 (fls. 5039) e 25/11/2011 (fls. 5090) – que, como era habitual suceder, o acompanharam na saída da escola, próxima do campo do Sr. Lousada, a caminho de casa, parte dele feito por esse campo.

De acordo com o depoimento de **Maria Inês Ferreira de Sousa**, à época empregada doméstica dos assistentes, ao chegar no dia em causa à residência destes, cerca das 12.50 h ou 12.55 h, o Rui Pedro e o primo André estavam sentados num muro situado no exterior, tendo-lhe este confidenciado que a agitação daquele por si (testemunha) apontada se devia ao facto de a sua (do Rui Pedro) mãe não o deixar ir andar de bicicleta para a pista da Costilha.

E segundo **Filomena da Conceição Pinto Mendonça**, tia do Rui Pedro e cozinheira no Restaurante Visconde, pertencente à família, sito por baixo daquela residência, no mesmo dia, o Rui Pedro, à semelhança do que já acontecera anteriormente, almoçou na sua presença na cozinha deste Restaurante, onde para o efeito chegou pouco antes da empregada que iniciava o serviço às 13.00 h e de imediato lhe fez uma omeleta que, acto contínuo, o mesmo comeu.

Tal horário foi corroborado pelas declarações da **assistente**, mãe do Rui Pedro, a quem este, na bicicleta da irmã, procurando-a por volta das 13.00 h na Escola de Condução Ideal, pertencente ao seu pai (da assistente), sita nas proximidades e onde trabalhava (**cfr. fotografias de fls. 1295 e 1296 que acompanham o auto de diligencia externa de fls. 1289, a planta de fls. 3626 e exame ao local de fls. 5425**), disse que já tinha almoçado, tendo minutos após sido visto (o Rui Pedro) por si (assistente), e pelo também aqui **assistente** no exterior daquele Restaurante, através de uma janela do mesmo, para onde um e outro, como era habitual, se deslocaram, entretanto, para almoçar (**exame ao local de fls. 5425**).

Também o **pai do Rui Pedro** o havia encontrado a andar na bicicleta cor-de-rosa da irmã mais ou menos entre as 12.30 e as 13.00 h próximo do seu estabelecimento comercial, Talho Mendonça, situado ao lado do Restaurante Visconde, altura em que trocou com ele algumas palavras.

Quanto à preocupação do Rui Pedro em almoçar cedo e fazer a digestão rapidamente, não foi feita qualquer prova, na medida em que a sua tia, **Filomena da Conceição Pinto Mendonça**, que lhe serviu o almoço na cozinha do Restaurante Visconde, apenas mencionou que o mesmo disse que tinha pressa, o que achou normal porque ele podia querer brincar.

Por sua vez, as testemunhas **Hélder Daniel Ribeiro Silva, Daniel Fernando Campos Rodrigues, Jorge Daniel Ferreira Gomes, Cyril Martins de Sousa e Daniel Filipe Carvalho da Costa**, de cujos depoimentos, os dois primeiros conjugados com as respectivas declarações prestadas na fase de inquérito (**fls. 16/2279 e ss e 18/2298 e ss., respectivamente**) e, por força de despacho proferido nesse sentido, lidas em audiência de julgamento nas sessões de, respectivamente 22 e 23 de Novembro de 2011 (fls. 5041 5066), resultou em comum que no dia 4/03/1998 quando, depois de almoçarem na Escola Preparatória de Lousada que todos (as testemunhas) frequentavam na mesma turma, segundo **Daniel Fernando, Cyril Martins e Daniel Filipe**, o 5.º B, se encontravam numa parte superior do recinto da mesma a preparar-se para jogar à bola, viram fora da escola, no descampado situado nas suas traseiras, o colega Rui Pedro de uma outra turma da mesma escola, a andar de bicicleta, a trocar alguns gestos com eles - um dos quais (Hélder Daniel)

o havia chamado - e, do mesmo passo, a aproximar-se e conversar com o condutor de um veículo automóvel de cor preta.

Daquelas testemunhas, no que respeita à identificação do referido veículo automóvel, acrescentaram **as quatro primeiras** que o que viram na ocasião foi um Fiat Uno, e **a última** um carro pequeno, e, quanto à bicicleta utilizada pelo Rui Pedro, acrescentaram **as duas últimas** que se tratava de uma bicicleta cor-de-rosa, e a **testemunha Daniel Fernando** que lhe pareceu uma bicicleta de menina.

Na verdade, as apontadas características da bicicleta não surpreendem, visto que coincidem com as referidas pelos próprios **pais do Rui Pedro** relativamente aos momentos que antecederam este episódio descrito pelos **colegas do filho**.

E quanto ao veículo automóvel, da prova produzida em audiência pode verificar-se que **as duas primeiras testemunhas, Hélder Daniel e Daniel Fernando**, de quem as declarações prestadas em inquérito foram lidas em julgamento, já em 5/03/1998, dia seguinte ao desaparecimento do Rui Pedro, identificaram nos mesmos termos o veículo em causa.

É certo que, aquando das declarações prestadas na ocasião por **estas testemunhas** no posto da GNR de Lousada, já aí se encontrava entregue às autoridades, o veículo de marca Fiat Uno, de cor preta, como constataram na altura os Srs. Inspectores da Polícia Judiciária **José Adriel Ribeiro dos Santos** e **João Manuel Martins Rouxinol**, tendo inclusivamente **Daniel Fernando** admitido que o mesmo lhe foi na altura exibido a fim de ser por si reconhecido ou não como sendo o veículo que havia avistado no dia anterior nos termos sobreditos.

De todo o modo, este circunstancialismo, por si só, não se nos afigura ser de molde a abalar a credibilidade da correspondente identificação feita no dia 5/03/1998 pelas **testemunhas Hélder Daniel e Daniel Fernando** do veículo como sendo um Fiat Uno de cor preta, na medida em que estas, sendo de resto as mais notórias, foram as únicas características que assinalaram como as que, tendo visto, reconheciam, nada mais acrescentando, na oportunidade, de comprometedor de quem quer que fosse a este respeito, o que, por sua vez, sendo comum aos depoimentos, quanto a esta parte, prestados em audiência pelas **testemunhas Jorge Daniel e Cyril Martins**, ascende a elemento de

veracidade também do depoimento destes últimos, neutralizando assim eventuais reparos que o período de tempo já decorrido sobre os factos em análise pudesse originar.

Note-se que, por não ter sido referido desde o início, é que o Tribunal não se serviu da mancha branca que a mesma **testemunha Daniel Fernando** aquando das declarações prestadas em 7/04/2008 (**fls. 2298 e ss.**) refere ter visto no interior da traseira do veículo em apreço e reconhecido como sendo o peluche que viu no veículo apreendido.

Na realidade, à falta de qualquer outro elemento corroborante, o tempo decorrido sobre os factos à data do respectivo depoimento não permite determinar se, nesta parte, a fonte deste depoimento é a percepção directa e imediata daquele facto pela testemunha ou, se, pelo contrário, tem uma outra proveniência que, até por efeito de osmose, se pode ter tornado desconhecida para a própria.

Finalmente, **as testemunhas Daniel Fernando e Cyril Martins** referiram que o condutor do dito veículo que avistaram do recinto da escola era um homem, afirmando inclusivamente o primeiro, logo no dia seguinte ao desaparecimento do Rui Pedro, que era um homem jovem.

Por outro lado, **três dessas testemunhas, Hélder Daniel, Daniel Fernando e Daniel Filipe**, foram peremptórias em afirmar que, na sequência destes factos que presenciaram nos termos sobreditos, viram o colega Rui Pedro a afastar-se com a bicicleta e a instantes após regressar sem a mesma - de acordo com a primeira testemunha por a ter ido esconder nas proximidades - para de seguida, conforme também constataram, entrar no dito veículo com cujo condutor havia estado a falar. E em relação àquelas duas testemunhas, sabe-se, por força da leitura em audiência das respectivas declarações em inquérito, que as mesmas referem estes factos desde o primeiro momento, ou seja desde o dia seguinte ao desaparecimento, o que não pode deixar de, por um lado, reforçar a credibilidade dos respectivos depoimentos, e, por outro, de, em igual medida, a conferir ao depoimento da terceira mencionada testemunha.

Ademais, a coadjuvar esta descrição dos factos, **as testemunhas Jorge Daniel e Cyril Martins**, dizendo que não viram o Rui Pedro a entrar na dita viatura, afirmaram: **o primeiro** que na altura, quando regressou da cantina para onde entretanto se havia deslocado para comprar senha para o almoço do dia seguinte, deu conta de que a aludida viatura assim como o Rui Pedro já não se encontravam no local, e **o segundo** que, quando

voltou a aproximar-se da zona do campo donde se avistava o descampado, já não viu o Rui Pedro mas apenas a mencionada viatura, desta feita com dois ocupantes, a circular na direcção do centro da vila de Lousada.

Deve sublinhar-se que o que resultou dos **respectivos depoimentos** e, no caso de **Hélder Daniel e Daniel Fernando**, ainda das suas **declarações**, foi que tudo o que estas testemunhas, **colegas do Rui Pedro**, viram se passou em pleno campo do Sr. Lousada, posto que quer antes quer depois, a partir do momento em que o Fiat Uno se dirigiu para a saída, seja na direcção da estrada principal (**declarações de Hélder Daniel de fls. 16**), seja na direcção do centro da Vila (**declarações de Daniel Fernando de fls. 18, e depoimento de Cyril Sousa**), eles não estavam ainda a prestar atenção, nem tinham motivos, ou já tinham deixado de prestar atenção ao desenrolar daquele movimento da viatura e do Rui Pedro, que, de resto, sempre ficaria fora do respectivo alcance de visão próximo dessa entrada/saída, devido à distância, às construções aí existentes e à própria delimitação morfológica desse campo, patentes nas **fotografias da época de fls. 5462 e 5464**, a que voltaremos adiante com mais detalhe.

Os depoimentos assim prestados por estas cinco testemunhas, colegas do Rui Pedro, foram, aliás, complementados pelos exames aos locais efectuados pelo Tribunal durante os quais, primeiro a testemunha **Daniel Filipe (fls. 5071)** e depois as **testemunhas Hélder Daniel, Daniel Fernando, Jorge Daniel e Cyril Martins (fls. 5427)** tiveram oportunidade de – as três primeiras como já haviam feito nas reconstituições dos factos em que participaram (**fls. 1560 e ss., 1564 e ss. e 1566 e ss. e respectivos vídeos visualizados na sessão de julgamento de 13/12/2011 – fls. 5303**) - situar no espaço a sua localização (**imagens n.º 31 a 34 – cfr. fls. 5420**) e bem assim os factos que presenciaram, mais concretamente o encontro do Rui Pedro com o condutor do Fiat Uno preto, correspondendo, *grosso modo*, este local a parte da actual Rua Lúcia Lousada (**cfr. imagens n.º 20 – fls. 5418**) que tem o seu início junto à Av. Sá e Melo (**imagens n.ºs 14 a 18 – fls. 5417 e 5418**), e se prolonga mais ou menos em linha recta por mais de 200 m (**cfr. medições de fls. 5426**) até ao outro extremo (**imagens n.º 28 a 31 – fls. 5419 e 5420**) - próximo de uma das entradas para a escola EB 2,3 - do que à data dos factos era o mencionado descampado, então ainda denominado de campo do Sr. Lousada e circundado por um caminho de carros em terra batida, parcial e aproximadamente coincidente com a

dita Rua Lúcia Lousada, como, por todos, bem explicou a **testemunha, Dr. Eduardo Araújo**, conhecido e ilustre advogado de Lousada, que, ao tempo, residindo já na sua actual habitação sita no cruzamento das referidas artérias, Rua Lúcia Lousada e Av. Sá e Melo, ainda não a havia ampliado, como veio a fazer depois de adquirir mais dois lotes junto ao lote inicial, tudo como melhor se compreende da análise das **plantas de fls. 5466 a 5468**, que forneceu ao Tribunal, das **fotografias**, que também explicou, de **fls. 5462 a 5464** extraídas de uma **peça noticiosa exibida pela RTP** no dia 5/03/1998 acerca do desaparecimento do Rui Pedro, reproduzida em audiência (**fls. 5450 e 5452**), e cujo suporte se encontra igualmente junto aos autos, e das **plantas de fls. 3626 e 3626-A**.

Nenhuma prova foi produzida no sentido de que houvesse vegetação no campo do Sr. Lousada que impedisse a visibilidade do recinto da escola onde estavam os colegas do Rui Pedro para o sítio onde este se encontrou com o arguido. Pelo contrário, os filmes da época (**cf. acta de 26 e 27 de Janeiro de 2012 – fls. 5449 e 5462 e ss.**), tal como havia sido descrito pelas já referidas testemunhas **Eduardo Moreira Espírito Santo**, comandante do Posto da GNR e **Rui Luís Teixeira da Mota**, comandante dos Bombeiros (tendo as declarações de inquérito deste último – **fls. 2100**- sido lidas na sessão de julgamento de 6/12/2011 – fls. 5215), que bem conheciam o local, revelam justamente uma vegetação na sua maioria baixa, senão mesmo rasteira, situada a uma cota inferior àquele recinto onde os colegas do Rui Pedro se encontravam e o avistaram de um plano sobranceiro.

A configuração morfológica deste local foi inclusivamente atestada pelo relato de **diligência externa de fls. 1289 e ss.**, realizada em Novembro de 2003 e minuciosamente explicado pelo seu autor **Inspector José Leal**, no sentido de que na parte mais elevada do recinto da escola onde os colegas do Rui Pedro se encontravam, nos termos da reconstituição (a que já se fez referência) mais tarde efectuada com alguns deles - **Hélder Daniel, Daniel Filipe e Daniel Fernando (fls. 1560 e ss.)**, havia uma faixa de terreno, correspondente à borda do planalto mais próxima do exterior da escola, donde este exterior, designadamente o local do dito encontro indicado por estes, era perfeitamente visível, ao contrário do que, como revelam os já referidos **exames ao local (cf. fls. 5071 e imagens n.ºs 45, 46 e 47 de fls. 5421 e 5422)**, acontece actualmente em virtude de um prédio que entretanto foi construído de permeio.

A finalizar a motivação deste concreto circunstancialismo a que vimos de nos referir não pode olvidar-se que do **auto de reconstituição dos factos, em que participou o arguido (cfr. fls. 1548 e ss. e vídeo correspondente)** – cuja natureza e valor foi objecto de despacho judicial na sessão de julgamento de 6/12/2011 (fls. 5221) - é o próprio quem admite ter-se encontrado nas mencionadas circunstâncias de lugar com o Rui Pedro, na medida em que afirmou que, depois de sair de casa às 13.30 h e de ter tomado café à beira, se deslocou no carro do irmão pela Rua Visconde de Alentem, virou à esquerda no talho, e depois voltou a virar à esquerda para o campo em terra, seguindo até ao fundo onde, virado para o centro da Vila (por onde ele próprio ali tinha chegado), aguardou pelo Rui Pedro que, a seguir, vindo de frente de bicicleta se aproximou do carro por si conduzido, falando consigo, tendo (o arguido), na oportunidade, verificado que estavam uns miúdos no muro do recinto da escola. E, efectivamente, ao tempo dos factos, o arguido, como o próprio reconheceu na referida reconstituição, teve acesso ao veículo do irmão, um Fiat Uno preto com a matrícula FD-34-40, que, de resto, lhe foi devolvido (**termo de entrega de fls. 44**), posto que como disse a testemunha **Augusto Cândido Duarte Ribeiro**, electricista de automóveis, o arguido entre as 11.00 e 12.00 h do dia do desaparecimento do Rui Pedro levou para ser reparado por si, o carro do irmão, um Fiat Uno preto, com o qual saiu da sua oficina.

No que toca à hora a que o apontado encontro entre o arguido e o Rui Pedro teve lugar, as **testemunhas Hélder Daniel e Daniel Fernando**, no dia seguinte, 5 de Março, disseram que viram o Rui Pedro a andar de bicicleta na bouça localizada nas traseiras da escola que frequentavam, entre as 13.30 e as 14.00 horas e, em julgamento, embora inicialmente tenham situado esse facto no lapso de tempo compreendido entre as 14.00 e as 15.00 horas, não o fizeram com grande segurança e firmeza, acabando o primeiro por admitir que possa ter sido mais cedo, e o segundo por abandonar o período subsequente às 14.30 h. Por seu turno, em audiência de julgamento, a **testemunha Cyril Martins** a este propósito falou no horário das 13.30 às 14.00 horas, e a **testemunha Daniel Filipe** fixou-o por volta das 14.00 h, o que no seu conjunto não se afasta por completo daquele primeiro

período temporal referido na fase inicial do processo, antes coincidindo com o seu termo final.

E da reconstituição do horário do 5.º B do ano lectivo de 1997/98 levada a cabo pela actual Directora da Escola EB 2,3 de Lousada (ex-Escola Preparatória), **Dr. Maria Filomena Guedes Figueiredo Babo** (com auxílio do **horário dos respectivos professores que juntou – cfr. fls. 5198 e ss**), resulta que as respectivas aulas da parte da manhã (embora **as testemunhas Cyril Martins, Daniel Filipe e Jorge Daniel** refiram uma hora ainda mais cedo, entre as 12.00 h e as 12.30 h) terminaram às 13.10 horas, e todos aqueles alunos (**Hélder Daniel, Daniel Fernando, Cyril Martins, Jorge Daniel e Daniel Felipe**), sem dúvidas de maior, afirmaram que, como sempre, almoçaram rapidamente para poder ir brincar e jogar à bola, o que se preparavam para fazer quando avistaram o Rui Pedro e o dito automóvel nas circunstâncias sobreditas.

A estes depoimentos junta-se o da testemunha **Maria de Fátima Teles Menezes** que, com o auxílio da **planta de fls. 3626**, e no exame ao local em que participou (**cfr. fls. 5425/5426**) de forma bastante clara, segura e convincente relatou, por referência ao dia do desaparecimento do Rui Pedro, que quando se deslocava na Av. Sá e Melo, vinda de sua casa sita a cerca de 50 m (Rua Nossa Sr.ª de Loreto –**cfr. planta de fls. 3626 e rua inclinada retratada ao fundo pela fotografia 3 de fls. 5462**), para o local de trabalho como mulher a dias, na Av. de Tulle desta vila de Lousada, na direcção do Talho do Sr. Mendonça, aqui assistente, junto à casa do Sr. Dr. Eduardo Araújo (supra referido) olhou para a sua direita a fim de atravessar a rua, na altura possivelmente em terra batida, que ligava ao ciclo preparatório, e viu parado nessa rua virado com a frente para si um carro preto e a conversar com o seu condutor um menino que estava de bicicleta e trajava algo com um estampado nas costas, sinal portanto, concluímos nós, de que este último (o menino) estava virado de frente na direcção do ciclo preparatório e de costas para o local onde a testemunha estava a passar.

No seu depoimento, **esta testemunha** começou por dizer que o referido veículo e a mencionada criança estavam assim parados mais para trás do portão da casa do Sr. Dr. Araújo - segundo este, na altura ainda não ampliada - o que vai ao encontro do sítio que, aquando do **exame ao local**, assinalou como sendo aquele onde os viu, ou seja a 50 m do início da respectiva rua.

Acrescentou **esta testemunha Maria de Fátima Menezes**, que aquele acontecimento por si presenciado ocorreu às 13.50 horas, porquanto, em cumprimento do seu horário, entrava ao serviço, sito nas proximidades, às 14.00 h, e ainda não tinha tomado café, questão que, aliás, teve oportunidade de discutir no dia seguinte no posto da GNR com o próprio **arguido** que então lhe disse que efectivamente tinha estado a falar com o Rui Pedro nas descritas circunstâncias, mas às 13.55 horas do dia anterior e não às 13.50 horas.

O horário assim definido por esta testemunha é corroborado pelo depoimento de **Manuel Ribeiro Ferreira**, tio do Rui Pedro, que diz ter visto a passar por si, nas proximidades do mesmo local, mais ou menos às 13.45 ou 13.50 horas, este seu sobrinho de bicicleta, já antiga (por contraposição, como explicou, a uma mais moderna e melhor que o pai lhe havia oferecido recentemente), logo seguido do Afonso ao volante de um carro preto.

Ora, não obstante a proximidade espaço-temporal entre este encontro do Rui Pedro com o arguido visto pela **testemunha Maria de Fátima**, daquele outro visto pelos **colegas de escola**, afigura-se-nos que em termos naturalísticos se trata de eventos distintos, ainda que sequenciais.

Na realidade, a prova que vimos de analisar, mormente o **depoimento de Maria de Fátima Menezes** coloca o encontro que viu entre o arguido e o Rui Pedro no início, junto à Av. Sá e Melo, da actual Rua Lúcia Lousada, ao passo que o arguido na reconstituição em que participou localizou o seu encontro com o Rui Pedro próximo da ponta oposta dessa rua, dizendo inclusivamente que seguiu “até ao fundo” (**cfr. fotografia 8 de fls. 1554; fotografias 9 e 10 de fls. 1555, e fotografia 11 de fls. 1556**, esta última com a perspectiva inversa).

É certo que na época o que existia no prolongamento do início daquela rua, que já então ladeava a casa do Sr. Dr. Eduardo Araújo, era uma estradão em terra batida de traçado mais ou menos tortuoso, como o demonstram as **fotografias de fls. 5462**, melhor explicadas por aquela testemunha, **Dr. Eduardo Araújo**, e pelos esclarecimentos suplementares da **testemunha João Pinto** - como veremos adiante, conhecedor do local -, podendo por isso dar-se o caso de o arguido não ter chegado exactamente até ao extremo oposto do campo do Sr. Lousada e de, portanto, se ter encontrado antes com o Rui Pedro

num outro ponto deste espaço; ainda assim, e a crer na localização apontada pelo próprio arguido aquando da **reconstituição** e nas suas sugestivas palavras – “até ao fundo” - não tanto (antes) que implique a localização de tal encontro junto à casa do Sr. Dr. Eduardo Araújo, situada junto à entrada desse campo, o que, a acontecer, e a avaliar pelas distâncias medidas aquando dos exames ao locais (**cf. fls. 5426**) de que as **fotografias de fls. 1302, mormente as três primeiras, e as próprias plantas de fls. 3626 e de fls. 5466 e ss.**, dão um bom retrato, sempre prejudicaria a sua visualização descrita pelos colegas de escola do Rui Pedro supra referidos, que mereceram a credibilidade do Tribunal nos termos sobreditos.

É também verdade que, instada por diversas vezes sobre a direcção do veículo que viu, a **testemunha Maria de Fátima Menezes** sempre o colocou virado para si, o que, só aparentemente, contraria a versão da reconstituição dos factos do arguido e o depoimento da outra testemunha a que já se fez referência, **Manuel Ribeiro Ferreira**, que momentos antes havia presenciado a condução automóvel pelo arguido na direcção contrária.

De facto, afigura-se-nos que tal divergência não é de molde a perturbar a análise da prova que vem de se fazer: primeiro porque, sem esforço, se pode conceber um equívoco a este respeito e depois porque se mostra possível que o arguido depois de ter sido visto por aquela **testemunha Manuel Ribeiro Ferreira** no encalço do Rui Pedro e antes de ter sido visto com este **pela testemunha Maria de Fátima Menezes** pode, já no perímetro do campo do Sr. Lousada, tê-lo ultrapassado e invertido a sua marcha, abordando-o subsequentemente, em concretização do que, como analisaremos de seguida, haviam combinado.

Com efeito, ao que vem de referir-se soma-se a conversa relatada pelo já referido primo **João André Pinto Mendonça** ocorrida no anterior dia 3 de Março, entre si, o Rui Pedro e o arguido Afonso à saída da escola, durante a qual marcaram encontro para o dia seguinte no mesmo local para depois, por sugestão do arguido, irem lançar foguetes na pista da Costilha e de seguida a Freamunde, “às putas”. E pese embora, posteriormente, em declarações de inquérito de 30/03/2004 (**cf. fls. 1421**), lidas na sessão de julgamento de 22/11/2011 na sequência de despacho nesse sentido (**cf. fls. 5039**), tenha alterado as suas declarações a este respeito, falando em 15.00 h, certo é que, nas primeiras declarações de inquérito prestadas a 5 de Março de 1998 (**cf. fls. 14**), esta testemunha refere que o

encontro foi marcado para as 14.00 h, o mesmo sucedendo com as declarações de 7/04/2008 (**cf. fls. 2301**), que em julgamento não deixou de admitir na medida em que referiu “14.00 ou 15.00 horas”.

Sucedede que, como referiu, e a **testemunha Maria do Céu Pinto Mendonça**, sua mãe, confirmou, **João André Mendonça** não compareceu ao encontro, porque aquela, a quem este não havia contado o seu propósito, suspeitando da ansiedade do filho, sem apelo nem agravo, não o deixou sair de casa, o que, não tendo sido comunicado nem ao arguido nem ao Rui Pedro, poderá ajudar a compreender que, não obstante terem-se encontrado junto à entrada do campo do Sr. Lousada, estes não pudessem deixar de se dirigir até ao local previamente combinado entre os três, ou seja o troço do caminho mais próximo do “portão de cima” da escola, justamente, de acordo com as já referidas testemunhas **João André Mendonça e José Miguel Gomes Dias**, a parte mais utilizada pelos três, no trajecto entre a escola e as respectivas casas, no qual se incluía um atalho lateral à Escola de Condução “A Ideal” (**exame de fls. 5426, planta de fls. 3626 e planta de fls. 5466**), e até para ali deixar a bicicleta, como veio a fazer, e como, segundo aquela última testemunha, já costumava acontecer.

A descrita sequência cronológica destes factos e os termos temporais que, pelas razões apontadas, têm vindo a ser considerados, em conjugação com os tempos ocupados com a sua realização, demonstram que os mesmos decorreram sequencialmente, e que quando o Rui Pedro teve no campo do Sr. Lousada o encontro com o arguido, visto pelos colegas de escola, eram aproximadamente 14.00 horas, tendo entrado no veículo por este conduzido nos minutos subsequentes, nunca depois das 14.15 horas.

Senão vejamos.

Depois de, às 13.50 h, ter sido visto pela testemunha **Maria de Fátima Menezes** a falar com o arguido, o Rui Pedro teve de, pelo menos, fazer de bicicleta o percurso até ao local do campo do Sr. Lousada onde foi visto pelos colegas a encontrar-se com o arguido.

Os seus colegas, **Hélder Daniel e Daniel Fernando**, com os que, como vimos, se compatibilizam os próprios depoimentos e os depoimentos dos colegas **Cyril Martins e Daniel Filipe**, em declarações prestadas no dia seguinte, dizem tê-lo visto nesse descampado de bicicleta entre as 13.30 h e as 14.00 h, o que, neste limite, ou próximo dele, vai justamente ao encontro não só daquele horário (13.50 h) como também do tempo

necessário àquele percurso, tendo-se naturalmente os restantes passos desenvolvido subsequentemente, acrescente-se e sublinhe-se, em face da descrição feita pelos colegas da actuação do Rui Pedro nos minutos seguintes.

Com efeito, depois de o terem visto a andar de bicicleta as testemunhas **Hélder Daniel, Daniel Fernando, Jorge Daniel, Cyril Martins e Daniel Filipe** disseram todas elas que o Rui Pedro esteve a falar com o condutor do veículo, “5 ou 10 minutos” de acordo com **Hélder Daniel** e “uns segundos” de acordo com **Daniel Fernando**, e que de seguida, afirmaram estas e **Daniel Filipe**, o Rui Pedro foi deixar a bicicleta e dirigiu-se novamente para junto do veículo onde entrou.

Por sua vez, as outras duas testemunhas, **Cyril Martins e Jorge Daniel**, disseram que, o primeiro por ter voltado para o interior do campo de recreio, afastando-se da zona donde se avistava o exterior, e o segundo por ter ido comprar a senha de almoço, deixaram de olhar para o descampado, não tendo visto se o Rui Pedro entrou no veículo ou não, e que quando voltaram a fazê-lo, 15 ou 20 minutos e 10 ou 15 minutos depois, respectivamente, já nenhum deles viu o Rui Pedro, sendo que o **Jorge Daniel** nem o veículo voltou a ver, e o **Cyril Martins** viu-o a dirigir-se na direcção do centro da Vila, pareceu-lhe que com um ocupante no lugar do pendura.

Deve dizer-se que **estes colegas** disseram que, depois de se aperceberem que o Rui Pedro não se iria juntar a eles, voltaram para o interior do campo de futebol para jogar à bola, o que, segundo **Cyril Martins**, fizeram durante cerca de 30 m, até retomar as aulas da tarde com início, de acordo com a **reconstituição de horário de fls. 5198, mais especificamente de fls. 5206 e 5207**, devidamente explicada e rectificado pelo depoimento da **Sr. Directora, Dr^a. Filomena Babo**, às 14.25 horas, e uma tolerância de 5 m, conforme explicação de **Ana Paula Madeira Vilela e Maria do Céu da Silva Araújo Marques**, ao tempo professoras no Ciclo Preparatório de Lousada.

Acerca deste particular conjunto de factos, não pode deixar de se salientar as circunstâncias mais ou menos espontâneas em que as cinco testemunhas colegas do Rui Pedro - **Hélder Daniel, Daniel Fernando, Jorge Daniel, Cyril Martins e Daniel Filipe** - na ocasião ainda crianças ou adolescentes, no dia seguinte, quando na escola se começa a falar do desaparecimento do Rui Pedro, conversam ente si e se dão conta da possível importância dos factos que haviam presenciado no dia anterior, e decidem comunicá-los às

autoridades, tendo, designadamente, o **Hélder Daniel e Daniel Fernando** sido ouvidos nesse mesmo dia 5 de Março, altura em que, por mais próxima dos acontecimentos, menos contaminada por factores externos à percepção directa dos mesmos estava a respectiva descrição, e portanto, mais fiel em conteúdo e dimensão a essa percepção inicial, e cuja descrição, no essencial, à parte compreensíveis e identificáveis diferenças, se tem mantido, em benefício da credibilização e valoração conjunta de todas estas testemunhas.

Por outro lado, em audiência foi produzida prova sobre a presença do Rui Pedro na mesma tarde com a bicicleta cor-de-rosa da irmã junto do local de trabalho da sua mãe, a quem pediu para ir dar uma volta de carro com o Afonso.

Com efeito, a **assistente** afirmou que depois de ter visto o Rui Pedro através da janela do Restaurante onde estava a almoçar, viu-o novamente na bicicleta cor-de-rosa da irmã, quando estava no seu local de trabalho, a Escola de Condução A Ideal, tendo nesta altura falado com ele através da janela (imagens n.ºs 3 a 5 de fls. 5416) que abriu na sequência de umas pedrinhas que o mesmo lhe atirou para lhe pedir autorização para ir dar uma volta de carro com o Afonso, o que, para desconsolo do filho, negou com a justificação de que o mesmo tinha explicações às cinco.

Este mesmo circunstancialismo fáctico é sustentado pelo depoimento de **António Augusto Ribeiro Silvestre**, escriturário na mesma escola de condução, que se encontrava a trabalhar juntamente com Filomena Teixeira e, embora sem ver o Rui Pedro ou a bicicleta, assistiu ao descrito comportamento da mãe e reconheceu perfeitamente a voz do filho.

Ora, a **assistente** diz que estes acontecimentos ocorreram depois de, após o almoço, se ter deslocado à Drogeria, onde ainda esperou que abrisse às 14.00 h, tendo sido a segunda a ser atendida, e de seguida ao quiosque situado junto ao Tribunal de Lousada, onde comprou umas revistas. Em exame efectuado pelo Tribunal a estes locais (**cf. fls. 5425**), a assistente num primeiro momento começou por dizer que naquele estabelecimento demorou cerca de 10 minutos para de seguida corrigir para 5 a 10 minutos. Se atendermos a que a assistente também disse que nesse estabelecimento havia uma só pessoa a atender os clientes, apresenta-se como mais aproximado, além de mais espontaneamente relatado, o hiato de tempo de 10 minutos, em conformidade, de resto, com o respectivo depoimento

prestado na sala de audiências. Ainda do indicado exame aos locais realizado pelo Tribunal pode constatar-se que o percurso entre aquele primeiro estabelecimento, actual Restaurante Paulinho e o segundo, Quiosque Jardim, em passo normal, utilizado pelo Tribunal, demora cerca de 2 minutos a fazer, e que deste último à Escola de Condução “A Ideal” são precisos, mantendo-se, como manteve o Tribunal, o mesmo ritmo de andamento, sensivelmente 4 minutos, tempos que naturalmente poderão ser encurtados ou alongados consoante a maior ou menor velocidade da passada, mas que não se irão considerar por se desconhecer o ritmo imprimido pela assistente ao seu caminhar à data dos factos, não bastando o constatado ritmo acelerado do seu caminhar aquando do exame para o estender como tal à data dos factos. E, aos referidos hiatos temporais, importa somar o tempo necessário para a descrita compra de revistas. Note-se que na sala, a assistente chegou a dizer, embora sem grandes desenvolvimentos, que antes de ir para a Escola de Condução ainda deixou as coisas em casa, efectivamente situada, como disse, por cima do Restaurante Visconde e do Talho do marido, a caminho daquele seu local de trabalho **(primeira fotografia de fls. 1296, embora na perspectiva inversa)**.

Donde, só por este circunstancialismo, ainda que não considerando a referida ida da assistente a casa, é forçoso reconhecer que este encontro entre mãe e filho na escola de condução depois de almoço nunca poderia ter ocorrido antes das 14.15 h, que com toda a facilidade se transformam em 14.30h, que a própria **assistente** admite como hora da sua chegada à Escola de Condução, ou mesmo 15.00 h, se considerarmos que **a mesma** também admite que ao tempo já estava a executar tarefas do seu serviço, juntamente com **António Silvestre**, que, por sua vez, na fase de inquérito, por duas vezes que foi ouvido por duas vezes situou tal encontro (entre o Rui Pedro e a mãe na Escola de Condução) entre as 15.00 e as 15.15 horas, não colhendo, por inverosímil, quer pela natureza da questão, quer pela personalidade metódica, organizada e pela experiência de vida revelada por esta testemunha, a explicação dada em julgamento de que esta baliza temporária pode ter ficado a dever-se ao seu nervosismo por estar a prestar declarações a autoridades policiais, tendo antes querido dizer entre as 14.00 e as 14.15 horas. E ainda que assim fosse, mal se compreenderia que, da segunda vez que em inquérito prestou declarações (9/04/2008 – **cf. fls. 2314**), esta testemunha quanto ao concreto ponto em apreço tivesse mantido, reiterado e explicado de forma perfeitamente plausível, por referência à hora de

abertura da escola, as anteriores declarações prestadas a 9/03/1998 (**fls. 36**), umas e outras lidas na sessão de julgamento de 25/11/2011 na sequência de despacho nesse sentido (fls. 5092).

Além disso, o depoimento desta **testemunha António Silvestre** no sentido de que eram entre as 14.00 e as 14.15 horas quando a assistente falou com o filho pela janela não se mostra compatível com a conjugação do seu restante depoimento se concatenado com as declarações daquela, na medida em que afirma que, quando o Rui Pedro se fez anunciar à assistente já esta estaria há 10 ou 15 m na Escola de Condução e, nos termos supra expostos, a mesma não poderia ter chegado à Escola de Condução antes das 14.15 horas, o que sempre atiraria aquele encontro entre mãe e filho para momento posterior, ou seja nunca antes das 14.25 horas, altura em que os colegas Hélder Daniel, Daniel Fernando, Daniel Filipe, Jorge Daniel e Ciryl de Sousa, estariam a entrar ou para entrar na sala de aula de EVT (**cf. horários de professores de EVT- fls. 5198, 5199, 5206 e 5207 com esclarecimentos dos mesmos, Drs.^a Ana Paula Vilela, Ana Paula Azevedo e Directora, Dr. Filomena Babo**) sem tempo, portanto, para assistir aos factos que acima se procurou demonstrar que viram e para de seguida ainda jogarem futebol.

Poderá argumentar-se com a possibilidade de aqueles colegas do Rui Pedro terem chegado tarde à aula de EVT, ou seja depois das 14.25 horas, ou 14.30 horas (com 5 minutos de tolerância), uma vez que a **testemunha Ana Paula Vilela**, professora do 5.º B daquela disciplina, disse em julgamento que deixava entrar os alunos mesmo que eles chegassem atrasados. Mas essa possibilidade, dado que o encontro do Rui Pedro com a mãe na escola de condução nunca poderia ter ocorrido antes das 14.25 horas, implicaria que os colegas o teriam começado a ver com o arguido no campo do Sr. Lousada depois desta hora, o que, como se viu, é contrariado pelos **depoimentos dos mesmos e as declarações de inquérito de alguns deles lidas em julgamento**. E, dado que ainda ficaram a jogar futebol durante algum tempo, mais ou menos 30 minutos nas palavras da **testemunha Ciryl** e “um bom bocado” nas da **testemunha Hélder Daniel**, significaria que chegariam à sala muito próximo do fim da aula, 15.15 horas de acordo com a dita **reconstituição de horário**, atraso que certamente não seria normal não significar uma falta, e dadas as circunstâncias excepcionais dos acontecimentos contemporâneos que foram pelo menos logo no dia seguinte amplamente falados na escola entre alunos e

professores (no próprio dia segundo a **professora Ana Paula Vilela**), ficaria na memória de uns e de outros, inclusivamente daqueles cinco **colegas** do Rui Pedro e da **professora Ana Paula Vilela**, que, no entanto, nada mencionaram a esse respeito.

Em face destes elementos, o Tribunal não teve como não considerar que o encontro entre o Rui Pedro e a sua mãe na Escola de Condução Ideal depois do almoço de um e de outro não ocorreu antes das 15.00 horas, mas antes entre esta hora e as 15.15 horas do dia 4/03/1998, ulteriormente, portanto, aos dois encontros do menor com o arguido às 13.50 horas do mesmo dia e por volta das 14.00 horas subsequentes.

Deve dizer-se, aliás, que para a **testemunha António Silvestre** são perfeitamente válidas as considerações supra tecidas, a propósito dos colegas de escola do Rui Pedro (Hélder Daniel e Daniel Fernando), sobre a veracidade e credibilidade das declarações prestadas ao longo do processo, não tendo sido apresentado qualquer motivo atendível para, em face da notória contradição assinalada, desvalorizar as primeiras que prestou em favor das mais recentes, antes pelo contrário, justamente por aquelas serem, além das que, por mais próximas dos factos, dão maiores garantias de semelhança com a realidade e de ausência de distorções de memória, as que nos termos sobreditos melhor se harmonizam com o mais declarado pela própria testemunha, com as declarações da assistente sobre o mesmo conjunto de factos e com as declarações dos colegas de escola do Rui Pedro que presenciaram o seu encontro com o arguido.

Não se desconhece que a doutrina portuguesa que se pronunciou sobre as contradições e discrepâncias entre as declarações prestadas nas diferentes fases processuais por uma mesma testemunha, à semelhança de alguma doutrina espanhola e italiana, defende que a leitura serve apenas como prova crítica das declarações prestadas em audiência e já não como prova na reconstrução dos factos (cfr. Damião da Cunha, *in* “O regime processual de leitura de declarações na audiência de julgamento (arts. 356.º e 357.º do CPP)”, págs 417, 418) e Sandra Oliveira e Silva, “A Protecção de Testemunhas no Processo Penal, págs. 247, 248 e nota 289).

Alguma prática jurisprudencial portuguesa da 1.^a instância, porém, tem vindo a entender que as declarações de inquérito ou de instrução, lidas nos termos do art. 356.º, n.º 3 são parte integrante da prova complexa produzida em julgamento de que o julgador se pode socorrer na formação da sua convicção.

Também o Supremo Tribunal da nossa vizinha Espanha, a que não temos de ficar indiferentes, tem salientado que “Cuando un testigo o acusado declara en el juicio oral en un sentido diverso a lo manifestado en la instrucción, el tribunal, como una expresión más del principio de la apreciación conjunta de las pruebas, puede tener en cuenta cualquiera de tales declaraciones, total ou parcialmente, assumindo, em su caso, las precedentes al juicio, com tal de que en la diligencia de instrucción se hayan observado las formalidades y requisitos exigidos por la ley (STS 377/1997, de 20 de Março, entre outros). E no mesmo sentido a Casación Argentina, Sala IV, na sentença n.º 4290, 20/08/2004, conclui que “...debe repararse en la suficiente libertad que debe tener e juzgador para elegir la declaración más creíble y verosímil cuando entre ellas existe contradicción.

Entre nós, Paulo Dá Mesquita entre a “perspectiva de que a leitura, audição, ou visualização constitui uma derrogação do princípio da produção da prova testemunhal em audiência e uma via pela qual o anterior depoimento passa a ser prova que vale para efeito de formação da convicção do Tribunal (parece ser o entendimento de Pinto de Albuquerque, 2007, 873-875)” e “a tese de uma utilização apenas dirigida a comprovar a veracidade das declarações prestadas na audiência de julgamento...” preconiza que “ A conjugação das disposições dos arts. 355.º e 356.º do CPP parece permitir a conclusão que, por via da ressalva do n.º 2 do art. 355.º do CPP, tais provas valem em julgamento, nomeadamente para o efeito de formação da convicção do Tribunal...” (*in* “A Prova do Crime e o que se disse antes do Julgamento, Estudos sobre a Prova no Processo Penal Português, à Luz do Sistema Norte-Americano”, Coimbra Editora, 1.ª Edição, Dezembro de 2011, 602/603).

Esta foi, de facto, a orientação adoptada, no caso particular da **testemunha António Silvestre**, por se entender que o que deve ser valorado e antes disso descortinado pelo Tribunal quando ouve uma testemunha é o seu efectivo conhecimento sobre uma determinada realidade, desde que respeitado o princípio do contraditório, as garantias de defesa e formalidades legais, cuja violação não foi sequer apontada.

Pois bem, do contexto probatório que vem de se analisar pode concluir-se sem dúvida séria ou razoável que ao aproximar-se as 14.00 horas do dia 4/03/1998, o Rui Pedro deslocou-se de bicicleta, cor-de-rosa da irmã, para o campo do Sr. Lousada, junto à Escola

EB 2,3 de Lousada, ao encontro, como estava combinado, do arguido Afonso com quem, estando ele ao volante do Fiat Uno preto de matrícula FD-34-40, às 13.50 horas, veio a cruzar-se na parte inicial (junto à Av. Sá e Melo) do caminho de ligação àquela escola, e com quem esteve nessa altura a falar, prosseguindo depois o seu trajecto montado na referida bicicleta, pelo estradão que passa pelo campo do Sr. Lousada nas traseiras da escola, até voltar a encontrar o arguido, com quem falou novamente, através da janela do dito veículo, meio pelo qual este último, depois daquele primeiro encontro, havia continuado a sua marcha até esse local, donde o Rui Pedro avistou e foi avistado por alguns colegas que estavam no interior do recinto da escola, com quem trocou alguns gestos, e, onde, momentos após, se deslocou na bicicleta para próximo de uma vegetação aí existente, junto da qual pousou a dita bicicleta, regressando apeado para perto do referido veículo, no qual entrou para o lugar do pendura, nele tendo sido transportado pelo arguido na direcção da saída daquele campo.

Após, entre as 15.00 e as 15.15 horas, o Rui Pedro, munido da bicicleta cor-de-rosa da irmã Carina, esteve com a sua mãe, no respectivo local de trabalho, a quem pediu permissão para ir dar uma volta de carro com o Afonso, o que significa necessariamente que depois de ter estado com o arguido Afonso no interior do veículo por ele conduzido, o Rui Pedro saiu desse veículo, voltou a pegar na bicicleta cor-de-rosa da irmã, e com a mesma foi ao encontro da mãe na escola de condução, pedindo-lhe permissão para ir dar uma volta de carro com o Afonso.

Aos factos assim apurados acresce o depoimento de **João Pinto** que em julgamento disse que, quando entre as 16.00 e as 17.00 horas do dia em causa (4/03/1998) se deslocava para casa por um atalho, localizado no campo do Sr. Lousada, encontrou deitada no chão junto a umas giestas, silvas e codessos, a cerca de 10 m de uma nora lá existente, uma bicicleta clara, acha que cor-de-rosa, que levou para casa consigo e que à noite, sabendo do desaparecimento do Rui Pedro, entregou aos pais que a reconheceram como sendo da filha Carina, irmã do Rui Pedro. Durante a realização pelo Tribunal do exame ao local (**cf. fls. 5426**), e chamado para esclarecer a fotografia 1 de **fls. 5462**, esta testemunha teve oportunidade de uma e outra vez descrever melhor o local, à época composto por um carreiro de passagem a pé (o dito atalho) pelo campo do Sr. Lousada,

mais ou menos paralelo, de um lado, ao muro das traseiras das casas da Rua Vilar de Alentem e, do outro, a uma faixa de vegetação de giestas e codessos que, por sua vez, da outra banda era acompanhada por um estradão em terra, sensivelmente situado onde actualmente se encontra implantado um prédio (**cf. imagem n.º 43 de fls. 5421**), em construção nas fotografias da **reconstituição dos factos (fls. 1556, 1562, 1563, 1565 e 1567)**.

Desta feita, o facto de a bicicleta que o Rui Pedro havia utilizado em diversos momentos da tarde em apreço, inclusivamente aquando do encontro com a mãe na escola de condução, ter aparecido posteriormente no campo do Sr. Lousada significa que o Rui Pedro, depois daquele encontro com a mãe, voltou a esse campo, onde veio a pousar novamente a bicicleta, senão no mesmo sítio, próximo do sítio onde a havia deixado antes de entrar no veículo do arguido.

Deve dizer-se, desde logo pelas intervenções a que foi sujeita a zona em causa, pelo tempo decorrido desde então e pelo próprio ângulo de visão dos colegas do Rui Pedro que o viram a deslocar-se com a bicicleta e a reaparecer sem ela – no ínterim tapado pela dita faixa de vegetação, como **os próprio reconheceram** e se depreende da descrição do local feita pela **própria testemunha João Pinto**, melhor ilustrada pela exibição da **fotografia 1) de fls. 5462** - que não foi possível determinar com exactidão o sítio onde o Rui Pedro deixou a bicicleta no campo do Sr. Lousada antes de entrar no veículo conduzido pelo arguido, e o sítio onde a testemunha João Pinto veio a encontrá-la entre as 16.00 e as 17.00 horas, o que impossibilitou que se saiba se esses sítios, sendo seguramente próximos, coincidem ou não. De todo o modo, ainda que coincidentes, tal não invalida a sequência de factos traçada, posto que a bicicleta pode muito bem ter sido deixada pela segunda vez no mesmo sítio onde havia sido pousada da primeira vez.

Retomando a apurada sequência cronológica dos encontros do Rui Pedro com o arguido, seguidos do encontro com a mãe na escola de condução, deve dizer-se que o Tribunal não é insensível de todo à aparente coerência de uma outra narrativa dos factos que situe o encontro do Rui Pedro com a mãe entre os dois encontros do mesmo com o arguido, tanto mais que, entre os locais onde ocorreu um e outro existe um atalho que

conduz directamente àquela escola de condução (**cfr. exame de fls. 5426**), com a vantagem de assim com facilidade se explicar que aquando daquele encontro com a mãe o menor estivesse na posse da bicicleta cor-de-rosa da irmã, e, por consequência, mais facilmente ainda, se obviar à procura de uma explicação quer para a posse dessa bicicleta em momento posterior ao seu abandono durante o segundo encontro com o arguido, quer para o subsequente achamento da mesma bicicleta no local, ou próximo do local, onde anteriormente havia sido abandonada.

O mundo, porém, como refere Luhmann, (citado por José António Mouraz Lopes, *in* “A Fundamentação da Sentença no Sistema Penal Português – Legitimar, Diferenciar, Simplificar”, Almedina, 2011, pág. 23) se “é excessivamente complexo, cheio de possibilidades imprevisíveis e, como tal, desconcertante”, então “a necessidade de adoptar decisões responde ao carácter contingente do mundo”, na expressão de Innerarity, também citado pelo mesmo autor.

É que a coerência da narrativa há-de ser alcançada através de um nexu, de uma justificação interna entre todos os concretos factos apurados, e não à custa da supressão ou desvalorização de elementos colhidos da prova, que, podendo conferir alguma verosimilhança ao discurso, o distanciam da correspondência com a realidade provada, em indubitável prejuízo da sua veracidade prática e judicial.

A este propósito Perfecto Andrés Ibañez, magistrado do Supremo Tribunal de Espanha, ainda que a respeito de uma fase prévia ao julgamento, esclarece que “Uma investigação bem sucedida será a que dê sustento a uma boa hipótese que, para o ser, deverá integrar harmoniosamente a totalidade dos indícios fundamentais em presença, conhecendo as razões dos mesmos. O que significa que não poderá ser incompatível com alguns dos indícios com características essenciais (ainda que fiquem algumas pontas soltas) – “Sobre a Formação Racional da Convicção Judicial”, tradução de José Mouraz Lopes, *in* revista “Julgar”, Janeiro – Abril 2011, Coimbra Editora, pág. 154).

No mesmo sentido, Michele Taruffo, faz apelo a um “particular conceito de verdade: um enunciado que descreve um facto pode ser considerado verdadeiro se for racionalmente confirmado pelas provas produzidas no processo. E sobre a verdade fundada na coerência do texto adverte que “narrativas coerentes e persuasivas podem ser completamente falsas. Para assim concluir, basta pensar numa testemunha que pode ser

narrativamente coerente mas falsa ou numa sentença que pode ser fundamentada em termos coerentes mas não corresponde ao material probatório e, nessa medida, à realidade dos factos: trata-se de exemplos claros da distinção fundamental entre a coerência ou o carácter persuasivo das narrativas e a sua veracidade”. Conclui, pois, que “uma narrativa é verdadeira quando todos os enunciados relativos aos factos são verdadeiros e é falsa quando pelo menos um dos enunciados que a compõem não resulta provado e, por isso, não corresponde à realidade dos acontecimentos descritos...” (“Narrativas Processuais”, tradução de Nuno de Lemos Jorge a partir do texto original, *in* revista “Julgar”, Janeiro-Abril 2011, Coimbra Editora, pág. 149/150).

Ora, para o apuramento da realidade em apreço, porque composta de diversos factos interligados entre si, não é irrelevante a sequência deste últimos no espaço e no tempo, apresentando-se, por isso, como essencial a hora a que os mesmos ocorreram.

Daí que, sustentado no resultado da prova produzida nos termos supra analisados, o Tribunal tenha concluído que o encontro entre o Rui Pedro e a mãe na escola de condução ocorreu entre as 15.00 e as 15.15 horas do dia 4/03/1998, depois, portanto, dos dois outros encontros que o mesmo menor teve com o arguido às 13.50 h e por volta das 14.00 h do mesmo dia, afastando, deste modo, a possibilidade antagónica de aquele encontro ter ocorrido entre estes dois.

É certo também que o facto de o Rui Pedro ter ido perguntar à mãe se podia ir dar uma volta de carro com o arguido aponta no sentido de que os mesmos se iriam encontrar novamente para dar a tal volta, caso a resposta fosse positiva, ou para o primeiro comunicar ao segundo que não o acompanharia, ao menos com autorização, em caso de resposta negativa.

Note-se inclusivamente que a **mãe do Rui Pedro** depôs no sentido de que o filho, perante a recusa em o deixar ir com o Afonso, insistiu perguntando “é a tua última palavra?”, sinal que reforça a ideia de que tinha alguém à espera a contar consigo.

Se é assim, importa, então, saber se, para além dos factores que vimos enumerando e conjugando, foi feita prova ou recolhido mais algum elemento que, por si ou concatenado com aqueles, permita determinar ou concluir que o arguido no período compreendido entre

pouco depois das 14.00 horas e as 15.15 horas, ou depois desta hora transportou o Rui Pedro até Lustosa para este manter relações sexuais com uma prostituta.

A este respeito é o **depoimento de Alcina da Silva Dias** que se impõe apreciar, na medida em que esta **em julgamento** disse, que, à época, se prostituía em Lustosa, área da comarca de Lousada, à beira da Estrada Nacional, e que na parte da tarde do dia 4/03/1998 foi procurada por um homem que se fez transportar num Fiat Uno preto, para que tivesse relações sexuais com a criança que o acompanhava, cujo cabelo lhe pareceu preto, e que mais tarde identificou como sendo o menino dado como desaparecido que aparecia na fotografia, junta a fls. 574, que passava na TV e estava afixada em vários locais. Em julgamento e quando confrontada com a pessoa do arguido, identificou-o sem qualquer dúvida como sendo o tal homem que, acrescentou, na ocasião lhe entregou dois contos para fazer o serviço com o menino que disse chamar-se ou a quem chamou Rui Pedro, que por sua vez lhe disse que o referido homem era seu tio e se chamava Afonso, tendo-se deslocado com o menor para o monte, não tendo mantido com ele qualquer acto sexual em virtude de o mesmo estar muito nervoso desde que saiu do carro, altura em que começou a chorar confidenciando, já no monte, que estava a andar de bicicleta, que a pousou, estando ali sem autorização da sua mãe, e que já estava tudo combinado.

Mais referiu esta testemunha, embora sendo pouco clara sobre as circunstâncias em que tal sucedeu, que, dias após, já depois da notícia na televisão do desaparecimento do Rui Pedro e da referência ao arguido Afonso, esteve em Tribunal a falar sobre o assunto, dizendo na altura o que sempre disse de todas as outras vezes que foi ouvida no processo e que, a seu pedido, o companheiro, **José Fernando Sousa Monteiro** a foi buscar, como este, em Tribunal, confirmou.

Ora, **esta testemunha** também já anteriormente havia sido ouvida em inquérito em declarações formais prestadas a 7/03/2008 (**cfr. fls. 2157 e ss.**) e a 2/11/2010 (**cfr. fls. 3896**), umas e outras, mediante despacho prévio, lidas em audiência de julgamento, na sessão de 5/12/2011 (fls. 5174).

Destas declarações verifica-se que a **testemunha Alcina Dias** principiou **nas primeiras (7/03/2008 – fls. 2157 e ss.)** por dizer que quando em Março de 1998 começou a ouvir, inclusivamente através dos meios de comunicação social, que um menor de Lousada, chamado Rui Pedro, tinha desaparecido, o identificou através de uma fotografia

exibida por um canal de televisão como sendo o miúdo que tinha estado consigo cerca de dois ou três dias antes no local onde sempre se dedicou à prostituição. Tal encontro havia ocorrido sensivelmente às 15.00 horas, tendo o menor, aparentemente com 10 anos de idade, magro, olhos azuis, cabelo escuro, curto, e risco ao lado, sido levado até si num Fiat Uno, cor azul escura, conduzido por um indivíduo do sexo masculino, tez branca, com idade entre os 20 e os 30 anos, complexão física normal, cabelo preto e curto, envergando uma camisola de cor clara, que na altura tratou o menor por Rui Pedro. Acrescentou nesta altura que o condutor do veículo, instado por si, disse que o menor já tinha idade, mais de 14 anos, e que era tio dele. Ademais, afirmou que o condutor lhe deu duas notas de mil escudos, que o menor saiu do carro hesitante e nervoso, tendo-o encaminhado para um local escondido onde, em conversa, o mesmo lhe disse que quando se encontrava a andar de bicicleta tinha sido abordado por aquele condutor que lhe disse que iriam dar uma volta, razão pela qual deixou a bicicleta e entrou para o carro, estando ali por imposição daquele, sem o conhecimento da sua mãe, não sendo sua vontade praticar actos sexuais, querendo antes, ir embora, o que acabou por acontecer, cerca de 15 minutos após a chegada, sem que tenha havido entre ambos a prática de qualquer acto sexual, seguindo o veículo viagem com o menor na direcção de Lousada e ficando a testemunha com os dois mil escudos que o condutor não aceitou de volta. Com interesse, deve dizer-se que aquando destas declarações foram exibidas à testemunha Alcina Dias as fotografias de fls. 104, 359 e 905, que a mesma identificou como o miúdo que esteve consigo e que foi tratado pelo condutor como Rui Pedro e bem assim as fotografias de fls. 242 e 480, retratando a última delas um indivíduo com uma forma de rosto idêntica à do mencionado condutor, que admitiu reconhecer caso o voltasse a ver. Disse ainda que nunca falou destes factos com uma outra colega, de nome Luísa, que se encontrava nas imediações, apenas os tendo relatado a jornalistas que dias depois a procuraram e antes disso informalmente a elementos da própria Polícia Judiciária que para o efeito acompanhou ao Tribunal, altura em que contou o sucedido ao seu companheiro José Fernando Sousa Monteiro, supra referido. Por último, referiu que cerca de meio ano após o encontro nos termos sobreditos foi procurada pelo avô do Rui Pedro.

E nas **declarações de 2/11/2010 (fls. 3896)** a testemunha Alcina, além de manter aquelas suas anteriores declarações, acrescentou que não seria capaz de reconhecer o

Afonso ou o indivíduo que lhe levou o Rui Pedro que à época também lhe disse que aquele era seu tio.

Ora, das declarações formais assim prestadas pela **testemunha Alcina** não pode deixar de se constatar que as primeiras datam de Março de 2008, 10 anos depois dos acontecimentos e do conhecimento pelas autoridades da sua existência que, ao tempo, como a própria admitiu e o seu companheiro corroborou, foi ouvida pela Polícia Judiciária, como os respectivos elementos, como veremos, confirmam.

Não obstante o lapso de tempo decorrido, **a testemunha Alcina** descreveu de forma pormenorizada e escoreita a conversa que teve com o menor.

Na verdade, a conversa que a **testemunha** diz ter mantido com o menor aquando do encontro de ambos mal se compreende entre uma criança e um adulto para ela desconhecido, especialmente se pensarmos nas descritas circunstâncias adversas à criação de um ambiente de confiança indispensável às confidências de uma criança, a começar pelo local, e a terminar no nervosismo da criança. Desta maneira, não pode deixar de se estranhar que o menor tenha relatado que “ foi abordado por aquele condutor quando se encontrava a andar de bicicleta, e que o mesmo lhe disse que iriam dar uma volta, deixando a bicicleta naquele local e entrando para o carro; que não era sua vontade praticar actos sexuais com a depoente e que só ali estava por imposição daquele indivíduo; que a mãe dele não sabia que tinha ido dar uma volta; que já estava tudo combinado e que era sua vontade ir embora”.

Mas ainda que assim fosse, não se compreende que no momento da revelação de vários elementos sintónicos com a realidade dos autos, o menor em relação ao parentesco do seu acompanhante tenha dito que o mesmo era seu tio, ao invés de, no mesmo ímpeto e com a mesma inocência, desmascarar essa falsidade.

Por outro lado, quando a **testemunha Alcina** presta qualquer uma destas suas declarações já há muito circulava, inclusivamente nos órgãos de comunicação social, acompanhada da **fotografia de fls. 574 (359)**, a notícia do desaparecimento do Rui Pedro, o que não permite excluir a hipótese de o reconhecimento deste menor ter sido feito unicamente por ser a criança cujas notícias identificavam como desaparecida, tanto mais que o Rui Pedro não tem olhos azuis e, a avaliar por aquela fotografia fornecida pelos pais, o seu cabelo, ao tempo, era castanho.

Ademais, foi já na fase de julgamento que a testemunha identificou física e pessoalmente o arguido, o que até então não havia feito, não obstante as perguntas nesse sentido, inclusivamente com recurso à fotografia de fls. 480. E pese embora se reconheça a dificuldade de reconhecimento fotográfico 10 anos depois do encontro com a pessoa desconhecida objecto do reconhecimento, não deixa de ser igualmente difícil fazer a respectiva identificação, 13 anos depois, mesmo que pessoalmente, tanto mais que, por força do envelhecimento, as feições e outras características físicas se alteram. Deste modo, e se pensarmos nas circunstâncias em que o dito condutor, ao volante do veículo, foi visto pela testemunha Alcina, segundo ela, do exterior do veículo, à janela do pendura, nos escassos minutos, se tanto, em que com ele falou, e nas condições em que no julgamento olhou para o arguido, sentado atrás de si, isolado, para quem se virou durante breves segundos, torna-se verdadeiramente duvidoso que a identificação assim efectuada corresponda à memória da imagem da pessoa vista, segundo a própria, uma única vez nas descritas condições. É verdade que as imagens do arguido, designadamente televisivas, a que a testemunha pode ter tido acesso logo após os acontecimentos, poderiam pura e simplesmente ter funcionado como um auxiliar da perpetuação da sua memória do condutor. Mas também pode dar-se o caso de essas imagens terem antes servido para construir ou preencher a memória da testemunha sem correspondência com a realidade. A esta distância, não se conhecendo a origem da memória agora revelada pela testemunha Alcina acerca do arguido, nem sendo possível descortiná-la, complica-se a tarefa do Tribunal no sentido de a credibilizar.

Acresce, que só em julgamento, a **testemunha Alcina** disse que o condutor do tal veículo se chamava Afonso e que, segundo referiu, já na altura dos factos soube o seu nome por tal lhe ter sido dito pelo menor. Justifica não o ter dito em anteriores declarações por não lhe ter sido perguntado. Salvo o devido respeito, não convence. Não convence que, estando-se a tentar identificar alguém, não ocorra dizer o seu nome mesmo que não perguntado. É algo de socialmente instintivo: não existe alguém sem nome e só existe alguém com nome; se se sabe o nome não tem como não se nomear o alguém, sobretudo se, de um lado, se procura e se indaga da sua identificação, e, de outro, se relata pormenorizadamente a conversa com o menor e não se refere o nome do condutor que se diz ter sido mencionado nessa conversa pelo menor.

Vejam os ainda o seguinte.

Esta **testemunha Alcina Dias**, como já se teve oportunidade de dizer, reconheceu, corroborada pelo seu companheiro, **José Fernando Sousa Monteiro**, que, dias após o episódio do seu encontro com um menor, foi abordada e ouvida por elementos da Polícia Judiciária a quem, na altura, prestou informações a respeito desse acontecimento.

Os Srs. Inspectores da Polícia Judiciária que participaram nas investigações numa fase inicial do processo, **José Adriel Ribeiro dos Santos**, **João Manuel Martins Rouxinol** e **Rui Barreira Azevedo** confirmaram que efectivamente ouviram a agora testemunha Alcina Dias que ao tempo se dedicava à prostituição na EN 106 em Lustosa, área desta comarca, em virtude de haver referência por um lado do primo do Rui Pedro, João André, a um convite do Afonso dirigido a ambos para irem às “putas” a Freamunde no referido dia 4 de Março, e, por outro, de outros familiares, de que alguém teria visto um menor em Lustosa, informação esta que, de certa forma, vai ao encontro do testemunho de **Lúcia Maria Pinto Mendonça**, irmã do assistente, e de **Manuel Nunes Pereira**, que em Tribunal descreveram a conversa que os dois ocasionalmente tiveram poucos dias depois do desaparecimento, no escritório de advogados de que a primeira era funcionária e o segundo cliente, através da qual este deu conta àquela de que nesse dia quando circulava em Lustosa ao volante de uma carrinha lhe pareceu ver uma criança a dirigir-se para o monte com uma prostituta, sendo certo que também a **testemunha Alcina Dias** em julgamento afirmou que a GNR a procurou porque alguém lá tinha passado de carrinha e a viu com uma criança.

Acrescentaram inclusivamente aqueles **três Inspectores** que, sobre o encontro com um menor no dia do desaparecimento do Rui Pedro, ouviram por duas vezes nos dias que se seguiram a referida Alcina Dias, recebendo uma e outra vez as mesmas informações relativamente ao menor, ao veículo em que foi transportado e ao seu condutor, que, em face dos elementos de que já dispunham nos autos relativamente a Afonso Dias, que ao tempo já conheciam, assim como ao veículo Fiat Uno preto por si utilizado, por não coincidirem aquelas informações com estes elementos, desvalorizaram do ponto de vista da investigação do desaparecimento do Rui Pedro, limitando-se na altura a vertê-las na informação de serviço de fls. 8, subscrita pelo inspector **Rui Azevedo**, que condensa as

diligência realizadas até então designadamente a abordagem de **Alcina Dias**, tanto mais que, tendo-se esta deslocado ao Tribunal da segunda vez que a procuraram e tendo-se a mesma cruzado com Afonso Dias a não mais de 3 metros num dos espaços do andar superior do Tribunal, não constatou qualquer um **daqueles Srs. Inspectores** que presenciou esta situação que quer Alcina Dias quer Afonso Dias tenham dado qualquer sinal de se conhecerem mutuamente.

E se é certo que esta ausência de sinais pode ter sido intencionalmente provocada pelos próprios, Alcina Dias e Afonso Dias, por se terem propositadamente ignorado, a verdade é que nada existe a corroborar esta possibilidade. Aliás, o que a **testemunha Alcina Dias** disse em julgamento foi que nessa altura não viu ninguém conhecido no Tribunal e que desde o dia 4/03/1998 não mais voltou a ver ou a cruzar-se com o arguido pessoalmente, sendo aquela, a do julgamento, a segunda vez que o via “cara a cara”.

Neste sentido, e, em virtude de outras informações e diligências a que foram dando prioridade por forma a alcançar o objectivo de localizar o Rui Pedro, **aqueles Srs. Inspectores**, como disseram, não chegaram a ouvir a Alcina Dias em declarações formais nem a proceder à diligência de reconhecimento do Afonso Dias.

De facto, contraria todas as regras da normalidade e máximas da experiência profissional que as informações fornecidas às autoridades no início do processo pela testemunha Alcina não tivessem dado lugar a diligências subsequentes caso coincidissem com os dados que as autoridades já dispunham sobre a mesma realidade.

Desta maneira, o Tribunal não pode valorizar o depoimento de **Carlos Henrique da Silva Moreira Teixeira**, irmão da assistente, tio e padrinho do Rui Pedro, que acompanhou os Srs. Inspectores Adriel e Rui Azevedo (como estes confirmaram), da primeira vez que abordaram Alcina Dias, na parte em que diz que, nessa altura, esta disse que o menor com quem havia estado havia sido transportado até si num carro preto e que lhe foi exibida (à Alcina Dias) uma fotografia do Rui Pedro (o que aqueles Inspectores negaram e a Alcina Dias não mencionou) que a mesma admitiu poder ser aquele menor. Não mereceu igualmente relevo de maior o facto de afirmar que a Alcina Dias disse que o condutor era do seu género e era da sua (do Carlos Teixeira) altura, porque, **segundo a própria Alcina**, esse condutor não chegou a sair do veículo que conduzia.

Em todo caso, na linha do que supra se referiu a propósito da identificação do arguido pela testemunha Alcina, e mesmo admitindo que **a testemunha Carlos Teixeira**, quando acompanhou os Sr. Inspectores na sua abordagem, tenha, como referiu, acabado por se afastar, não será despiciendo que, em julgamento, **esta testemunha** não tenha feito referência a qualquer menção do nome Afonso pela testemunha Alcina no período em que esteve com ela, e tenha inclusivamente afirmado que, nessa altura, a mesma não referiu o nome da criança, sendo certo que o que a **testemunha Alcina Dias** disse nas suas declarações formais, inclusive em julgamento, foi que à data dos factos o condutor tratou o menino por Rui Pedro e que este disse que o condutor era seu tio e se chamava Afonso.

Outrossim, as testemunhas **Maria Luísa Silva Teixeira e Carla Maria da Silva Teixeira**, que à data dos factos também se dedicavam à prostituição em Lustosa, Lousada, mostraram-se pouco relevantes, posto que, segundo o seu depoimento, a testemunha Alcina lhes disse que fora procurada por um homem para ter relações sexuais com um menino que trazia com ele. Sucede que não sabem em que data é que essa conversa ocorreu, depreendendo-se das palavras da segunda que foi depois de o desaparecimento do Rui Pedro ter sido noticiado. Por outro lado, em declarações prestadas em inquérito (**cf. fls. 2168**), lidas em julgamento (sessão de 5/12/2011 – fls. 5178) a primeira daquelas testemunhas, dizendo ter no mês de Março de 1998 ouvido falar a clientes seus que ali tinha estado um rapaz com o propósito de praticar actos sexuais, tratando-se do Rui Pedro, cujo desaparecimento na altura foi muito noticiado nos meios de comunicação social, não refere qualquer conversa a este respeito com Alcina Dias, que, de resto, como supra se mencionou, disse que sobre o assunto só falou com a Polícia Judiciária, com o seu companheiro e com jornalistas.

Ainda assim, não deixa de registar-se que a **testemunha Carla Maria Teixeira** referiu que era normal aparecerem na zona rapazes de 14, 15, 16 anos a procurar ter relações sexuais com mulheres que aí se prostituíam.

De todo o modo, importa dizer que os depoimentos daqueles Srs. Inspectores da Polícia Judiciária, assim como os restantes órgãos de policia criminal ouvidos em julgamento, como o **Sargento da GNR Eduardo Moreira Espírito Santos e Inspectores José Joaquim Nunes, José Lameira Rodrigues Leal, João Carlos Martins Jorge, Armando José Lourenço Barbosa, Henrique Manuel Gomes Noronha e**

Coordenadora Damiana Martins Pereira das Neves, depuseram sobre as diligências de inquérito que cada um deles levou a cabo e sobre factos de que tiveram conhecimento directo por meios diversos de declarações cuja leitura não foi permitida. Quanto a este último ponto, falamos mais concretamente do depoimento dos **Inspectores José Adriel e Rui Azevedo** que na fase inicial do processo ouviram informalmente a testemunha Alcina recebendo dela informações que, embora não formalizadas em declarações escritas, foram transcritas para o processo através da informação de serviço de fls. 8 da autoria daquele último inspector, que, em julgamento, afirmou peremptoriamente, tal como o primeiro, que a menção aí feita a prostitutas se referia à ora testemunha Alcina. Nesta medida, e não tendo, nessa parte, sido admitida por despacho proferido na **sessão de julgamento de 12/12/2011 (cfr. fls. 5295/5296)** a reprodução em julgamento dessas declarações informais, os Srs. Inspectores que as receberam não foram inquiridos sobre o seu conteúdo, que, assim, também não foi valorizado pelo Tribunal.

Importa dizer, ainda, que, de acordo com os depoimentos unânimes daqueles Srs. Inspectores incumbidos da investigação na fase inicial do processo (**Inspectores José Adriel dos Santos, Rui Azevedo e João Rouxinol**), a testemunha Alcina foi, de entre as cidadãs que, dedicando-se à prostituição em Lustosa, Lousada, foram abordadas (Alcina Dias, Luísa Teixeira, Carla Teixeira e Maria Gavires), a única que na altura lhes deu informações acerca da presença de um menor junto de si, como, de resto, se depreende do próprio depoimento do mencionado **Carlos Teixeira** que, nos termos sobreditos, indicou e acompanhou dois daqueles inspectores a Lustosa, justamente para procederem à localização de cidadãs que, aí se dedicando à prostituição, pudessem ter informações relacionadas com o Rui Pedro. Daí que a informação de serviço de fls. 8, na parte em que se refere a prostitutas, como os **Srs. Inspectores José Adriel e Rui Azevedo**, seu subscritor, afirmaram sem qualquer tipo de dúvida, não possa deixar de se reportar a Alcina Dias.

Como quer que seja, que Alcina Dias foi uma dessas cidadãs abordadas e ouvidas informalmente por estes Srs. Inspectores nos primeiros dias após o desaparecimento do Rui Pedro é um facto insofismável, e, como tal, independentemente de a mesma ter prestado declarações formais, que nessa altura não prestou, ou de as respectivas informações terem por qualquer outra forma sido transpostas para o processo, a verdade é que as autoridades

policiais não valorizaram o seu conteúdo, mantendo-se, por isso, válida a leitura acima exposta da actuação policial em face das informações recolhidas de Alcina Dias na fase inicial do processo.

Embora mais compreensível, não pode deixar de se notar que aquando do exame ao local (**cf. fls. 5429**) a **testemunha Alcina** tenha referido que, atento o sentido de marcha Vizela/Lousada, estava do lado esquerdo da estrada, e que à data dos factos não perguntou pela idade do menino, quando na sala de audiências havia dito que estava do lado direito atento o mesmo sentido de marcha, e que ao tempo dos factos insistiu por saber a idade do rapaz.

Finalmente, também não teve como não se reparar, em prejuízo da solidez das certezas da **testemunha Alcina**, que a mesma tenha dito ter a certeza de que a criança com quem esteve no dia 4/03/1998 e o homem que a conduziu até si eram, respectivamente o Rui Pedro e o arguido Afonso, da mesma forma que disse ter a certeza de que, a primeira vez que veio a Tribunal falar sobre este assunto, recebeu um papel em casa a convocá-la e foi trazida pelo companheiro, quando os **Srs. Inspectores José Adriel dos Santos e Rui Azevedo** afirmaram que foram eles quem a foram buscar e de imediato a trouxeram para o Tribunal, no mesmo sentido, de resto, do **depoimento de José Fernando Monteiro**, companheiro da testemunha.

Uma última observação acerca da **testemunha Alcina** prende-se com a sua forma de expressão em julgamento, caracterizada por ser peremptória qualquer que fosse a pergunta formulada, inclusive as relativas a aspectos que manifestamente não correspondem à realidade e mesmo quando confrontada com a contradição, como seja, para além do já mencionado, o facto de em julgamento ter afirmado que sempre disse que o veículo que transportou o Rui Pedro até si era preto, quando nas declarações de inquérito de 7/03/2008 (fls. 2157) referiu que esse veículo era azul escuro, tudo num registo igualitário, sem revelar sintomas emocionais de uma experiência vivida, ao menos na sua totalidade, sobretudo no que respeita a elementos circunstanciais, em contraste com a descrição, menos incisiva, mas mais natural, de certos aspectos da sua actividade como seja a identificação das colegas que ao tempo se encontravam nas proximidades, tudo em detrimento da consistência do seu depoimento.

Importa também referir que a **entrevista da testemunha Alcina a um órgão de comunicação social** junta na fase de julgamento, assim como **as reportagens de fls. 3629 e ss., a entrevista de fls. 3638/3639**, esta última publicada (12/03/1998), e as **peças noticiosas da RTP e da TVE espanhola** juntas na fase final do julgamento, difundidas, respectivamente, no dia seguinte e alguns dias após o desaparecimento, são mais uma demonstração da divulgação do caso e dos seus contornos e particularidades pelos mais variados meios, inclusivamente pela imprensa escrita e falada, em incontornável prejuízo da credibilidade dos depoimentos subsequentes que, não sendo isentos de reparos vários, não tenham suporte objectivo ou sustentação em qualquer elemento de prova reportado à fase anterior a tal divulgação.

Ora, as declarações da **testemunha Alcina Dias** lidas em julgamento e o depoimento que prestou nesta fase na parte em que situa no período da tarde a presença de um menor junto de si, identifica esse menor como sendo o Rui Pedro, o veículo que o transportou até si como um Fiat Uno preto, e o seu condutor como sendo o arguido Afonso, não partilha de nenhuma daquelas condições - isenção de reparos vários e suporte objectivo ou sustentação reportada à fase anterior à divulgação -, pelo que nessa parte, aquelas declarações e depoimento não podem merecer da parte do Tribunal inequívoca credibilidade, o que, à falta de outros elementos directos ou coadjuvantes de sólida natureza acusatória, sempre seria necessário para de forma segura considerar demonstrados aqueles factos.

Termina-se, nesta parte, sublinhando que não se subestima a exposição da vida pessoal da **testemunha Alcina** no processo, sobretudo na fase de julgamento, que, não a diminuindo no seu estatuto de testemunha processual, não a exime também da apreciação probatória por parte do Tribunal, no caso, nos termos supra expostos.

Em relação ao **Inspector João Rouxinol**, deve dizer-se, além de no essencial coincidir com a descrição dos Inspectores seus colegas que com ele integraram a primeira equipa que participou na investigação dos presentes autos, que o seu testemunho genericamente corresponde aos actos processuais por alguma forma espelhados nos autos, pelo que, tendo sido o próprio quem em julgamento admitiu as incorrecções do teor da

entrevista de fls. 4520 por si prestada a um órgão de comunicação social, não se vislumbrou nesta fase adulterações à realidade processual dos autos.

Por fim, voltando à testemunha **João André**, salienta-se que aquando das primeiras declarações em inquérito (**cf. fls. 14**), no essencial, referiu que o arguido os havia convidado de véspera a si e ao Rui Pedro para irem lançar foguetes para a pista da Costilha e depois para Freamunde às “putas”, não acrescentando qualquer outra circunstância a este respeito, que, porém, foi aditando nas subseqüentes declarações prestadas em inquérito de 30/03/2004 e 7/04/2008 (**fls. 1421 e 2301** respectivamente), e no depoimento de julgamento, altura em que procurou pormenorizar o circunstancialismo em que o dito convite teve lugar, como seja a menção a expressões então usadas pelo arguido para os convencer como “é bom”, ou que “costumava ir lá”, e o estado em que ficaram tanto ele como o Rui Pedro.

À apontada pormenorização, porém, não pode o Tribunal reconhecer grande valor, dado o tempo decorrido sobre os factos e a evolução da descrição dos mesmos ao longo do tempo, possível e compreensivelmente devido à reconstituição da memória com recurso a factores estranhos ao que efectivamente foi percebido pela testemunha, tanto mais que o assunto por certo foi ampla e repetidamente lembrado pela própria e debatido não só mas sobretudo entre si e outros familiares do Rui Pedro.

Deste modo, inexistem elementos suficientes que permitam atribuir ao referido “convite” do arguido Afonso um propósito de efectivamente levar os menores a um encontro com prostitutas a fim de os mesmos manterem com elas práticas sexuais, antes podendo ser encarado, com razoável normalidade no contexto cultural, geracional e de género dos interlocutores, como uma mera provocação, declaração não séria sem qualquer perspectiva de concretização, ou até como um convite para um passeio de carro pela zona da prostituição.

Ainda assim, e embora sem certezas acerca das palavras concretas, dado o ambiente de exaltação que se vivia, em face dos **depoimentos do João André** e da sua mãe **Maria do Céu Mendonça** cuja presença no posto da GNR, juntamente com o arguido, foi reconhecida pelo também presente **Eduardo Moreira Espírito Santo, comandante do posto**, o Tribunal considerou que efectivamente o arguido se dirigiu ao João André no

sentido de este não falar nos termos em que o fazia e que consistiam em contar o “convite” para ir estoirar foguetes e para de seguida ir às “putas” a Freamunde, o que, naturalmente, se pode ter ficado a dever apenas ao receio de, com isso, se tornar suspeito, e, sem dificuldade, explicará a sua reacção de, no dia seguinte, cruzando-se com ele no Tribunal, o tentar agredir, independentemente dos presentes.

Quanto à altura em que o arguido dirigiu palavras ao João André no Posto da GNR, a prova produzida, constituída pelo **depoimento daquele, de Maria do Céu Mendonça, e de Eduardo Moreira Espírito Santo**, foi no sentido de que o “confronto” entre ambos ocorreu na própria noite do dia do desaparecimento do Rui Pedro e não ao final da manhã do dia seguinte.

Assim, em face das apontadas fragilidades do **depoimento da testemunha Alcina Dias**, o que, com segurança, se pode extrair da conjugação do mesmo com os restantes a que vimos de nos referir é apenas que no dia 4/03/1998, aquela esteve com um rapaz menor de idade, levado até si por um homem adulto, em Lustosa onde se prostituía, posto que, dos seus vários pronunciamentos sobre o assunto esta é a única parte que, assinalada desde o início, como o confirmou a **testemunha Carlos Henrique Teixeira**, tio do Rui Pedro, que reconhecidamente acompanhou os Inspectores Adriel e Rui Azevedo, se mantém até hoje.

Donde, e dado que o **testemunho de Alcina Dias** é o único elemento de prova que directamente se referiu à presença do arguido Afonso com o Rui Pedro junto de si para a prática por este de acto sexual consigo, não se mostra possível concluir de forma sólida e firme que efectivamente este encontro ocorreu, e que o arguido tenha formulado o propósito de que o mesmo acontecesse, quer entre o período situado entre os minutos subsequentes às 14.00 horas e as 15.15 horas, quer em qualquer outra altura posterior do dia 4/03/1998.

Na verdade, neste dois períodos de tempo não existe qualquer prova directa sobre o paradeiro ou localização do Rui Pedro.

O que o Tribunal colheu da prova directa, supra indicada, foram os seguintes factos:

- convite do arguido dirigido ao Rui Pedro e ao primo para irem estoirar foguetes para a pista da Costilha e para depois irem “às putas” a Freamunde;
- marcação de um encontro entre os três para as 14.00 horas do dia 4/03/1998, no campo do Sr. Lousada;
- encontro entre o arguido, ao volante do veículo Fiat Uno preto, de matrícula FD-34-40, e o Rui Pedro, de bicicleta cor-de-rosa, às 13.50 h do dia 4/03/1998, no caminho de acesso ao campo do Sr. Lousada;
- encontro no campo do Sr. Lousada perto das 14.00h do dia 4/03/1998, entre o arguido conduzindo um Fiat Uno preto e o Rui Pedro com uma bicicleta cor de rosa;
- abandono da referida bicicleta pelo Rui Pedro no campo do Sr. Lousada;
- entrada do Rui Pedro nestas circunstâncias no veículo conduzido pelo arguido;
- transporte do Rui Pedro no dito veículo conduzido pelo arguido na direcção da saída do campo do Sr. Lousada;
- deslocação do Rui Pedro de bicicleta cor-de-rosa da irmã Carina até à escola de condução, local de trabalho da mãe, onde, entre as 15.00 e as 15.15 horas, lhe pediu para ir dar uma volta de carro com o Afonso;
- achamento entre as 16.00 h e as 17.00 h da bicicleta cor de rosa da irmã do Rui Pedro no campo do Sr. Lousada;
- falta do Rui Pedro à explicação às 17.00 h;
- encontro no dia 4/03/1998 da testemunha Alcina Dias em Lustosa, onde a mesma se dedicava à prostituição, com um rapaz menor de idade levado até si por um homem adulto.

Por seu turno, estas circunstâncias conduzem necessariamente, com recurso às regras da normalidade da vida, à conclusão de que, depois de ter entrado no veículo conduzido pelo arguido Afonso e de ser por este transportado na direcção da saída do campo Sr. de Lousada, o Rui Pedro neste local pegou novamente na bicicleta que aí havia deixado, deslocou-se de seguida na mesma para a escola de condução ao encontro da mãe (ocorrido entre as 15.00 e as 15.15 h), pedindo-lhe para dar uma volta de carro com o

Afonso e, após, regressou também de bicicleta para campo do Sr. Lousada onde voltou a pousá-la.

Contudo, as mencionadas circunstâncias, directa ou indirectamente apuradas, sendo contemporâneas dos factos, por si só e ainda que inter-relacionadas, não são de molde a de forma lógica, sequencial, e sem hiatos de conexão, conduzir à afirmação ou à inferência de que o menor que esteve com Alcina Dias no dia 4/03/1998 foi o Rui Pedro e de que o adulto que o conduziu e acompanhou até ela era o arguido Afonso, cuja intenção, ao actuar nos termos apurados, ficou igualmente por apurar.

De facto, não permite o resultado da prova produzida saber onde esteve o Rui Pedro entre as 14.00 e as 15.15 horas do dia 4/03/1998; se esteve durante todo este período com o arguido, e, em caso afirmativo, aonde e a fazer o quê; se, na sequência do encontro que teve com a sua mãe a esta hora, voltou a estar com o arguido, e, em caso afirmativo, aonde e a fazer o quê; e, na sequência deste encontro com a mãe, o que lhe aconteceu depois de ter pousado a bicicleta no campo do Sr. Lousada.

Assim, não está afastada a possibilidade de no período situado entre as 14.00 horas, sensivelmente, e as 15.15 horas do dia 4/03/1998, a estarem juntos todo esse período, o Rui Pedro e o arguido Afonso terem ido, por exemplo, estoirar foguetes para a pista da Costilha, situada em Lousada, nas proximidades do centro, visto que foi na altura indicada ao comandante dos bombeiros, responsável pelas buscas, não só pelo avô do Rui Pedro como também pelo próprio primo João André, como um sítio habitual de brincadeira do Rui Pedro (**cfr. relato de diligência externa de fls. 1289 e respectivas fotografias**). Este foi, aliás, o local que o primo do Rui Pedro mencionou como destino desejado por aquele quando a já referida **Maria Inês de Sousa** (empregada doméstica dos assistentes) os encontrou à chegada à residência dos assistentes perto das 13.00 horas do dia 4/03/1998. Outrossim, não está excluído qualquer outro sítio dentro da própria vila, posto que a ausência de vestígios nesse sentido, não obstante as buscas efectuadas nas horas subsequentes ao desaparecimento, por si só, não significam a inexistência dessas deslocações.

Do mesmo passo, os elementos disponíveis, ainda que convergentes, sem mais, não permitem a conclusão inequívoca de que o Rui Pedro, depois de ter estado com a mãe na escola de condução, voltou a encontrar-se com o arguido Afonso, visto que permanece a

possibilidade real de este encontro não ter ocorrido. E muito menos implicam esses elementos que o Rui Pedro tenha entrado novamente no veículo conduzido pelo arguido Afonso e que este o tenha conduzido até Lustosa, junto de Alcina Dias a fim de ambos (Rui Pedro e Alcina Dias) manterem relações sexuais, podendo dar-se o caso de o Rui Pedro ter regressado de bicicleta ao campo do Sr. Lousada e de aí a ter pousado sem que entretanto ou depois se tenha cruzado ou encontrado com este último, até pela simples razão de poderem ter acertado um local de encontro diferente do campo do Sr. Lousada, ou combinado que, caso o Rui Pedro não comparecesse dentro de um determinado período de tempo, tal dispensaria o arguido de esperar mais tempo por poder presumir uma resposta negativa da mãe do menor.

Não está, pois, o Tribunal habilitado a excluir a hipótese real alternativa de ser um outro o menor, que não o Rui Pedro, que esteve com Alcina Dias no dia 4/03/1998, e um outro o adulto, que não o arguido, quem o conduziu até ela.

Ora, a incerteza quanto a estes factos, e a ausência de outros elementos exteriores concludentes, prejudicam o apuramento da real intenção do arguido ao dirigir ao Rui Pedro o convite para ir a Freamunde às “putas”, expressão que por si não traduz necessariamente, como se procurou explicar, a intenção de levar o menor a praticar actos sexuais.

Sobre este conjunto de factos, não obstante o esforço probatório desenvolvido, não foi possível alcançar uma certeza excluída da dúvida objectivada nos termos supra expostos, que, sendo coerente, razoável, séria e insanável, impede a convicção do Tribunal acerca dos mesmos, ditando conseqüentemente, em nome do princípio *in dubio pro reo*, o seu destino como não provados.

A este propósito convém, ainda, referir que nem da **busca realizada à residência** do arguido no dia 5/03/1998 nem da inspecção e **exame dos vestígios** recolhidos do Fiat Uno conduzido pelo arguido no dia 4/03/1998 se extraiu qualquer resultado passível de permitir ou contribuir para qualquer conclusão a respeito da matéria em causa, na medida em que dos respectivos autos o que consta, é, no primeiro caso “nada tendo sido encontrado de interesse para a presente investigação” (**auto de busca de fls. 22**) e no segundo “não foram recolhidos vestígios lofoscópicos com valor identificativo”, não tendo o exame dos vestígios biológicos recolhidos, “ponta de cigarro que se encontrava no cinzeiro do veículo” e “cabelos encontrados nos estofos e numa escova no interior do

veículo” (**relatório de inspeção de fls. 84**), determinado qualquer resultado no sentido da presença do Rui Pedro no dito veículo (**relatório de exame de fls. 407 e ss., 413 e ss. e 3700 e ss.**).

Aliás, ouvido em esclarecimento, **Victor Hugo Matos Ferreira**, perito que procedeu à recolha de vestígios do mencionado Fiat e elaborou o respectivo **relatório de fls. 84**, explicou os motivos possíveis para o facto de não terem sido recolhidos vestígios lofoscópicos com valor identificativo de um veículo automóvel, o excesso de gordura no volante devido a uso frequente, os bancos em tecido, as superfícies não serem lisas e polidas, as peles humanas mais secas e a própria limpeza ou lavagem, não tendo este último caso sido detectado não obstante a utilização de reagente que permite tal detecção. No caso da limpeza do veículo, ao tempo não detectável como o era a lavagem, a ausência de vestígios dificilmente pode ser interpretada como prova de que o veículo foi limpo, visto que essa ausência se reporta também aos vestígios da condução do veículo até ao posto, onde ficou entregue às autoridades (neste sentido cfr. depoimentos já referidos das testemunhas **Daniel Fernando, José Adriel Santos e João Rouxinol**), e daqui para as instalações da Polícia Judiciária no Porto (**fls. 31**), onde a recolha de vestígios foi efectuada no dia 6/03/1998 (**fls. 84**).

De igual modo, o **relatório pericial de fls. 3682 e ss.** sobre fotografias várias não foi de molde a identificar o Rui Pedro em nenhuma delas e nem a **análise de fls. 2040 da facturação detalhada de fls. 59 a 61** do número de telemóvel do arguido do mês de Fevereiro de 1998, **da documentação do IMTT do veículo Fiat Uno, matrícula FD-34-40 de fls. 3526 a 3536**, e dos **extractos das contas bancários do arguido e da esposa de fls. 2190 e ss.**, foi susceptível de revelar algo com interesse para o apuramento dos factos em apreço, assim como o não foram as fotografias datadas de 6/03/1998 de uma casa devoluta próxima da Escola Preparatória de Lousada juntas a **fls. 3642 e ss.**, visto que a menção, em algumas delas, ao nome de Afonso inscrito nas respectivas paredes juntamente com dizeres de conotação sexual, por si só é absolutamente inócuo do ponto de vista da responsabilidade do arguido, o mesmo sucedendo com as **fotografias de fls. 3650 e 3651** em que o arguido é retratado ainda em criança junto de um adulto.

Finalmente, os depoimentos das **testemunhas Paulo Alberto Alves de Oliveira e Joaquim Teixeira Ferreira**, que ao tempo trabalhavam nas obras do prédio de habitação

do arguido, e bem assim as respectivas declarações de inquérito (**fls. 45/3519 e 47/3520, respectivamente**) lidas na sessão de julgamento de 6/12/2011 (fls. 5223 e 5224, respectivamente) apresentaram deficiências que comprometeram a sua credibilidade.

Na realidade, actualmente uma e outra testemunha referiram não se lembrar de ter estado com o arguido Afonso na tarde de 4/03/1998. E se a falta de memória sobre determinados factos se compreende ao fim de 13 anos, não menos difícil de entender é que nos dias subsequentes aos factos (10/03/1998), dizendo embora um e outro que estiveram com o arguido entre as 15.30 h e as 16.00 h, ou cerca das 16.00 h, daquele dia, e ambos que este os esteve a filmar com uma máquina, acrescente o primeiro que este episódio da filmagem ocorreu da parte da tarde e o segundo que ocorreu da parte da manhã.

Assim, não mantendo agora as testemunhas, ainda que por falta de lembrança, as declarações prestadas sobre o facto de terem ou não estado com o arguido na tarde de 4/03/1998 e não sendo essas declarações, prestadas por um e outro numa altura próxima dos factos, consentâneas entre si sobre um aspecto relativamente marcante e singular, designadamente em termos visuais e cénicos, o Tribunal considera que tais testemunhas não se mostram credíveis.

Por sua vez, as **testemunhas José Luís Pereira Gonçalves e Laura Maria Monteiro Carneiro Gonçalves**, professores aposentados, ao tempo em exercício na Escola Preparatória de Lousada (Escola EB 2,3 de Lousada) deram conta de que o assunto do desaparecimento do Rui Pedro começou na escola a ser comentado no dia seguinte entre professores e alunos, dizendo alguns destes que no dia anterior tinham visto o Rui Pedro a entrar num carro preto.

Para além da relevância supra referida, a **planta de fls. 2174**, os **mapas geográficos de fls. 3626/3626-A/3627**, as **reconstituições dos factos e de percurso de fls. 1548 e ss., 1560 e ss., e 3866 e ss. e 3889 e ss.**, respectivamente, o exame aos locais documentado a **fls. 5071 e 5416 e ss.**, assim como as **fotografias de fls. 1289 e ss.** obtidas no âmbito da **diligência externa relatada a fls. 1289**, tiveram a virtualidade de melhor compreender a configuração, dimensão e distância entre os locais em causa.

Perante as incertezas insanáveis supra descritas, a credibilidade da versão fornecida pelo arguido, aquando da **reconstituição dos factos (fls. 1548 e ss.)**, acerca da sua

actividade na tarde de 4/03/1998, não se mostrou de importância relevante para o apuramento da sua responsabilidade quanto aos factos de que está pronunciado, na medida em que a mesma não tem qualquer efeito sobre aquele estado de dúvida em que o Tribunal permanece acerca de factos essenciais da pronúncia.

E o mesmo se diga do silêncio do arguido, que o Tribunal, por força do correspondente direito consagrado no art. 61.º, n.º 1, al. d) do CPP, está impossibilitado de valorar, o que significa que não pode ser sujeito ao princípio da livre apreciação da prova, ou seja “não pode ser valorado como indício ou presunção de culpa” (Figueiredo Dias, *in* “Direito Processual Penal”, 1.º Vol., Coimbra Editora, Lda., 1974, pag. 448).

Este autor acrescenta que “Se o arguido não pode ser juridicamente desfavorecido por exercer o direito ao silêncio, já, naturalmente, o pode ser de um mero ponto de vista fáctico, quando do silêncio derive o definitivo desconhecimento ou desconsideração de circunstâncias que serviriam para justificar ou desculpar, total ou parcialmente a infracção” (*in loc. cit.*, pág. 449).

Conforme se refere no Ac. do STJ de 5/01/2005, *in* P. 3276/04, “o privilégio contra a auto-incriminação, ou direito ao silêncio, significa que o arguido não pode ser obrigado, nem deve ser condicionado a contribuir para a sua própria incriminação, isto é, tem o direito a não ceder ou fornecer informações ou elementos que o desfavoreçam, ou a não prestar declarações, sem que do silêncio possam resultar quaisquer consequências negativas ou ilações desfavoráveis no plano da valoração probatória” (*in* www.dgsi.pt).

Sobre a caracterização da personalidade, gostos e hábitos do Rui Pedro foram ponderadas sobretudo as declarações dos **assistentes**, seus pais, de **Rosa Maria Ribeiro da Silva**, sua avó, de **Carina Liliana Teixeira Mendonça**, sua irmã, do referido primo **João André Pinto Mendonça**, do primo **Rui Manuel Mendonça de Sousa** e do amigo **José Miguel Dâmaso Gomes Dias**, que depuseram igualmente sobre o seu relacionamento com o arguido Afonso, que no essencial apresentaram como o de uma amizade criada e desenvolvida no contexto da proximidade deste com a família do Rui Pedro, sobretudo da assistente que o protegia, e da escola de condução explorada pelo pai desta com a colaboração da filha, como também afirmaram **Sílvia Sousa Machado** e **Manuel da Silva**

Machado, que em tempos haviam sido, respectivamente, sócio do avô do Rui Pedro naquela escola de condução e colega de trabalho da assistente, na mesma escola.

Acrescentaram ainda aqueles familiares mais próximos do Rui Pedro, **avó, pais e irmã**, que depois do cumprimento do serviço militar pelo arguido em 1996/97 (cfr. **fls. 3610/3611**), houve um certo afastamento entre os dois, cujo relacionamento, pelo menos nesta altura, deixou de ser do agrado do pai e do avô materno do Rui Pedro.

Contudo, o **primo João André** e o **amigo José Miguel** afirmaram que era habitual ver o Rui Pedro e o arguido juntos por vários sítios de Lousada mesmo por altura dos factos, nunca tendo estranhado essa circunstância, que antes encaravam com normalidade e como sendo do conhecimento geral, dado que eram amigos.

Por seu turno, as testemunhas **Olga Silva Valinhas Cerdeira**, comerciante “vizinha” da escola de condução da família da assistente, que já na infância do arguido o havia apoiado por o mesmo ser uma criança desamparada (cfr. **declarações de inquérito de fls. 1807/1808** lidas na sessão de julgamento de 7/12/2011 – fls. 5249), e **Marília Alcina Pinto**, à época também comerciante no centro de Lousada, recordavam-se do arguido e do Rui Pedro juntos nos seus estabelecimentos até datas próximas dos factos em apreço, as mais das vezes, pelo que o teor das conversas presenciadas por aquelas testemunhas revelava, para comprar algo para este último ou para a sua mãe, a pedido ou com autorização desta.

Considera, pois, o Tribunal que a menor proximidade entre o Rui Pedro e o arguido, e o desagrado do pai e do avô daquele por tal relacionamento, após a tropa deste não significou a impossibilidade ou proibição por parte dos pais do primeiro de o mesmo conviver com o segundo. Com efeito, a circunstância apurada nos termos sobreditos de que o Rui Pedro foi ao encontro da mãe pedindo-lhe autorização para ir dar uma volta com o Afonso significa justamente que o mesmo, exibindo essa vontade, à partida não estava proibido desse convívio.

A mencionada **Marília Alcina Pinto** acrescentou que nos dias que se seguiram ao desaparecimento do Rui Pedro, se constou que o arguido havia adquirido bombinhas de Carnaval no seu estabelecimento, o que o seu marido, entretanto falecido, comentou consigo imediatamente após aquele acontecimento.

Sobre o interesse excessivo, para a idade, do Rui Pedro por questões relacionadas com sexo, o Tribunal não logrou fazer prova, posto que o depoimento do seu primo **João André** no sentido de que aquele dias antes do seu desaparecimento tinha revistas pornográficas em casa daquele é contrariado pelo resultado da **busca de fls. 2334 e ss. (cfr. reportagem fotográfica correspondente de fls. 3552 e ss.)** efectuada ao seu quarto, **segundo a assistente** no estado em que estava desde o desaparecimento do Rui Pedro, posto que os recortes de revistas apreendidas, tendo conotações sensuais (**fls. 2340, 2341 e 2342**), dificilmente poderão ser daquele modo rotuladas, encaixando perfeitamente, segundo os padrões actuais, em qualquer revista genérica destinada ao público em geral. O próprio **Manuel Mendonça de Sousa**, outro primo do Rui Pedro, que com ele convivia e conversava sobre o assunto, afirmou não se recordar de ter visto qualquer filme pornográfico, mas antes e em conjunto revistas com modelos em roupa interior com o intuito de se masturbarem.

Deste modo, a curiosidade do Rui Pedro sobre a sexualidade descrita pelas **testemunhas João André e Rui Manuel Mendonça de Sousa** não pode deixar ser enquadrada dentro de padrões de desenvolvimento considerados científica e socialmente normais, ainda que precoces, do ponto de vista da maturação somática (com interesse, *vide* Helena Fonseca, *in* “Compreender os Adolescentes, Um Desafio para Pais e Educadores”, Editorial Presença e Mário Cordeiro, *in* “O Grande Livro do Adolescente, dos 10 aos 18 anos”, A Esfera dos Livros).

Acresce que, com excepção do que acima se explanou sobre o repto do arguido lançado ao Rui Pedro e ao primo para irem às “putas”, nenhuma prova foi produzida no sentido de que o Afonso alguma vez tivesse falado com aquele sobre sexo ou sobre assuntos relacionados.

Da mesma forma, apesar de estar plenamente provado que o Rui Pedro sofria de epilepsia, desde logo pelos depoimentos dos seus médicos assistentes, **Mário Fernando Ribeiro Pacheco da Fonseca e Maria Teresa Cardoso Lavandeira Araújo Pimenta**, cujas declarações de inquérito desta última (**fls. 1315 e ss. e 3550 e ss.**) foram lidas em julgamento (sessão de 5/12/2011 – fls. 5180), e pela **documentação de fls. 1317 e ss.**, doença essa que era perfeitamente conhecida da família, como se percebe também pelas **declarações dos pais e do depoimento da avó**, não ficou demonstrado que o arguido

soubesse dessa doença e muito menos do seu significado, posto que a única referência a este respeito foi feita pela própria **mãe** do Rui Pedro de forma muito vaga, e por isso insuficiente, no sentido de que o Afonso devia saber porque o assunto era falado em casa.

Finalmente, testemunhas houve que em pouco ou nada contribuíram para o apuramento dos factos: por terem um depoimento completamente diferente das declarações prestadas na fase de inquérito (**fls. 5**) lidas em julgamento (sessão de 22/11/2011 – cfr. fls. 5034), **Joaquim Alberto dos Santos**; por nada saberem ou terem visto, **Margarida Maria Alves Morais Santos, Carla Alexandra Moreira Miranda e Maria Alexandra Gavires**; por não terem presenciado qualquer circunstância directamente relacionada com os factos em apreço, tendo apenas visto o arguido entre 11.00 e as 13.30 h do dia em discussão, **José Fernandes Ribeiro**; ou no dia seguinte recebido alguns dos supra identificados colegas do Rui Pedro no talho do assistente dizendo que queriam falar com este sobre o que tinham presenciado no dia anterior, **António Clemente Mendes**; ou ainda por terem mantido com o arguido relações de ordem profissional por este o ter acompanhado como intermediário em deslocações à Holanda para a importação de veículos automóveis, **Arlindo Moreira Leal Pinto**.

Esta **última testemunha**, referiu ainda que numa dessas idas à Holanda, foi o arguido quem, a seu pedido e do irmão, tratou de lhes encaminhar ao quarto duas prostitutas. No relatório, de **avaliação psicológica do arguido de fls. 5360 e ss.** refere-se que o mesmo iniciou a sua vida sexual com 13/14 anos na Rua Escura no Porto, e **o próprio durante a reconstituição dos factos** menciona uma ida às “Putas”. Estes elementos, porém, não são de molde a atribuir ao arguido o hábito do convívio íntimo com prostitutas, não assumindo relevância do ponto de vista dos factos em apreço.

Para terminar, os familiares do arguido, indicados como **testemunhas, Rosa Maria da Silva Ribeiro, esposa, Marcelo Ricardo da Costa Dias, irmão, Margarida Conceição Silva, sogra, Joaquim Fernando da Costa Dias, pai, Maria da Conceição Nunes da Costa, mãe, Cláudia Alexandra Dias, Maria do Rosário Costa Dias, irmãs, Dulce Helena Silva Ribeiro e Carlos Manuel da Silva Ribeiro, cunhados**, não quiseram depor.

Por último, o Tribunal atendeu ao **CRC** do arguido junto a **fls. 4616**, ao **relatório social** do arguido de **fls. 4945 e ss.**, do qual se extraiu informação apenas relativamente ao

enquadramento social e económico do arguido, e ao **relatório de avaliação psicológica** do arguido de **fls. 5332 e ss**, do qual se extraiu informação relativa à sua personalidade.

*

Enquadramento jurídico-penal

O crime de rapto qualificado, de que o arguido está pronunciado, p. e p., à data da prática dos factos, pelo art. 160.º, n.º s 1, al. b) e n.º 3 do CP, cujo bem jurídico é a privação da liberdade de locomoção e de movimentos, tem como elementos, com interesse *in casu*, a transferência da vítima, menor de 16 anos de idade, de um lugar para o outro, por meio de astúcia (elementos objectivos do ilícito), com a finalidade de cometer crime contra a sua liberdade e autodeterminação sexual (elemento subjectivo do ilícito).

No crime de rapto, p. e p. pelo art. 160.º do diploma legal, escreveu a nossa mais alta instância, “o valor jurídico negado é o da liberdade pessoal, que, segundo diz Nelson Hungria (no lugar citado por Leal Henriques e Simas Santos, Código Penal anotado, 2.º vol., 1996, pág. 184), compreende o interesse jurídico do indivíduo à imperturbada formação e actuação da sua vontade, à sua tranquila possibilidade de ir e vir, à livre disposição de si mesmo ou ao seu *status libertatis*, nos limites traçados pela lei” (*in Ac. de 26/02/1998, CJ do STJ, Ano VI, Tomo I, 1998, pág. 213*).

Na situação concreta, com interesse apurou-se que no campo do Sr. Lousada, em Lousada, o Rui Pedro entrou no veículo conduzido pelo arguido e foi dessa forma transportado por este na direcção da saída de tal campo, situado entre o recinto da escola frequentada pelo Rui Pedro, e as traseiras dos edifícios, designadamente a escola de condução “A Ideal” onde a sua mãe trabalhava, virados para a Rua Vilar de Alentem, onde também se situavam a residência da família do menor e o estabelecimento comercial explorado pelo pai.

Mais não revela a factualidade provada, desconhecendo-se assim se o arguido transferiu o Rui Pedro para outro local diferente daquele.

Em todo o caso, a ter saído daquele campo com o Rui Pedro, desconhece-se em absoluto o local para onde o arguido se terá dirigido, subsistindo, por isso, a hipótese de com ele ter permanecido pelo centro de Lousada, e/ou imediações ou proximidades, designadamente na pista da Costilha.

Ora, a matéria assente revela que a actividade e os hábitos diários do Rui Pedro no essencial desenvolviam-se justamente na área do centro de Lousada e suas imediações e proximidades, onde, se incluía, além da residência e estabelecimentos comerciais da família, inclusive dos pais, a escola, e os locais onde andava de bicicleta, ou seja a própria rua e os acessos, designadamente o campo do Sr. Lousada, entre aqueles diferentes pontos.

E, embora se admita que com menos intensidade do que noutros tempos, por altura dos factos, o arguido e o Rui Pedro continuavam a encontrar-se e a deslocar-se juntos por esses locais, não havendo na matéria apurada, apesar do desagrado do pai e do avô materno, indicação de oposição dos pais manifestada ao arguido, cujo relacionamento não só com o Rui Pedro como com a família deste, pelo menos até à sua (do arguido) ida para a tropa entre os anos de 1996 e 1997, era muito próximo.

Assim se poderá compreender, de resto, que no próprio dia 4/03/1998, entre as 15.00 e as 15.15 horas, o Rui Pedro não tenha escondido da mãe a intenção de se encontrar com o arguido, justificando-se nessa altura o pedido de autorização expressa porque o pretendido (novo) encontro, tendo por objectivo dar uma volta de carro com ele, implicaria ou poderia implicar um afastamento da sua área de residência e do seu espaço familiar e local. Note-se que este entendimento é tão mais plausível quanto se sabe que nessa mesma tarde o Rui Pedro já havia estado com o arguido no interior do seu próprio veículo, nada os impedindo, aparentemente, de sair de Lousada que não fosse a possível oposição dos pais do Rui Pedro ao seu afastamento, removível através de um pedido expresso para o efeito.

Desta maneira, e à falta de qualquer indicação factual em sentido contrário, fica também prejudicada a consideração de o veículo automóvel conduzido pelo arguido ter sido utilizado como forma de limitar ou condicionar a liberdade de movimentos do Rui Pedro (com interesse *vide* Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa de 29/05/1985, CJ, X, 3, pág. 189).

Paulo Pinto de Albuquerque, além da dimensão espacial do tipo, destaca igualmente o domínio fáctico efectivo do agente sobre a pessoa como elemento do rapto. “O tipo – diz este autor – tem uma dimensão espacial essencial, pois implica a deslocação forçada de uma pessoa no espaço. Mas não é suficiente a transferência da vítima de um local para

o outro para a consumação do crime. A consumação do crime depende do domínio fáctico efectivo do agente sobre a pessoa e, portanto, de uma duração temporal mínima desse domínio fáctico, sem que ele seja posto em causa pela vítima ou por terceiro. Por exemplo, se o raptor subtrair a vítima de um local, mas for perseguido na fuga pela polícia e vier a ser apanhado em local afastado do local do rapto, o crime foi apenas tentado” (*in* “Comentário do Código Penal”, Universidade Católica Editora, pág. 435).

Ainda a este respeito, também Américo Taipa de Carvalho, salienta que “... o nosso tipo de crime de rapto exige, para haver consumação, que a vítima tenha sido transferida do lugar onde se encontrava para um outro lugar, onde permanece sob o domínio do agente. A consumação parece, portanto, exigir que a vítima se encontre num novo lugar, diferente daquele em que livremente se encontrava, embora este novo local possa não ser aquele para onde o raptor pretende levar a vítima. Sendo assim, o rapto será apenas tentado até ao momento em que a vítima tenha sido colocada num primeiro local, diferente daquele onde se encontrava. Não basta, portanto, o apoderar-se da vítima, com intenção de a transferir para outro local e com a finalidade criminosa. Até alcançar um novo local, parece dever afirmar-se apenas tentativa de rapto.” (*in* “Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial”, Tomo I, 1999, Coimbra Editora, pág. 429).

Deste modo, não podendo afirmar-se que o arguido não estava autorizado a aproximar-se do Rui Pedro e a com ele conviver no perímetro das imediações do centro de Lousada, e sendo os factos provados compatíveis com esta hipótese, não se pode concluir, que o arguido transferiu o Rui Pedro para outro local, posto que, neste caso, não terá o menor sido “subtraído à sua esfera normal de vida” (Ac. do STJ de 6/05/1993, [in www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)), e não terá sido retirado da esfera de protecção espacial e funcional dos pais, e, por consequência, não terá entrado, ou pelo menos chegado a entrar, em poder do raptor (com interesse *vide* a propósito do anterior tipo legal de rapto de menor previsto pelo art. 163.º do CP, aprovado pelo DL n.º 400/82 de 23/09, o Ac. do S.T.J. de 7/06/1989, *in* BMJ n.º 388, pág. 226).

Ora, é justamente na inter-relação com a questão da passagem da vítima para o domínio ou dependência do raptor que, salvo o devido respeito, o segundo elemento do tipo objectivo do ilícito de rapto, *in casu* a astúcia, deve ser apreciado.

O crime de rapto tipifica, entre outros, a astúcia, como um dos meios de que depende a sua prática, sendo, aliás, por esta razão um crime de execução vinculada.

Por astúcia, deve entender-se “a habilidade, a arte, o engenho, usados para se obter um determinado resultado. Utiliza-se astúcia quando se procura levar alguém ao engano, que não aceitaria a situação se não fosse convencida, de uma forma fraudulenta, que essa situação lhe é favorável. A astúcia consiste em qualquer pretexto, artifício ou engano que tenha tornado possível ou facilitado a privação da liberdade ... induzindo o raptado em erro (Simas Santos e Leal Henriques, *in loc. cit.*, pág. 219).

Embora a respeito do crime de burla, mas com plena validade para o crime em análise, A. M. Almeida Costa concretiza a astúcia do agente na “manipulação de outra pessoa, caracterizando-se por uma sagacidade ou penetração psicológica que combina a antecipação das reacções do sujeito passivo com a escolha dos meios idóneos para conseguir o objectivo em vista” (*in* “Comentário Conimbricense do Código Penal Parte Especial”, Tomo II, 1999, Coimbra Editora, pág. 298).

A conduta enganosa e a astúcia do agente têm, pois, de ser adequadas, e antes disso pré-ordenadas, à limitação da liberdade da vítima, cujas características físicas e psíquicas não serão alheias ao respectivo critério de aferição.

No caso, o que temos a este respeito é que o arguido no dia 3/03/1998 combinou com o Rui Pedro e um seu primo um encontro entre os três para o dia seguinte no campo do Sr. Lousada, a fim de, seguidamente, irem à pista da Costilha deitar foguetes e depois a Freamunde às “putas”.

O Rui Pedro compareceu a esse encontro e entrou no veículo conduzido pelo arguido.

Pois bem, que as propostas daquela forma formuladas não-ter determinado a vontade do Rui Pedro no sentido de o levar a comparecer ao encontro marcado e a entrar no veículo do arguido, não oferece grandes dúvidas, tanto mais que efectivamente assim aconteceu.

Todavia, não se sabendo se depois o arguido efectivamente chegou a transpor com o Rui Pedro a zona do campo do Sr. Lousada ou a área desta vila habitual e consentidamente frequentada pelo menor, não se mostra possível concluir se essas

propostas foram adequadas, por um lado, a deslocar a vítima de um local para o outro, e, por outro, a moldar a sua vontade nesse sentido.

Na verdade, o desconhecimento acerca do que se passou entre a altura em que o Rui Pedro entrou no veículo do arguido até à altura em que foi ter com a mãe à escola de condução, e sobre o que aconteceu posteriormente, antes e depois de, subseqüentemente, ter pousado de novo a bicicleta no campo do Sr. Lousada impede que se saiba se o arguido convenceu o menor a acompanhá-lo para outro local.

Significa, portanto, que não ficou demonstrado que o Rui Pedro tenha sido privado da sua liberdade de locomoção ou condicionado na sua capacidade pessoal de decidir daquela liberdade, em prejuízo da caracterização do comportamento do arguido como enganoso e adequado a tais resultados.

Finalmente, o tipo subjectivo, que se preenche por qualquer forma de dolo, “contém uma intenção (...) de realização de um resultado que não faz parte do tipo (...o cometimento de crime contra a liberdade e autodeterminação sexual da vítima...), mas que é provocado por uma acção ulterior a praticar pelo agente. Portanto, não é necessária a verificação do resultado, basta que o agente tenha essa intenção. Trata-se de um crime de acto cortado...” (Paulo Pinto de Albuquerque, *in loc. cit.*, pág. 435).

Na situação em apreço, além das palavras dirigidas pelo arguido ao Rui Pedro e ao primo para irem a Freamunde “às putas”, inexistente da parte do arguido relativamente àquele menor qualquer outro facto ou alusão com conotações directas ou indirectas a práticas de índole sexual.

Além disso, estabelecer qualquer ligação entre o interesse do Rui Pedro por assuntos desta natureza, perfeitamente compreensível na sua idade, e naturalmente conhecido do arguido, com a vida pessoal deste último nesse domínio, ainda que conjugada com aquelas palavras, é forçado, sendo estes elementos, sem mais, insuficientes para concluir que o arguido proferiu essas palavras no sentido de levar o Rui Pedro a manter relações sexuais com uma prostituta ou que alguma vez tivesse tido esse propósito.

Donde, embora não fazendo parte do tipo, a ausência de qualquer acto concreto conhecido ao arguido passível de traduzir a intenção de levar o Rui Pedro a ter relações sexuais impede que se conclua pela existência da correspondente intenção.

Em suma, dos factos provados não se colhe que o arguido tenha transportado o Rui Pedro para local diferente daquele onde este menor se encontrava, muito menos que com ele tenha transposto a esfera da sua vida normal, ou ainda que o tenha convencido a fazê-lo ou que tenha agido com intenção de o levar a manter relações sexuais com quem quer que fosse, pelo que a pronúncia contra si formulada tem necessariamente de soçobrar.

Uma última nota sobre a sucessão de leis penais no tempo acerca desta matéria, para dizer que, não se tendo verificado que o comportamento do arguido corresponda aos elementos contidos na descrição do tipo legal de rapto em vigor à data dos factos que lhe são imputados, não se mostra necessária, por força do art. 2.º, n.º 1 do CP, que dá corpo ao princípio constitucional (art. 29.º, n.º 3 da CRP) e internacional dos direitos humanos (art. 7.º da CEDH), *nulla poena sine lege proevia*, a respectiva aplicação da lei no tempo.

*

Decisão

Pelo exposto, o tribunal colectivo decide absolver o arguido **Afonso Eugénio da Costa Dias** da prática do crime de rapto, p. e p., à data dos factos, pelo art. 160.º, n.º 1, al. b) e n.º 3 do CP, de que está pronunciado.

Sem custas, por não serem devidas.

*

Proceda-se ao depósito do presente acórdão.

*

Processado e revisto pela relatora.

*

22/02/2011